



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0002262-34.2014.5.02.0071**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2014

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO VALENTE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

ADVOGADO: MANOEL JOSE DE GODOI

RECLAMADO: SALATIEL DE AMORIM FERREIRA

RECLAMADO: SONIA MARIA MARQUES PAES

TERCEIRO INTERESSADO: OSCAR ANTONIO FREIRE

TERCEIRO INTERESSADO: S.P. COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO: MARCELO VALENTE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: 5º OFÍCIO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE ABERTURA DE LIQUIDAÇÃO

Nesta data, faço a abertura do Processo Judicial Eletrônico nº 00022623420145020071.

Certifico que as partes foram intimadas da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico e os autos físicos foram arquivados, conforme o disposto na Portaria GP n.º 18/2016.

As peças digitalizadas, essenciais à tramitação, serão juntadas pela Vara responsável em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 3 de Maio de 2016





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0002262-34.2014.5.02.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de docs. digitalizados, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 12 de Setembro de 2016.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

PROC:0002262-34.2014.5.02.0071

71ª VT de São Paulo

VOL: 001/001

6ª

TURMA

Recurso Ordinário

(RECURSO ORDINÁRIO)

Relator : REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Revisor: EDICSON SOARES DE LIMA

Observações:

Processo autuado em 11/12/2015

1.RECORRENTE: Orlando Soares de Oliveira

ADV: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

1.RECORRIDO: NOVA PROGRESSO IND E COM DE CARNES LTDA.

ADV: MANOEL JOSE DE GODOI

Distribuído em

Serviço de Registro, Autuação e Distribuição dos Feitos em 2ª Instância
Autuação Centralizada de 2ª Instância

Montagem dos autos:

Volumes: 001 Documentos: 002 Pacotes: 000 Fls: 0069

SESSÃO SE

139

08/03/16

PUBLICAÇÃO 14/03/16 865/2016 F
AC. Nº 2016011651

Acórc

20150073124

0002262₃₄2014₅₀₂₀071



ORIGEM: 71ª VT de São Paulo

00022623420145020071



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:47:06 - 3d0179c

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214440174600000042778952>

Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

ID. 3d0179c - Pág. 1

Número do documento: 16091214440174600000042778952



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO- SP.

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF/MF n.º 206.061.408-24 RG n.º. 57.787.435-4 SSP/SP, CTPS 79920, Série 172 - SP, PIS/PASEP n.º. 12457999695, nascido aos **27 dias do mês de agosto de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro)**, filho de Maria do Carmo Soares de Oliveira, residente e domiciliado em Cotia, SP, na Rua Colibri, n.º 150, Bairro Parque Rosemary, CEP: 06704-620, por seus procuradores infra-assinado, vem, respeitosamente e com arrimo nos artigos 840 da CLT, 282 e 273 do CPC, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*Rua da Consolação, n.º 2582, 2º andar conjunto 21, Cerqueira César,
São Paulo, SP, CEP: 01416-000 – Fone: 11- 3120-3805.*



04

em face de **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 56.338.965/0001-43, com endereço à Avenida Rio pequeno, nº. 271, Bairro Rio Pequeno, São Paulo, SP, CEP: 05.379-000, tendo em vista os relevantes fundamentos que a seguir expõe: *informando, para todos os efeitos do artigo 625- D, § 3º, da CLT, que O STF por meio das ADIns 2.139-7 e 2.160-5, declarou inconstitucional a obrigatoriedade de passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, razão pela qual acessa diretamente a via judiciária:*

1 - DO INÍCIO, TERMO DO CONTRATO DE EMPREGO

Manteve contrato de emprego com o reclamado, que teve início em **02 de fevereiro de 2004 (dois mil e quatro)** e termo em **07 de julho de 2014 (dois mil e catorze)**, com resilição sem justa causa iniciativa do empregador.

Durante todo período exerceu as seguintes funções:

- Motorista, realizando entregas de carnes;
- Encarregado de tendal, realizando os cortes e seleção das carnes.

Sua última remuneração foi no importe de R\$ 2.713,00 (dois mil setecentos e treze reais).

02 - DA TUTELA ANTECIPADA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O SAQUE DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADO DO FGTS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA ENCAMINHAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

O reclamante trabalhou para a reclamada no período entre **02 de fevereiro de 2004 à 07 de julho de 2014**, quanto foi resiliado, sem justo motivo, seu contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Cumpre sinalar, de início, ser incontroverso que a despedida do reclamante foi imotivada, conforme demonstra a carta de aviso prévio de dispensa sem justa causa com data de **07 de julho de 2014** (doc. fls.), bem como o fato de não ter havido pagamento das parcelas rescisórias e salários que teria direito no momento de sua dispensa.

O reclamante não tem outro meio de subsistência própria e de sua família a não ser sua força de trabalho. O reclamante encontra-se desempregado e, nesta oportunidade é presumida a necessidade de assegurar os meios de subsistência em razão da situação de desemprego involuntário.

m



05

O direito ao levantamento do FGTS quando da despedida imotivada é líquido e certo, independentemente de provocação do Poder Judiciário, a teor do artigo 20, I, da lei 8.036 de 1990.

A vedação contida no artigo 29 -B do mesmo diploma é genérica, o que atrai a aplicação das hipóteses contidas no artigo 20 acima elucidado.

Em relação ao seguro desemprego, este regulado pela lei 7998 de 1990 segue o mesmo entendimento para a concessão do FGTS, pois visa uma garantia provisória, temporária, para que o trabalhador, tenha, ainda que em condições mínimas meios para procura de uma nova colocação no mercado de trabalho. Ignorar essa situação é jogá-lo na valeta a própria sorte.

Em face disto, se vê privado de manter seu próprio sustento, enfrentando dificuldades no adimplemento de seus compromissos.

Com a devida *venia*, roga o reclamante o deferimento da tutela antecipada nos termos ora apresentados, por estarem presentes os pressupostos processuais ensejadores de tal medida, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O direito à percepção do seguro desemprego, bem como, o saque do quanto depositado em sua conta vinculado do FGTS são inequívocos e evidentes, motivo pelo qual se encontram presentes as provas acerca da verossimilhança da alegação, facilmente confirmadas pela simples análise dos documentos juntados aos autos.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação se fundamenta na necessidade da manutenção da vida, haja vista a natureza ALIMENTAR dos benefícios perseguidos, com graves prejuízos à sustentabilidade da parte obreira e de sua entidade familiar.

Nas lições do mestre Jorge Pinheiro Castelo, in Revista LTr nº. 6308/1015/1028, Vol. 63, de 08 de agosto de 1999, *in verbis*:

“O caput do artigo 273, do CPC, combinado com seus incisos e parágrafos, prescreve que a concessão da tutela antecipatória de urgência está limitada à existência da prova inequívoca da “verossimilhança” (probabilidade) da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O art. 461, do CPC fixa a realização da tutela especificada obrigação de fazer ou não fazer.

E o §3º. Do art. 461, do CPC estabelece que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer.

M



06

Em sede de tutela antecipada, existindo a possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação do direito pretendido e presente a prova inequívoca para um juízo de verossimilhança/probabilidade deverá ser concedida a tutela antecipada.

Desse modo, o exame da trava de segurança, da válvula de segurança que consiste na tutela antecipatória para o sistema processual, ou a análise do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deverão ser feitos mediante a utilização da probabilidade e da proporcionalidade (...).

Pelo critério de probabilidade: verificar qual direito alegado pelas partes é mais provável em sede de cognição sumária.

Pelo critério da proporcionalidade: examinar qual o prejuízo maior no caso de irreparabilidade, a partir da ponderação (balanço) do valor dos bens jurídicos em jogo."

Destarte, trazendo à baila o Princípio da Razoabilidade e da Segurança das Relações Jurídicas, ambos de alcance constitucional, coadunados com o Princípio da Dignidade da pessoa humana, resta incontroverso o direito ao recebimento dos benefícios ora perseguidos.

Assim, pelo exposto, requer seja expedido pelo Meritíssimo Juízo, em sede de tutela antecipada, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois presentes todos os requisitos ensejadores de tal medida, competentes alvarás para o soerguimento do quanto depositado na conta vinculada do FGTS do autor, bem como, expedição de alvará para encaminhamento do benefício do seguro desemprego em órgão competente.

03. DA FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Até o presente momento o reclamante não recebeu as verbas rescisórias, diante desse quadro vem passando dificuldades em manter o seu sustento e de sua família.

O reclamante contava na data de sua demissão, com mais de 60 meses de vínculo de emprego com a reclamada, sendo que iniciou suas atividades em 02/02/2004 e foi demitido sem justa causa em 07/07/2014.

Seu último salário foi de R\$ 2.713,00 (dois mil setecentos e treze reais), conforme demonstra seu último recibo de pagamento. (doc. de fls.).

m



07

Diante disso, somado a carta de demissão (doc. de fls.), mais a demonstração de seu último salário, temos como incontroversas as seguintes verbas rescisórias:

| MEMÓRIA DE CÁLCULO | |
|--|----------------------|
| Saldo de salário..... | R\$ 633,03 |
| Aviso prévio indenizado (60 dias)..... | R\$ 5.426,00 |
| 13º salário proporcional..... | R\$ 1.356,50 |
| 13º salário sobre aviso prévio..... | R\$ 452,17 |
| Férias vencidas..... | R\$ 2.713,00 |
| 1/3 constitucional sobre as férias vencidas..... | R\$ 904,33 |
| Férias proporcionais 5/12..... | R\$ 1.130,42 |
| 1/3 constitucional sobre férias proporcionais..... | R\$ 376,81 |
| Férias sobre aviso prévio..... | R\$ 452,17 |
| 1/3 constitucional sobre férias aviso prévio..... | R\$ 150,72 |
| Total de verbas rescisórias incontroversas..... | R\$ 13.595,14 |

Desta forma, reclama o pagamento das verbas rescisórias acima apontadas, além da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

03.1. DAS MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 477, § 8º E 467 DA CLT

Pela inobservância do reclamado quanto aos prazos estabelecidos no § 6º do artigo 477 da CLT para o pagamento das verbas rescisórias, requer seja aplicada a multa de um salário do obreiro em seu favor, com previsão no § 8º do artigo 477 já mencionado.

Por serem verbas de natureza incontroversa, em razão da demissão sem justa causa, requer o pagamento das verbas rescisórias na primeira audiência, sob pena de serem acrescidas de 50%, nos termos do artigo 467 da CLT.

04. DO INADIMPLIMENTO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FRAUDE NA RELAÇÃO DE EMPREGO - INVALIDADE DOS RECIBOS DE PAGAMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA

Embora conste nos recibos de pagamento do autor o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade, este pagamento jamais ocorreu.

Ocorre que o autor era obrigado a assinar os recibos de pagamento onde constavam o referido pagamento, porém o reclamante nunca recebeu nada a este título.

u



08

Primeiramente cabe de registrar que a fraude, nos moldes em que foi operada, teve o objetivo de alinhar a conduta da reclamada de sorte a não ir de encontro com o princípio da irrenunciabilidade, pois o reclamante não poderia abrir mão das parcelas que lhe eram devidas.

Por qualquer ângulo que se olhe pode se observa as disposições contidas no artigo 9º da CLT, pois a reclamada obrigava o reclamante a assinar os recibos, sempre sob pena de demissão, mascarando desta forma sua conduta.

Destarte, requer que seja declarada a nulidade dos recibos de pagamento onde consta o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade, com arrimo no artigo 9º da CLT, em seguida a condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade relativo a todo do pacto laboral, devendo, inclusive, tal parcela ser paga levando em consideração, a média duodecimal dos salários pagos.

05. DO HORÁRIO DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Por força da Lei Consolidada teria o dever de prestar oito horas por dia. Contudo, desde o início do pacto laboral, cumpriu jornada excedente à previsão do art. 58, *caput*, da CLT, que indica: "*A duração normal do trabalho, para empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite*". (grifou-se).

Embora a previsão aludida, trabalhou durante todo período permanentemente em regime extraordinário, cuja média pode ser fixada como sendo, das 19 horas do domingo até às 14 horas da segunda-feira, das 19 horas da terça-feira até às 14 horas da quarta-feira e das 19 horas da quinta-feira até às 14 horas da sexta-feira e aos sábados das 6 horas às 14 horas, sempre com 30 minutos de intervalo para descanso.

Não lhe foi permitido anotar a integralidade da jornada trabalhada.

Embora a prestação do labor extraordinário tenha ocorrido permanentemente, o Reclamado não pagou corretamente as horas extras prestadas.

Para efeito de cálculo das horas extras, requer a adoção do adicional convencional de 60% (sessenta por cento), CCT's (doc. fls.) e a dobra legal para os domingos trabalhados.

m



Quer a legislação, com efeito, coibir os abusos como os ocorridos no presente caso, em que a parte obreira se submeteu a extenuante quantidade de horas de trabalho diário, para que o empregador socialize uma pequena parcela de seus vultosos lucros, dando trabalho a mais pessoas, e pague por isso, ao invés de submeter o cidadão, que pugna pela manutenção de seu emprego a tamanhos excessos de jornada, sem a devida contraprestação.

As horas de sobrejornada devem ser compostas de todas as verbas salariais adimplidas com habitualidade, conforme a Súmula nº 264 do C. TST, o que se requer.

Após, deverão ter reflexo nos repouso semanais remunerados, e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, deverão repercutir no cálculo das férias acrescidas de um terço, nos décimo terceiro salários e verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio) além do FGTS e multa de 40%.

5.1. DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA REDUZIDA NOTURNA

Faz jus auferir o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22 horas, durante todo o período especificado acima, conforme *caput* do artigo 73 da CLT, considerando a hora reduzida de acordo com o disposto no §1.º do mesmo diploma legal.

Sinala-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IX, prevê a "*remuneração do trabalho noturno superior ao diurno*". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou sua jurisprudência neste sentido, através da Orientação Jurisprudencial n.º 127 da SDI-I DO TST.

Pelo exposto, requer o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas neste período, considerando a hora reduzida noturna e, após, reflexo em férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, horas extras pagas e não pagas e verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio) além do FGTS e multa de 40%.

06. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Como acima exposto, o intervalo para refeição e descanso sempre foi em média **30 minutos**, o que afronta o disposto no artigo 71, *caput*, da CLT e as normas coletivas da categoria.

É preciso assinalar, ainda, o disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, acrescido pela lei nº 8923/94, que afastou a orientação da súmula nº 88 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que considerava o ato de supressão do intervalo intrajornada apenas infração meramente administrativa. Acerca da matéria ensina Carmen Camino no livro Direito Individual do Trabalho, 3ª edição, Porto Alegre: Síntese, 2003, p 466:



10

É preciso que não confundamos intervalo suprimido (o empregado trabalha 8h ininterruptas, sem intervalo) com trabalho no intervalo (o empregado trabalha 8h e, ainda, no período destinado ao intervalo, portanto, 9 ou 10h). No primeiro caso, a lei contempla o empregado com uma espécie de "hora extra ficta" (art. 71, 4º da CLT); no segundo, o empregado efetivamente realiza 1 hora extra. A nosso sentir, a obrigação do empregador, que frustra o gozo do intervalo, compelindo o empregado a trabalhar 6 a 8 horas ininterruptas, de pagar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal, não configura contraprestação salarial.

Há, como sempre se sustentou na jurisprudência, infração à lei, pela não-concessão do intervalo no momento certo, não pela exigência de trabalho no respectivo período. Se não há trabalho, não há salário. Entendemos que a lei apenas penalizou o empregador com uma espécie de indenização pelo dano causado ao empregado, sem natureza salarial. Diferente é o caso do empregado que não goza o intervalo porque é chamado a continuar em seu posto de trabalho durante o respectivo período. Este realiza horas extras efetivas, deve recebê-las como tais, com integração na remuneração para todos os demais efeitos da lei. - Camino, Carmen. Direito Individual do Trabalho. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. Pg. 466.

Neste sentido é o novo entendimento do TST encartado na Súmula 437, II, III. Vejamos:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.os 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

II - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

em



Portanto, reclama o pagamento de uma hora diária de intervalo intrajornada não concedido, em valor correspondente ao salário normal, acrescido do adicional convencional de 60% (sessenta por cento), conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, sem prejuízo do pedido de horas extras laboradas neste período de intervalo, sempre com reflexo nos repousos semanais remunerados e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, reflexo no cálculo das férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, horas extras pagas e não pagas e verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio) além do FGTS e multa de 40%.

07. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diante da nulidade dos recibos de pagamento, faz o jus o autor ao adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que laborou exposto a baixas temperaturas em atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas.

A pretensão tem amparo no Anexo 09 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já se manifestou acerca da matéria no processo nº. 00024413720115020082 RELATOR NELSON NAZAR, REVISORA MERCIA TOMAZINHO ACÓRDÃO Nº: 20140701910 ANO: 2014 TURMA: 3ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/08/2014, conforme transcrevemos, *in verbis*:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. A constatação em laudo técnico da existência de agente nocivo e a ausência de medidas que eliminem integralmente o contato deste com o trabalhador, implicam na concessão do adicional de insalubridade. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

EMENTA: INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. CHOQUE TÉRMICO. AUSÊNCIA DE EPIs. ADICIONAL DEVIDO. Reconhecido em laudo pericial, não refutado por prova em contrário, que a demandante, como promotora de vendas de alimentos, ficava exposta a temperaturas baixas, ao adentrar às câmaras frias e/ou permanecer trabalhando nos balcões frios sem os devidos EPIs indispensáveis à sua proteção, resta evidenciado o trabalho em condições insalutíferas, tornando devido o respectivo adicional de insalubridade em grau médio. Sentença mantida. ACÓRDÃO Nº: 20140515849 PROCESSO Nº: 00003866820135020042 A28 ANO: 2014 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/07/2014 TRT 02ª. SÃO PAULO.



Deste modo o pagamento do adicional de insalubridade deve ser em grau máximo, com juros e correção monetária, bem como a sua integração nos repousos semanais remunerados, e após, o reflexo no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários, horas extras e nas verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio), além do FGTS e da multa de 40%.

Conforme determina o art. 7º, inciso, IV, o salário mínimo não pode ser vinculado para qualquer fim, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, o salário mínimo não poder ser utilizado para fins de base de cálculo para o adicional de insalubridade, considerando-se, ainda, que a própria Constituição Federal prevê o caráter remuneratório da verba no inciso XXIII do mesmo artigo acima citado:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A jurisprudência do egrégio TRT da 4ª região também entende nesse sentido, como se depreende dos excertos abaixo colacionados:

(...) Em face da necessidade de se fixar base de cálculo ao adicional de insalubridade, para garantir o direito constitucional ao trabalhador, conclui-se que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário básico contratual. Com efeito, a Constituição Federal atribui - no art. 7º, inciso XXIII - natureza remuneratória tanto ao adicional de periculosidade como ao adicional de insalubridade. Ainda, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico contratual (art. 193, parágrafo 1º, da CLT). Portanto, por aplicação analógica, deve ser este a base de cálculo do adicional de insalubridade.

- TRT 4ª Região. Acórdão do processo RO nº 0029100-84.2009.5.04.0733. 1ª Turma. Redator: André Reverbel Fernandes. Data: 07/04/2010.



Alternativamente, não sendo este o entendimento deste juízo, o que se admite apenas a título de argumentação, requer sejam, ao menos, considerado o piso mínimo garantido para categoria, para fins de cálculo do referido adicional. Transcreve-se, por oportuno, parte de acórdão que assim decidiu:

13

Tem sido levantada a controvérsia de que haveria revogação do art. 192 da CLT, ou, pelo menos, aplicação parcial deste em se tratando da base de cálculo dos adicionais acima referidos, no sentido de saber se o dispositivo constitucional tem aplicabilidade imediata e sobre qual remuneração devem incidir os adicionais, baseado no princípio da recepção. Quanto ao primeiro aspecto, cabe a lembrança de que o art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988, assegura a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. A inserção do art. 7º, XXIII, ora analisado, no Título II, que trata dos direitos e garantias individuais, Capítulo II, referente a Direitos Sociais, faz com que a norma em questão seja auto-aplicável. Embora possa ser reconhecido que a auto-aplicabilidade da norma não ocorra em sua totalidade, a mesma é capaz de gerar efeitos, afastando aquelas outras incompatíveis. É necessário que se faça uma análise da natureza jurídica do salário mínimo, em razão da vedação constitucional de vinculação para qualquer fim, exposta no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, a fim de que se compreenda melhor a razão pela qual está vedada a sua aplicabilidade como base de cálculo do adicional de insalubridade. O salário mínimo pode servir como referência pecuniária direta, como por exemplo, na fixação do salário de determinada categoria como sendo 2,5 salários mínimos. Nessa situação, a regra fere a Constituição, tendo em vista a atinge de forma direta a remuneração desta determinada categoria e por isso é impossível a sua aplicação. Ele também pode aparecer como referência pecuniária indireta, em situações como as de fixação um rito processual, de alçada ou de competência, como no caso da fixação de 40 salários mínimos para os feitos dos Juizados Especiais. Nesses casos, a utilização do salário mínimo como parâmetro não fere os preceitos da Constituição Federal. **Compreende-se, pelo exposto, que é impossível a vinculação do salário mínimo ao pagamento do adicional de insalubridade.** Este é o entendimento proferido pela Súmula Vinculante nº 4, do STF¹. Dessa maneira, este Relator entende como aplicável o salário base, também denominado salário contratual, como base de cálculo do adicional de insalubridade, em face à vedação constitucional para aplicação do salário mínimo e à referência, no texto do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, de que se trata de um adicional de remuneração. Entretanto, no atual contexto, em face da publicação da Súmula Vinculante nº 4, do STF, trata-se de um momento de instabilidade na formação dos entendimentos jurisprudenciais, razão pela qual se adota a posição da

uu

¹ Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



3ª Turma² deste TRT, aplicando-se o salário normativo como a base de cálculo do adicional de insalubridade e, quando inexistentes normas coletivas que lhe estabeleçam, será aplicável o piso salarial regional, estabelecido pela Lei Complementar nº 103/2000. Salienta-se que fica ressalvada a posição deste Relator, de aplicação do salário base como base de cálculo do adicional de insalubridade.

- TRT4ª Região. Acórdão Processo nº 0133400-12.2007.5.04.0008. 3ª Turma. Redator: Francisco Rossal de Araújo. Data: 18/11/2009.

Dessa forma, postula pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e sobre a remuneração, com juros e correção monetária, bem como a sua integração nos repousos semanais remunerados, e após, o reflexo no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários, horas extras e nas verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio), além do FGTS e da multa de 40%.

08. DA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM A PRESENTE DEMANDA

A contratação de serviço técnico-jurídico especializado e a propositura da presente se dão apenas para a cobrança de indenização decorrente de relação do trabalho, a qual, se tivesse executado a contratação pautado no princípio da boa-fé, não geraria a parte reclamante a necessidade da presente lide, nem o ônus das respectivas despesas.

Geradora de mais este prejuízo, violando direito e causando danos, faz o reclamado devedor também dos respectivos valores, uma vez que, por ato ilícito, prejudicou a parte reclamante, nos termos da combinação dos artigos 80, da CLT, 186, 325, primeira parte, e 927, do Código Civil contemporâneo, que dizem:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação;”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

² EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da necessidade de garantir o direito constitucional do trabalhador, protegendo-o de eventual ineficácia da norma em função da ausência de critérios, é razoável a adoção do salário normativo da categoria profissional no período de vigências das normas coletivas juntadas. No restante do período, cabe a adoção do piso salarial a que refere o inciso V do artigo 7º da CF, instituído pela Lei Complementar Federal nº 103, de 14.07.2000. Recurso provido em parte. Número do processo: 01422-2005-371-04-00-5. Desembargador(a): MARIA HELENA MALLMANN. Data de Publicação: 29/09/2008.



Nesse sentido os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil contemporâneo preveem, simultaneamente, que o devedor deve arcar com todas as despesas da cobrança, inclusive as referentes aos honorários advocatícios contratuais, uma vez que indenizar é repor 100% (cem por cento), exatamente como se a obrigação fosse satisfeita espontaneamente. K

Pela nova ordem, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Vale dizer, que o infrator da lei trabalhista deve reparar o dano: não significa reparar apenas parte do dano. O infrator tem de reparar "o dano", isto é, o dano inteiro.

Em vista da garantia legal, da consequente responsabilidade objetiva do reclamado ao pagamento destes, da falta de cumprimento dos princípios basilares do direito, da impossibilidade de ignorância dos mesmos (art. 3º, da LINDB), e, da Teoria do Ressarcimento Integral, requer seja condenada a indenizar a parte reclamante também por este dano, ressarcindo-a por todas as despesas geradas com a presente, inclusive os honorários advocatícios contratuais, a serem apuradas em fase de liquidação.

09. DOS DESCONTOS FISCAIS/REGIME DE COMPETÊNCIA - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO

No que concerne aos descontos fiscais, requer o reconhecimento do regime de competência para apuração do imposto de renda, observada a progressividade das alíquotas e possíveis isenções, nos termos da art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e a recente Instrução RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Requer ainda, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme determina o inciso I, do §1º, artigo 46 da Lei 8.541/1992 e a Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do C. TST.

Ainda, nos termos do artigo 33, § 5º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, o empregador deve ficar diretamente responsável pelo valor da contribuição previdenciária que não reteve de modo oportuno e regular.

10. DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor, sob as penas da lei, declara estar sem condições de arcar com eventuais custas e outras despesas do processo sem riscos à manutenção do sustento próprio ou de sua família, motivo pelo qual, com supedâneo nos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF³, e 4º, *caput*⁴ e § 1º⁵, da Lei 1.060/50, requer concessão dos benefícios da justiça gratuita. ell

³ "LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".



11. DAS PARCELAS QUE RECLAMA

16

FACE AO EXPOSTO, propõe a presente ação, requerendo seja regularmente processada até a sentença final que a julgue integralmente procedente, condenando-se o réu:

Primeiramente:

a-) seja expedido, em sede de tutela antecipada, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, competentes alvarás para o soergimento do quanto depositado na conta vinculada do FGTS do Autor, bem como, expedição de alvará para encaminhamento do benefício do seguro desemprego em, órgão competente.

No efeito declaratório:

b-) para que seja determinado, no caso de entendimento de que o encargo fiscal deva ser descontado dos créditos do autor, que a incidência do tributo fiscal se dê pelo valor nominal e que os juros de mora sejam excluídos da base de cálculo do referido tributo, nos termos da fundamentação;

c-) para que seja declarada a nulidade dos recibos de pagamento onde consta o pagamento de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, com fundamento no artigo 9º da CLT, nos termos da fundamentação;

No efeito condenatório, para determinar o reclamado o pagamento de:

d-) pagamento das verbas rescisórias mais multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a saber:

| MEMÓRIA DE CÁLCULO | |
|--|----------------------|
| Saldo de salário..... | R\$ 633,03 |
| Aviso prévio indenizado (60 dias)..... | R\$ 5.426,00 |
| 13º salário proporcional..... | R\$ 1.356,50 |
| 13º salário sobre aviso prévio..... | R\$ 452,17 |
| Férias vencidas..... | R\$ 2.713,00 |
| 1/3 constitucional sobre as férias vencidas..... | R\$ 904,33 |
| Férias proporcionais 5/12..... | R\$ 1.130,42 |
| 1/3 constitucional sobre férias proporcionais..... | R\$ 376,81 |
| Férias sobre aviso prévio..... | R\$ 452,17 |
| 1/3 constitucional sobre férias aviso prévio..... | R\$ 150,72 |
| Total de verbas rescisórias incontroversas..... | R\$ 13.595,14 |

⁴ "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

⁵ "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

ell



e-) ao pagamento das multas previstas nos artigos 477, § 8º e 467 da CLT, nos termos da fundamentação;

f-) diante da nulidade dos recibos de pagamento, horas extraordinárias, contadas a partir da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, segunda a média declinada na fundamentação, inclusive as horas laboradas aos sábado, domingos, considerando para o cálculo das mesmas todos as verbas salariais percebidas com habitualidade, com a inserção do adicional convencional de 60% em dias normais e a dobra legal aos domingos, nos termos da fundamentação;

g-) diante da nulidade dos recibos de pagamento, adicional noturno com acréscimo legal sobre as horas laboradas neste período, considerando a hora reduzida noturna e, após, reflexo em férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, além do FGTS e multa de 40%, nos termos da fundamentação;

h-) reflexo das horas extras, pela sua habitualidade, após a integração das parcelas habituais, nos repouso semanais remunerados, e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória: (nas férias acrescidas de um terço, nos décimos terceiro salário e nas verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio) mais multa 40%, nos termos da fundamentação;

i-) de uma hora diária de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 60%, (cláusula convencional), sem prejuízo do pedido de horas extras laboradas neste intervalo com reflexo nos repouso semanais remunerados, e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, reflexo no cálculo das férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, horas extras e verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio), além do FGTS nos termos da fundamentação;

j-) pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e sobre a remuneração, com juros e correção monetária, bem como a sua integração nos repouso semanais remunerados, e após, o reflexo no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários, horas extras e nas verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional e aviso prévio), além do FGTS e da multa de 40%, nos termos da fundamentação;

k-) indenização de 25% sobre o valor bruto da condenação, para repor o desembolso de 25% da verba honorária dispensada aos patronos signatários e assim haver efetivo reparo do dano sofrido, forte nos artigos 389, 404 e 927 do novo Código Civil, nos termos da fundamentação;



- l-) concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação;
- m-) finalmente, a procedência dos pedidos da ação, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas, custas processuais e honorários periciais caso necessário.

18

12. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

REQUER a notificação da reclamada no endereço indicado no preâmbulo, para que conteste a presente ação, querendo, sob pena de declaração de revelia e aplicação da pena de confissão ficta em relação aos fatos alegados.

REQUER, ainda, a produção de provas, depoimento pessoal do representante legal da reclamada sob pena de confissão, testemunhas, perícia (caso esse Juízo entenda mister) e outras eventualmente necessárias.

REQUER, também, seja a reclamada intimada a juntar aos autos, com a contestação, todos os documentos que entenda necessários à sua defesa, sob pena de preclusão.

POR FIM, para efeito do artigo 830 da CLT, declaram os advogados que subscrevem a presente, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos ora juntados, as quais são cópias fiéis dos documentos.

13. DAS PUBLICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS

Requer, que todas as publicações, notificações e demais atos processuais sejam feitos exclusivamente em nome do Dr. Danilo Fernandes do Nascimento OAB/SP 257.865 cujo endereço profissional situa-se na Rua da Consolação nº 2582, 2º andar Conjunto 21, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP: 01416-000, devendo inclusive seu nome ser anotado na capa dos autos, sob pena de nulidade dos atos processuais, com fulcro no art. 236, § 1º do Código de Processo Civil.

19



14. DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa, para fins legais, o valor estimativo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

19

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, SP, 30 de setembro de 2014.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento
OAB/SP 257.865

Pp. Bel. Luiz Rodrigues de Oliveira
OAB/SP 341.154

Ps. Bel. Douglas Besestil Santos
OAB/RS 70.502



DOC. 02
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

Est. Civil: CASA DO, Profissão MOTORISTA

CPF: 206.061.408-24 RG: 57.787.435-4

Endereço: RUA COIGNI, 150, PARQUE ROSEMARY

OUTORGADOS: os Advogados Dr. Danilo Fernandes do Nascimento, inscrito na OAB/SP sob nº 257.865, brasileiro, solteiro e Dr. Luiz Rodrigues Oliveira inscrito na OAB/SP sob o nº 341.154, brasileiro, solteiro, ambos sócios do Escritório Rodrigues Oliveira & Fernandes do Nascimento Sociedade de Advogados com registro na OAB/SP sob o nº 15302, com endereço profissional na Rua Da Consolação nº 2582 - conj. 21 - Centro - São Paulo, têm justo e acordado o que a seguir se declara.

Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para propor reclamação trabalhista em face de:

NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

O alvará judicial oriundo deste processo deverá ser entregue ao outorgante e ao outorgado, desde que ambas as partes se encontrem presentes no momento da retirada.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Orlando Soares de Oliveira
 Outorgante



DOC. 02

D E C L A R A Ç Ã O

Nome: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA 21

Estado Civil: CASADO CPF: 206.061.40824 RG: 57.797.4854

DECLARA para os devidos fins de direito, nos termos previstos na Lei 1.060/50, e seus parágrafos, ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo, nem tendo condição de arcar com as custas e despesas do processo em tela, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

Requer, portanto os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, com fulcro nos dispositivos legais, ora invocados e demais ordenamentos jurídicos pertinentes.

Por ser a mais pura expressão da verdade, firma a presente, para que produza seus efeitos de fato e de direito, para os devidos fins, sob as penas da lei.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Orlando Soares de Oliveira
Assinatura



03

AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR - DISPENSA

22

Ao Sr.(a)
Empregado: **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**
Número Carteira Profissional: **0079920** Série: **00172**
Depto./Setor/Seção: **0003/0000/0000**
Função: **ENCARREGADO DE TENDAL**

Pelo presente o(a) notificamos que a partir de 30 dia(s), a contar do primeiro dia subsequente da data de entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso, vimos avisá-lo(a) nos termos e para os efeitos do disposto da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Pedimos a devolução do presente com seu "CIENTE" e "OPÇÃO" abaixo.

[Handwritten Signature]
Atenciosamente

NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

CIENTE E OPÇÃO

Declaro-me ciente, exercendo-me a opção por:

- Redução de 02 (duas) horas diárias
- Falta de _____ dias corridos

Data: 07/07/2014

[Handwritten Signature: Orlando Soares de Oliveira]
ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

Responsável quando menor

Obs.:

Devo comparecer para acerto em **07/09/2014**

Local:

Endereço:

Complemento:

Cidade:

Observações:

Horário: **10:34 hr.**

Número:

Bairro:

1ª Via



28

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreendida, para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curtosos" corram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
 Converse e discuta no trabalho predisponha a acidentes pela desatenção.
 Leia e reflicta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO - SNT

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

79920

Número

00172-SP

Série



Alexandre Soares Da Oliveira
 ASSINATURA DO PORTADOR



25

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **FRIGORIFICO MARGEN LTDA.**

CG/CMF 25.068.875/0014-70

Rua Carlin Veloso Nº 502

Município São Paulo Est. SP

Esp. do estabelecimento Comercial

Cargo Ajudante geral

CBO nº

Data admissão 13 de maio de 19 99

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada R\$ 30,50 p/mês
(Trinta e dez reais e cinquenta
centavos) mensais.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
FRIGORIFICO MARGEN LTDA.

1º 2º
Data saída 02 de setembro de 2003

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
SS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

1º 2º
Com. Dispensa CD Nº

15

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **58 338 965/0001-43**

União pg 48

Transportadora Marques Preire
Ltda. - M E

CG/CMF Ltda. - M E

Rua Marie de Bourdes Christophe Nº

Município Rosemary - CEP 06650 Est.

Esp. do estabelecimento ITAPEVI - SP

Cargo Lombador

CBO nº 717020

Data admissão 02 de fevereiro de 19 2004

Registro nº duo 1 Fls./Ficha

Remuneração especificada R\$ 47,71 (Quatro
centos e quarenta e sete reais e
setenta e um centavos) por mês.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
TRANSPORTADORA MARQUES PREIRE LTDA - M E

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº vide pg 48



26

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.12.1997 Para Cr\$ 428,00
Na função de a mesma
CBO por motivo de salário

DELETA COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.06.1998 Para Cr\$ 441,00
Na função de a mesma
CBO por motivo de salário

AGRO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS OLIMPICUS LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.12.1998 Para Cr\$ 455,00
Na função de a mesma
CBO por motivo de salário

AGRO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS OLIMPICUS LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.07.01 Para Cr\$ 429,13
Na função de a mesma
CBO por motivo de demora

FRIGORIFÓRIO NAZAREN LTDA
Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

27

Aumentado em 01.02.02 Para Cr\$ 351,02
Na função de Cozinheiro
CBO por motivo de promoção

FRIGORIFÓRIO NAZAREN LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.05.02 Para Cr\$ 379,17
Na função de a mesma
CBO por motivo de demora

FRIGORIFÓRIO NAZAREN LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.12.2004 Para Cr\$ 593,67
Na função de a mesma
CBO por motivo de demora

TRANSPORTADORA MACHES E SÓCIOS LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.02.05 Para Cr\$ 711,06
Na função de motociclista
CBO por motivo de promoção

TRANSPORTADORA MACHES E SÓCIOS LTDA
Assinatura do empregador



28

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01,04,06 Para Cr\$ 876,73

Na função de a mesma

CBO salarial por motivo de Antecipação

DISTRIBUIDORA DE CARNES MARQUES FREIRE LTDA.

Aumentado em 01,05,06 Para Cr\$ 877,77

Na função de a mesma

CBO Odetiro por motivo de Dúvida

DISTRIBUIDORA DE CARNES MARQUES FREIRE LTDA.

Aumentado em 01,02,07 Para Cr\$ 877,00

Na função de a mesma

CBO salarial por motivo de Antecipação

DISTRIBUIDORA DE CARNES MARQUES FREIRE LTDA.

Aumentado em 01,03,08 Para Cr\$ 929,62

Na função de a mesma

CBO salarial por motivo de Antecipação

NOVA PROGRESSO TRANSP. E COM. DE CARNES LTDA. Assinatura do empregador

28

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

29

Aumentado em 01,02,2008 Para Cr\$ 1.013,28

Na função de a mesma

CBO salarial por motivo de Antecipação

NOVA PROGRESSO TRANSP. E COM. DE CARNES LTDA. Assinatura do empregador

Aumentado em 01,10,2008 Para Cr\$ 1.084,76

Na função de a mesma

CBO Coletivo por motivo de Dúvida

NOVA PROGRESSO IND. E COM. DE CARNES LTDA. Assinatura do empregador

Aumentado em 01,09,2008 Para Cr\$ 1.160,69

Na função de a mesma

CBO Coletivo por motivo de Dúvida

NOVA PROGRESSO IND. E COM. DE CARNES LTDA. Assinatura do empregador

Aumentado em 01,05,2014 Para Cr\$ 2.123,00

Na função de Encargado Tardal

CBO por motivo de promoção

NOVA PROGRESSO IND. E COM. DE CARNES LTDA. Assinatura do empregador



28

30 **ALTERAÇÕES DE SALÁRIO**

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador: *PROGRESSO IND. E COM. DE CARNES LTDA.*

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador

31 **ALTERAÇÕES DE SALÁRIO**

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 CBO por motivo de
 Assinatura do empregador





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

20

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00022623420145020071 INT/CIT. Nº 8336/2014 RELAÇÃO Nº 150/2014

Destinatário: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
Endereço : Ave do Rio Pequeno, 271
- Rio Pequeno
CEP/Cidade : 05379-000 - São Paulo-SP

Autor: Orlando Soares de Oliveira
Réu : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/06/2015 às 15:10 horas
Distribuído em 09/10/2014
Local : AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 21/10/2014
p/ Diretor - Ana Paula Oliveira Pozzani
Postado em: 24/10/2014

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00022623420145020071
INT/CIT. Nº 8336/2014 RELAÇÃO Nº 150/2014 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
Ave do Rio Pequeno, 271
- Rio Pequeno
05379-000 - São Paulo-SP

| | | |
|--------------------------|------------------|-------------------------------|
| AR | PESQ/WEIGHT (Kg) | VALOR DECLARADO/INSURED VALUE |
| <input type="checkbox"/> | | |

JJ290125863BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
REMETENTE: 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:47:34 - 39eae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214442748900000042779072>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 16091214442748900000042779072

ID. 39eae86 - Pág. 1

Processo 2262/2014

J. O pedido de concessão de tutela antecipada quanto à entrega das guias para saque do FGTS prospera, uma vez que presente prova irrefutável da dispensa imotivada, conforme evidenciado às fls. 22. Em consequência, e por entender que no caso em tela encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 273, incisos I e II, do CPC, expeçam-se alvarás para recebimento dos benefícios. SP, 23.10.2014

PATRICIA O. C. DE CARVALHO
Juíza do Trabalho



71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

30
@

PROCESSO Nº 00022623420145020071 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Orlando Soares de Oliveira

Réu(s) : Nova Progresso Indústria e Comercio de Carnes LTDA

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:
O pedido de concessão de tutela antecipada quanto à entrega das guias para saque do FGTS prospera, uma vez que presente prova irrefutável da dispensa imotivada conforme evidenciado às fls. 22. Em consequência, e por entender que no caso em tela encontram-se preenchidos os requisitos do art. 273 I e II CPC, expeçam-se alvarás.

Advogado(s) :

257865 /SP-D DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

Publicado no D.O.E. em 24/10/2014

Solicitado por Ana Paula Oliveira Pozzani

em 22/10/2014 às 16:46 hs.

Solicitação nº 7057

Edição nº 2922





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
01139-001 - SÃO PAULO-SP

Processo nº 00022623420145020071

Alvará nº 01395/2014

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS

PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO, Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais.

Mandá ao Sr. Gerente do Banco, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, ou seu advogado, da importância depositada pela empresa em conta vinculada, mais correção monetária e juros de mora.

Favorecido(s): Orlando Soares de Oliveira
Advogado : DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO
OAB : 257865/SP-D

- Admissão : 02/02/2004
- Opção FGTS : 02/02/2004
- Afastamento: 07/07/2014

- CTPS : 79920 Série: 172 UF: SP
- PIS/PASEP : 12457999695

Réu : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA.
- CGC/CPF : 56338965000143

Banco : Caixa Econômica Federal
- Agência : QUALQUER AGÊNCIA

CUMPRA-SE sob as penas da lei.

Em 24/10/2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL

VISTO

Alexandre Miranda Lorga
Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

32
0

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235,
01139-001 - SÃO PAULO-SP

Processo nº 00022623420145020071 Alvará nº 01396/2014
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO

O(A) PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO, Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais.

Solicita as providências necessárias ao Sr. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente Alvará, expedido nos autos do processo supra, seja concedido o benefício do SEGURO DESEMPREGO ao reclamante, desde que atendidas as exigências legais, tendo em vista a determinação de fls. 29 dos referidos autos.

Reclamante : Orlando Soares de Oliveira
RG : 57.787.435-4
PIS : 12457999695
CTPS : 79920 Série: 172 UF: SP
Admissão : 02/02/2004
Demissão : 07/07/2014
Endereço : Rua Colibri, 150
- Jardim Rosemary
6704620 - Cotia - SP
Advog. Dr(a).: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO
OAB : 257865/SP-D

Reclamada : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA
CNPJ/CPF : 56338965000143

Emitido em : 24/10/2014

PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho

Conferi

Alexandre Miranda Lorga
Diretor(a) da Secretaria



33
0

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00022623420145020071 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Orlando Soares de Oliveira

Réu(s) : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Despacho : Intimação Comparecer Secret.

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Comparecer na secretaria em 10 dias a fim de retirar alvarás de FGTS e Seguro Desemprego.

Advogado(s):

257865 /SP-D DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

Publicado no D.O.E. em 29/10/2014

Solicitado por Alexandre Miranda Lorga
em 24/10/2014 às 18:33 hs.
Solicitação nº 7867
Edição nº 2924



2014-14

34

Retirar Luvas preto

29/10/14



OAB/SP 257.865





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

Requisição

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00022623420145020071 INT/CIT. Nº 8336/2014 RELACÃO Nº 150/2014

35
@

Destinatário: Nova Progre
Endereço : Ave do Rio
- Rio Pequ
CEP/Cidade : 05379-000

Processo 2262/2014
Indique o autor o atual endereço da RECLAMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. SP, 4.11.2014

PATRICIA O. C. DE CARVALHO
Juíza do Trabalho

Autor: Orlando Soares de
Réu : Nova Progresso In

Fica V. Sa. CIT. tificada, conforme cópia em anexo, bem como parecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/06/2015 às 15:10 horas
Distribuído em 09/10/2014

Local : AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 21/10/2014

p/ Diretor - Ana Paula Oliveira Pozzani
Postado em: 24/10/2014

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00022623420145020071
INT/CIT. Nº 8336/2014

RELAÇÃO Nº 150/2014 ORDEM Nº

AO REMETENTE



DESTINATÁRIO: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
Ave do Rio Pequeno, 271
- Rio Pequeno
05379-000 - São Paulo-SP

| | | |
|--------------------------|------------------|-------------------------------|
| AR | PESO/WEIGHT (Kg) | VALOR DECLARADO/INSURED VALUE |
| <input type="checkbox"/> | | |

JJ290125863BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
BARRA FUNDA

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



36
A

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00022623420145020071 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Orlando Soares de Oliveira

Réu(s) : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:
Indique o autor o atual endereço da RECLAMADA, no prazo
de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem
resolução de mérito.

Advogado(s):

257865 /SP-D DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

Publicado no D.O.E. em 07/11/2014

Solicitado por Ana Paula Oliveira Pozzani

em 04/11/2014 às 20:10 hs.

Solicitação nº 10

Edição nº 2931



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE
DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.**

Processo 2262/2014

J. Cite-se a reclamada na pessoa da sócia Sonia Maria Marques Paes. Não logrando êxito, desde já autorizo a citação na pessoa de Salatiel de Amorim Ferreira, tudo conforme requerido pelo autor.
SP, 17.11.2014

PATRICIA O. C. DE CARVALHO
Juíza do Trabalho

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, por seus procuradores infra assinados, nos autos da reclamação trabalhista de nº. **00022623420145020071**, que promove em face de **NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face do despacho de fls., requerer a citação da ré em nome dos sócios, nos endereços abaixo:

1 - Sonia Maria Marques Paes,

CPF 009.072.838-61

Rua Tomas da Mota, 56, Jardim Pinheiros, São Paulo, 05596-080.

2 - Salatiel de Amorim Ferreira

CPF 416.230.448-39

Avenida Maria Antônia Martins, 585, Jardim Peri, São Paulo, 02650-030.

Outrossim, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento - OAB/SP nº. 257.865





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CÂMARA DE REGISTRO DE EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA AS INFORMAÇÕES DAS COLUNAS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDESO", "CÓDIGO SOCIAL" E "TITULAR(S) SOCIO(S) ADMINISTRATIVO(S)" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.
A SEQUÊNCIA SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.
A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JARESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.
PARA OBTENÇÃO HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

| | | |
|---|-----------------------------|------------------------|
| EMPRESA | | |
| NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S/RL | | |
| NÃO É MEI E PP | | |
| NÚMERO MATRIZ | DATA DA CONSTITUIÇÃO | ENDESO |
| 060021411 | 28/02/2013 | 1493241-0/2008 |
| PERÍODO DE ATIVIDADE | CNPJ | REGIÃO ESTADUAL |
| 27/01/1999 | 06.305.965/0001-43 | |
| CAPITAL | | |
| R\$ 13.400.000 (TREZE E DOIS MIL QUATROSCENTOS REAIS) | | |
| ENDEREÇO | | |
| COGRADUÁRIO AVENIDA RIO PEQUENO | | NÚMERO 271 |
| BARRIO RIO PEQUENO | | COD. CEP |
| MUNICÍPIO SÃO PAULO | | CEP: 05319-000 UF: SP |
| OBJETO SOCIAL | | |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EQUINAS E BOVINAS DESMUMIFICADAS ENVASAMENTO E EMFACOTAMENTO SOB CONTRATO | | |
| TITULAR(S) SOCIO(S) ADMINISTRATIVO(S) | | |
| RETRAI-SE DO CARGO DE SOCIO SONIA MARIA MARQUES PAZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 046.924.040-11, FONE: 113117118, SP, RESIDENTE À RUA TOMAS DA MOTA DE JARDIM PINHEIRO, SÃO PAULO - SP, CEP: 05440-000, POR TER RECIDADO EM SUAS OBRIG. | | |
| SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 046.924.040-11, FONE: 113117118, SP, RESIDENTE À RUA TOMAS DA MOTA DE JARDIM PERLI, SÃO PAULO - SP, CEP: 05440-000, NA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR, POR TER RECIDADO EM SUAS OBRIG. PELA EMPRESA. | | |
| REGISTRO | | |
| REGISTRO: 074376/13-8 SENSÃO: EMPRESAS | | |
| TRANSFORMADA DE NRE 268891137 | | |

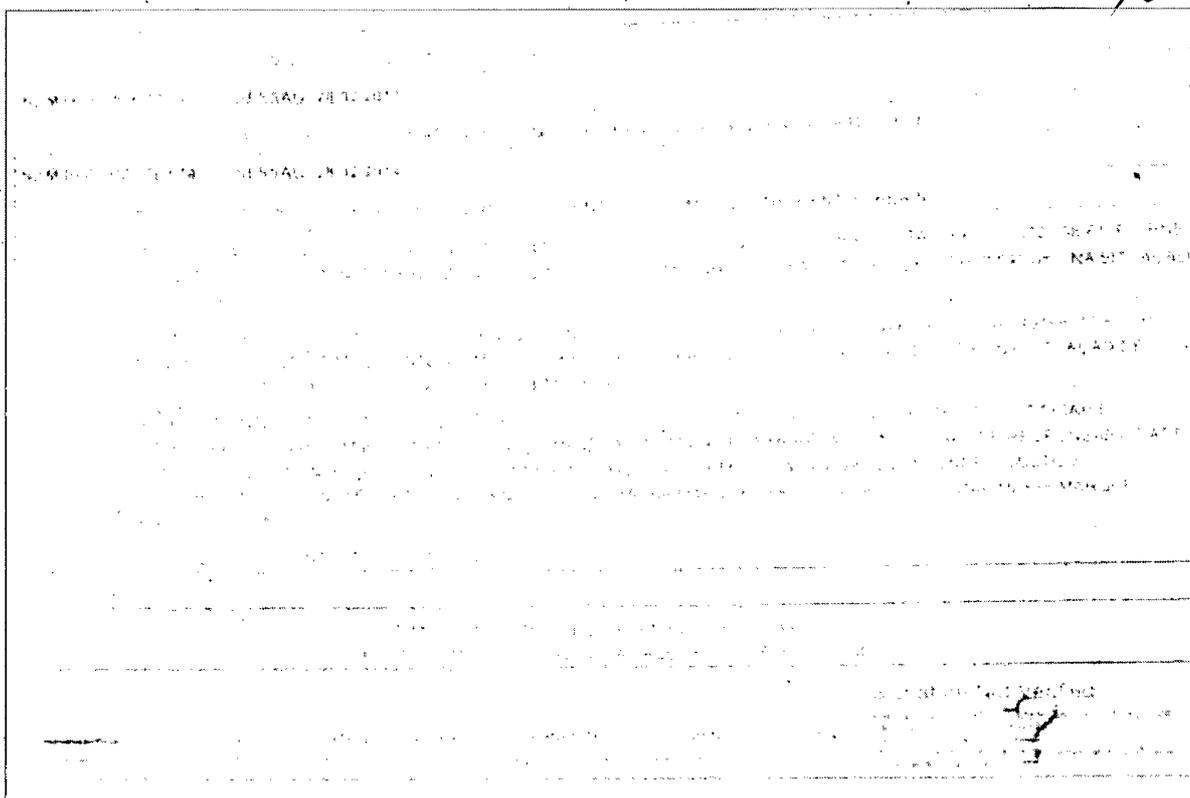
TRT 2a - SP 14/1/14 17:57 7822449 INTERNET

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
Documento enviado pela OAB 257865/SP - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO -



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:47:50 - 8205a17
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214444831200000042779158>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. 8205a17 - Pág. 1
 Número do documento: 16091214444831200000042779158

38



TRT 2a. Reg - SP 14/11/14 17:57 7822449 INTERNET

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
 Documento enviado pela OAB 257865/SP - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO -



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:47:50 - 8205a17
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214444831200000042779158>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 16091214444831200000042779158





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

39

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00022623420145020071 INT/CIT. Nº 9197/2014 RELAÇÃO Nº 166/2014

Destinatário: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
Endereço : N/P SONIA MARIA MARQUES PAES
RUA TOMAS DA MOTA, 56
CEP/Cidade : 05596-080 - São Paulo-SP

Autor: Orlando Soares de Oliveira
Réu : Nova Progresso Indústria e Comercio de Carnes LTDA

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/06/2015 às 15:10 horas

Distribuído em 09/10/2014

Local : AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA

CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 17/11/2014

p/ Diretor - Ana Paula Oliveira Pozzani

Postado em: 24/11/2014

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00022623420145020071

INT/CIT. Nº 9197/2014

RELAÇÃO Nº 166/2014 ORDEM Nº

Carta

0912349238/2014 - DR/SPM
TRT - 2ª Região

CORREIOS

Postado em:
24/11/2014

DESTINATÁRIO: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
N/P SONIA MARIA MARQUES PAES
RUA TOMAS DA MOTA, 56
05596-080 - São Paulo-SP

| AR | PESO/WEIGHT(Kg) | VALOR DECLARADO/INSURED VALUE |
|--------------------------|-----------------|-------------------------------|
| <input type="checkbox"/> | | |

JJ291148596BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235

12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA

01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:47:54 - 2a51fc3

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214445307300000042779179>

Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

Número do documento: 16091214445307300000042779179

ID. 2a51fc3 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40
a

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00022623420145020071 INT/CIT. Nº 9197/2014 RELAÇÃO Nº 166/2014

Destinatário: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
Endereço : N/P SONIA MARIA MARQUES PAES
RUA TOMAS DA MOTA, 56
CEP/Cidade : 05596-080 - São Paulo-SP

Autor: Orlando Soares de Oliveira
Réu : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/06/2015 às 15:10 horas
Distribuído em 09/10/2014

Local : AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 17/11/2014

p/ Diretor - Ana Paula Oliveira Pozzani
Postado em: 24/11/2014

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

2262/14

PROCESSO Nº 00022623420145020071

INT/CIT. Nº 9197/2014,

RELAÇÃO Nº 166/2014 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
N/P SONIA MARIA MARQUES PAES
RUA TOMAS DA MOTA, 56
05596-080 - São Paulo-SP

| | | |
|--------------------------|------------------|-------------------------------|
| AR | PESO/WEIGHT (kg) | VALOR DECLARADO/INSURED VALUE |
| <input type="checkbox"/> | | |

JJ291148596BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE

AO REMETENTE



Flavio Alves Barreto
Matr: 8.911.319-5

| | |
|-------------------------------------|--------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | MUDOU-SE |
| <input checked="" type="checkbox"/> | ENDEREÇO INSUFICIENTE |
| <input type="checkbox"/> | NAO EXISTE O NOME NO |
| <input type="checkbox"/> | FALSO |
| <input type="checkbox"/> | DESCOMPLETO |
| <input type="checkbox"/> | REUSADO |
| <input type="checkbox"/> | AUSENTE |
| <input type="checkbox"/> | NAO PRODUZIU |
| <input type="checkbox"/> | OUTROS |
| <input type="checkbox"/> | INFORMAÇÃO PRESTADA PELO |
| <input type="checkbox"/> | PORTAL DO GU SINCICO |
| <input type="checkbox"/> | REINTEGRADO AO SERVIÇO |
| <input type="checkbox"/> | POSTAL EM |
| <input type="checkbox"/> | AUSENTE |

FALTA Nº 0089





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região.

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00022623420145020071 INT/CIT. Nº 9734/2014 RELAÇÃO Nº 182/2014

Destinatário: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
Endereço : N/P SALATIEL DE AMORIM FERREIRA
AV. MARIA ANTONIA MARTINS, 585
CEP/Cidade : 02650-030 - SÃO PAULO-SP

Autor: Orlando Soares de Oliveira
Réu : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato sócio).

Audiência Una para 30/06/2015 às 15:10 horas
Distribuído em 09/10/2014
Local : AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 15/12/2014

p/ Diretor - Ana Paula Oliveira Pozzani

Postado em: 18/12/2014

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00022623420145020071
INT/CIT. Nº 9734/2014

RELAÇÃO Nº 182/2014 ORDEM Nº

Carta

9912349238/2014 - DR/SPM
TRT - 2ª Região

CORREIOS
Postado em:
18/12/2014

DESTINATÁRIO: Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTD
N/P SALATIEL DE AMORIM FERREIRA
AV. MARIA ANTONIA MARTINS, 585
02650-030 - SÃO PAULO-SP

| AR | PESO/WEIGHT (Kg) | VALOR DECLARADO/INSURED VALUE |
|--------------------------|------------------|-------------------------------|
| <input type="checkbox"/> | | |

JJ292018460BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE Nº 235
12º ANDAR - BLOCO B - BARRA FUNDA
01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE Orlando Soares de Oliveira
RECLAMADA(S) Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Em 30 de junho de 2015, na sala de audiências da MM. 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DOUGLAS BESESTIL SANTOS, OAB nº 71502/RS.

Ausente o(a) reclamada. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MANOEL JOSE DE GODOI, OAB nº 54988/SP, que junta, neste ato, procuração e contrato social.

Ausente a reclamada, a mesma é considerada confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos.

Primeira tentativa de acordo frustrada.

Pretensão do reclamante: R\$ 70.000,00. Proposta da reclamada: R\$ 3.800,00. Sugestão do Juízo: R\$ 25.000,00.

Considerando que a reclamada constituiu advogado, demonstrando ânimo de defesa, recebo a defesa escrita da reclamada com vistas a se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, sendo ainda que os termos da defesa e eventual documentação juntada serão devidamente sopesados em face da confissão aplicada.

O(A) reclamante desistiu da ação quanto ao pedido de adicional de insalubridade. A(s) reclamada(s) não se opõe(m).

Homologa-se a **DESISTÊNCIA** para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto ao pedido de adicional de insalubridade.

Manifestação remissiva sobre defesa e documentos.

O patrono do reclamante informa que o reclamante já levantou os valores depositados em sua conta vinculada a título de FGTS, bem como seguro desemprego.

O reclamante se compromete comparecer na reclamada em até 10 dias para que a reclamada proceda a baixa na CTPS do reclamante com data de

Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 Pag 1
 Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº 11.419/2006.
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 3965569
 Data da assinatura: 30/06/2015, 05:04 PM. Assinado por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO



07/07/14 e aposição do carimbo.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela partes.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de JULGAMENTO para o dia 14/07/2015, às 17 horas.

As partes terão ciência da decisão na forma da Súmula 197 TST.

Cientes os presentes .

Audiência encerrada às 16h09min.

Nada mais.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO

Juíza do Trabalho

| | |
|---------------------------|--------------------------|
| Reclamante | Reclamada |
| Advogado(a) do Reclamante | Advogado(a) do Reclamada |

Claudia Lombardi Villano

p/ Diretor(a) de Secretaria

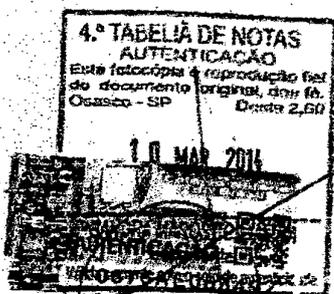
Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

Pág. 2

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 3965569
Data da assinatura: 30/06/2015, 05:04 PM. Assinado por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:47:59 - a5e8671
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214445695500000042779202>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. a5e8671 - Pág. 2
Número do documento: 16091214445695500000042779202



4º
quarto
 Tabelionato
 de notas

Livro 761

Elza de Faria Rodrigues

Tabela
páginas 092/094**PROCURAÇÃO:**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dez dias do mês de março do ano dois mil e catorze (10.03.2014), perante mim Tabeliã Substituta, que esta escreve, neste 4º Tabelião de Notas de Osasco, neste Estado, compareceu como **OUTORGANTE: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI - EPP**, com sede na à Avenida Rio Pequeno nº 271, Bairro Rio Pequeno, São Paulo, CEP: 05379-000, sob nº 35.600.214.191 e CNPJ nº 56.338.965/0001-43, neste ato representada por seu sócio, **SALATIEL DE AMORIM FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade do RG nº 49.166.010 -8 - SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 416.230.448-39, residente e domiciliado na Rua Maria Antonia Martins 585, Bairro Jardim Peri, São Paulo, (CEP: 02650-030), conforme certidão simplificada expedida em 40879998, expedida em 10.03.2014, com uma cópia arquivada nestas notas na pasta de nº 008 páginas 186. O presente, face a documentação apresentada em seus originais, foi identificado por mim, escrevente autorizado, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui bastante procurador: **LUIZ SOARES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade do RG nº 18.146.521-8- SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 068.362.588-81, residente e domiciliado na Rua Alex nº 150, Jardim Oscar, Carapicuíba, neste Estado, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de gerir e administrar todos os negócios, bens e haveres da outorgante, podendo: **1-)** representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e paraestatais, concessionários de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas, Justiça Federal, Juntas Comerciais, Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal (Setor de FGTS), Governo do Distrito Federal, Delegacia da Ordem Tributária, Secretaria de Fazenda Estaduais e Municipais, seus departamentos e secretarias e onde mais preciso for; tudo promover, praticar, requerer e assinar, pagar impostos e taxas, assinar guias, declarações e requerimentos, juntar e retirar documentos, fazer provas e justificações, acompanhar processos, requerer segundas vias, certidões, levantar e parcelar débitos fiscais, representá-lo perante Tabeliães de Notas e Registros, Títulos e Documentos, Protestos, Associação Comercial e Empresarial, Sindicatos; **2-)** cobrar e receber amigável ou judicialmente tudo quanto por qualquer título, prestações ou documentos que lhe sejam devidos, passando recibos e dando quitações, assinar contratos de prestação de serviços, com todas as cláusulas e solenidades de praxe, combinar preços e parcelamentos, participar de licitações e concorrências, dar e receber quitação, firmar compromissos ou acordos, concordar ou não com cláusulas e condições, receber valores e dar quitação, participar de assembleias e audiências, fazer acordos e vetar; **3-)** abrir, movimentar e liquidar contas correntes, cadernetas de poupança, contas a prazo fixo e demais modalidades junto aos bancos em geral e estabelecimentos de crédito, inclusive Caixa Econômica Federal, Banco Nossa Caixa S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander Brasil S.A., Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Safra S/A, emitir e endossar cheques, autorizar/retirar talões de cheques, solicitar



06762602009584 040055921-5

P.05797.R.006421

RUA CÔNEGO AFONSO, 101
 OSASCO - SP - CEP 06010-080
 FONE: (11) 3681-9099 - FAX: (11) 3681-6656
 www.4cartorio.com.br



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:02 - 407ea5b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609121445038400000042779226>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 1609121445038400000042779226
 ID. 407ea5b - Pág. 1

extrato/saldo de conta, emitir títulos, emitir instruções sobre títulos, contratar convênios e serviços, autorizar débitos em conta, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas franco de pagamento, determinar protestos e o que mais necessário for, emitir, endossar, aceitar, descontar, caucionar, protestar e entregar para cobrança bancária notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e demais títulos de crédito, assinar carta de anuências, requerer e retirar cartão de crédito e magnético, alterar senhas, retirar cheques devolvidos, cancelar instruções, cartões; 4-) representá-la na Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, constituir advogados com os poderes da cláusula "ad judicia e extra" e mais os Juizados Especiais e especiais, podendo acordar, discordar, confessar, impugnar, recorrer, desistir, variar, renunciar, apelar, contestar, recorrer, assinar termos e compromissos, receber e fazer notificações, intimações, citações, passar recibos e dar quitações, cumprir exigências, pedir e prestar declarações e informações, inclusive de situação fiscal, pedir baixa, representá-la em juízo, arrolar testemunhas, depor, propor em juízo quaisquer ações e medidas de interesse da empresa e defendê-las na contrárias, acompanhar umas e outras até decisão final; 5-) representá-la perante a Secretaria da Receita Federal em quaisquer de seus departamentos, assinar declarações de rendimentos, juntar e retirar documentos, fazer provas e justificações, recorrer de decisões, receber devolução do Imposto de Renda, promover recadastramento; 6-) representá-la perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e receber toda a correspondência da outorgante, simples ou registrada, com ou sem valor, inclusive vales postais, encomendas, reembolsos, "collis" e o que mais lhe for endereçado; 7-) adquirir ou ceder linhas telefônicas, assinar contratos e termos de transferência definitiva, fazer mudança de endereço e responsabilidade, verificar dados sobre a participação financeira da outorgante, representá-la perante Companhias de Telecomunicações; 8-) representá-la perante os Tabeliães de Protestos, apresentar e retirar títulos, pagar e receber importâncias, passar recibos e dar quitações, assinar "ciente", carta de anuências; 9) admitir e demitir empregados, dando-lhes atribuições e remunerações, assinar carteiras e/ou contratos de trabalho e suas rescisões, estipular e ajustar livremente cláusulas e condições, assinar guias de recolhimentos e/ou saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Programa de Integração Social - PIS, Imposto Sobre Serviços - ISS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de demais contribuições, Receita Estadual; 10) representá-la perante as diversas Regiões Fiscais da SRF, Ministério da Saúde/ANVISA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cultura, Ministério do Transporte/Secretaria de Transportes Aquaviários/DMM, Ministério do Meio Ambiente/IBAMA, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SECEX, Banco Central, Terminal de Cargas Aéreas - TECA, Collis Posteaux, Estação Aduaneira do Interior - EADI, Agências de Navegação Marítima e Aéreas; executar as atividades previstas nos incisos I a X do artigo 1º do Decreto 646/92, bem como todos os atos constantes do artigo 718, parágrafo único do Decreto 4543/02; 11)

4ª TABELIA DE NOTAS
 AUTENTICAÇÃO
 Esta fotocópia é uma reprodução fiel
 do documento original.
 Curitiba - SP
 10 MAR 2014
 SANDRA MARGRITA VIEIRA
 Escrevente

0676AE063493



quarto tabelionato de notas

Livro 761

Elza de Faria Rodrigues

Tabeliã
páginas 092/094



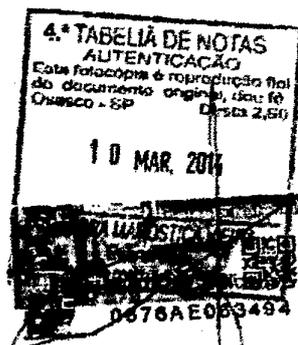
representar a outorgante e estar cadastrado junto a SISCOMEX e/ou MANTRA, SIF - Serviço de Inspeção Federal, com habilitação para todas as atividades nelas previstas, peticionar a fiscalização e liberação sanitária de importação e exportação perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como, apresentar documentos técnicos administrativos relacionados à importação e exportação, receber e apresentar defesa de termos legais, conforme determina o artigo 129, inciso II da Resolução RDC nº 1, de 06.01.03; requerer e assinar termos de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, pedido de restituição de indébito, de compensação ou desistência de vistoria, conforme o artigo 24 do Decreto nº 646/92, praticar todos os atos que forem do interesse da outorgante, inclusive receber notificação e intimação, receber restituição, dar recibo de quitação e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel e cabal cumprimento deste mandato, o outorgado poderá assinar Termo de Responsabilidade junto ao Agente do transportador, assumindo valores em nome da outorgante, que poderão advir por avarias e/ou "demurrage" proveniente a container's utilizados na importação e/ou exportação; 12-) Contratar e pleitear empréstimos e financiamento bancários e cancelar, movimentar e abrir contas correntes, dar aceite e quitações e receber títulos de créditos, fazer parcerias, representar a empresa judicial e extrajudicialmente, conceder procurações "ad judicia", assinar e praticar os demais atos necessários permitidos por Lei, inclusive substabelecer. **Procuração esta válida por 03 (três) anos a contar desta data.** Os dados referentes a qualificação do procurador foram declarados pela outorgante, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse do que dou fé; pediu-me e eu lhe lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado em tudo conforme, outorga, aceita e assina, dou fé. Eu, _____)Mari Garcia, Tabeliã Substituta a escrevi, conferi, achei conforme dou fé e assino.

SALATIEL DE AMORIM FERREIRA

| 4º TABELIÃO DE NOTAS | |
|--------------------------------|-------------------|
| Valor cobrado pelo instrumento | |
| Tabelião | R\$ 102,44 |
| Estado | R\$ 29,12 |
| IPREV | R\$ 21,57 |
| Reg. Civil | R\$ 5,39 |
| Trib. Justiça | R\$ 5,39 |
| Sta. Casa | R\$ 1,02 |
| TOTAL | R\$ 166,93 |

Selo rec. conf. Guia nº 056
Data 17/03/2014
Escritor

(Responsável)



06762602009584.000055919-3

P.05797 R.006419

RUA CÔNEGO AFONSO, 101
OSASCO - SP - CEP 06010-080
FONE: (11) 3681-9099 - FAX: (11) 3681-8656
www.Acertorio.com.br



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:02 - 407ea5b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214450384000000042779226>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 16091214450384000000042779226
 ID. 407ea5b - Pág. 3



**PROCURAÇÃO
(Ad Judicia)**

NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 56338965/0001-43, com sede na avenida Rio Pequeno, 271 bairro Rio Pequeno- São Paulo – SP. CEP.05379-000 por seu sócio gerente, infra-assinado, PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **MANOEL JOSÉ DE GODOI**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB.SP sob no. 54 988, e/ou **ARIANA FABIOLA DE GODOI**, brasileira, maior, solteira, Advogada, inscrita na OAB.SP sob n 198 686, com escritório na Rua Catão, 506 – Lapa – São Paulo – SP. CEP. 05049 000 , a quem confere amplos e plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição Federal, Estadual ou Municipal, Autarquias, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos – mesmo de cargos de inventariante, assinar primeiras e últimas declarações, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Especialmente para apresentar contestação a AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, .**

Barueri, 30 de junho de 2015.


NOVA PROGRESSO IND E COM DE CARNES EIRELLI-EPP.



11236

JUCESP PROTOCOLO
0.898.483/12-8

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIMITADA

**NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO
DE CARNES LTDA - EPP**

DAVISON GILBERTO FREIRE, brasileiro, divorciado, comerciante, RG nº. 27.474.542-2 e CPF/MF nº. 263.824.328-06, residente e domiciliado à Avenida Politécnica, nº. 5950, Apto. 161-B, Collina Parque dos Príncipes, Bairro Rio Pequeno, São Paulo-SP CEP 05350-000.

SISLAINE CAROLINE FREIRE, brasileira, solteira, comerciante, RG nº. 27.474.544-6 e CPF/MF nº. 324.438.998-88, residente e domiciliada à Rua Doutor Manoel de Paiva Ramos, nº. 138, Apto. 61, Bloco F, Ed. São Felipe, Bairro Vila São Francisco, São Paulo-SP CEP 05351-015.

Unicos sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada denominada, **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP** com sede social a Avenida Rio Pequeno nº. 271, Bairro Rio Pequeno, São Paulo-SP CEP 05379-000, que se acha registrada na JUCESP sob NIRE 35.209.491.531 em sessão de 27/07/90 e CNPJ 56.338.965/0001-43, resolvem alterar o contrato social conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Retira-se da sociedade a sócia **SISLAINE CAROLINE FREIRE**, acima qualificada, cede e transfere a totalidade de suas quotas no valor de 2.000 (duas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a sócia ora admitida **SONIA MARIA MARQUES FREIRE**, brasileira, divorciada, comerciante, RG nº. 17.318.715-8 SSP/SP e CPF/MF nº. 009.072.838-61, residente e domiciliada à Rua Tomaz da Mota, nº. 56, Casa G, Bairro Jardim Pinheiros, São Paulo-SP CEP: 05596-080. O sócio retirante **DAVISON GILBERTO FREIRE**, acima qualificado, cede e transfere a totalidade de suas quotas no valor de 18.000 (dezoito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a sócia ora admitida **SONIA MARIA MARQUES FREIRE**, acima qualificada. Os sócios retirantes dão a sócia remanescente e à sociedade em geral plena, rasa e irrevogável quitação de todos os seus haveres, nada mais tendo a reclamar, nem presentemente e nem futuramente. A sócia remanescente assume o ativo e o passivo da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando a sócia **SONIA MARIA MARQUES FREIRE** detentora da totalidade das quotas do capital social.

Generated by CamScanner from intsig.com



O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA

Parágrafo Único: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, e responde solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1052, CC/2002)

O capital social é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 65.000 (sessenta e cinco mil quotas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando a sócia SONIA MARIA MARQUES FREIRE detentora da totalidade das quotas de capital social.

CLAUSULA QUARTA

O objetivo da sociedade será fabricação de cortes de carnes bovinas e suína in natura, comércio atacadista de carnes bovina e suína in natura e seus sub-produtos, envasamento e empacotamento de carnes bovinas e suínas próprias e sob contrato.

CLAUSULA TERCEIRA

A sociedade tem sua sede a Avenida Rio Pequeno n.º 271, Bairro Rio Pequeno, São Paulo-SP, CEP 05379-000, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições vigentes.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade gira sob a denominação social de **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP**, e seu uso será obrigatório em todas as operações sociais da sociedade.

CLAUSULA PRIMEIRA

A sócia resolve de comum acordo consolidar o seu contrato social nas normas do novo código civil, conforme cláusulas e condições a seguir.
De acordo com o disposto do novo código civil, a sociedade terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor o quadro societário, admitindo um novo sócio.

CLAUSULA QUARTA

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1052, CC/2002).

O capital social que era R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) dividido em 65.000 (sessenta e cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizada neste ato em moeda corrente do país pertencendo a sócia SONIA MARIA MARQUES FREIRE

CLAUSULA TERCEIRA



CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade é representada pela sócia **SONIA MARIA MARQUES FREIRE**, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, ficando, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo único: Na ausência ou impedimento da sócia administradora, todas as funções inerentes ao seu cargo serão acumuladas pelo outro que em caso algum a interferência de terceiros será aceita salvo autorização reciprocamente consentida da parte.

CLÁUSULA SÉTIMA

De acordo com o disposto do novo código civil, a sociedade terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor o quadro societário, admitindo um novo sócio.

CLÁUSULA OITAVA

O uso da firma é feito pela sócia administradora, sempre nos negócios que digam respeito aos interesses sociais, sendo proibido seu uso para fins estranhos como endosso de favores, cartas de fiança e outros documentos não análogos que acarretarem responsabilidade para a sociedade.

CLÁUSULA NONA

Somente a sócia administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em valor a ser fixado a cada mês de acordo com os interesses dos sócios, mas sempre dentro da legislação do Imposto de Renda e ser levado a uma conta de **DESPESAS ADMINISTRATIVAS**.

CLÁUSULA DÉCIMA

Todo dia 31 de cada ano no mês de dezembro será procedido um balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo único: A critério da sócia e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinados à formação de Reservas de Lucros, conforme estabelecido pela Lei 6404/76, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Todas as quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios que irão adquiri-la no caso de algum quotista pretender ceder as que possuem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

No caso de falecimento da sócia a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data e se convier aos herdeiros do Prémorto, será lavrado um novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais ou então os herdeiros receberão todos seus haveres apurados até o balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivamente vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do Balanço Especial ou de acordo com o que se combinar na ocasião do evento.





Nome: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
RG: 41.288.099-1
JUCESP
10 SET 2015

Nome: Douglas
RG: 10.800.857-9 SSP-SP

TESTEMUNHAS

SOMIA MARIA MARQUES FREIRE

Somia Marques Freire

SISLAINE CAROLINE FREIRE

Sislaine Caroline Freire

DAVISON SILBERTO FREIRE

Davison Silberto Freire

São Paulo, 07 de Agosto de 2017.

Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste instrumento de Contrato Social, re-comunicando-se a qualquer outro por meio especial que seja.

A administradora declara, sob a pena da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, pecha ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, de pública, ou a propriedade.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato social original que ficam fazendo parte integrante da presente alteração.

E assim por estarem justos e conscientes, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas de ambas as partes conhecidas e posteriormente para validade será registrado e arquivadas na JUCESP.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA





68

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
|--|---|--|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.338.965/0001-43 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 06/10/1987 |
| NOME EMPRESARIAL NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA | | |
| LOGRADOURO AV RIO PEQUENO | NÚMERO 271 | COMPLEMENTO |
| CEP 05.379-000 | BAIRRO/DISTRITO RIO PEQUENO | MUNICÍPIO SAO PAULO |
| | | UF SP |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 09/08/2011 às 10:41:17 (data e hora de Brasília).

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 09/08/2011



**GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS***Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi*

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL NA R. 71ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO N.º 00022623420145020071

**NOVA PROGRESSO INDUSTRIA e COMERCIO DE CARNES
LTDA. , pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob n.º 56 338 965/0001-43,
estabelecida com sede na Avenida Rio Pequeno,
271- CEP.: 05379-000, bairro do Rio Pequeno - São
Paulo - SP. por seu advogado infra assinado, com
escritório nesta cidade na Rua Catão, 506 - Vila
Romana - CEP.: 05049-000, onde recebem intimações
e avisos (art. 39, I - CPC) vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência para, apresentar**

Rua Catão, 506 Vila Romana
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 - 3862-2798

C O N T E S T A Ç Ã O

www.juridico@mavienet.com.br





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

à presente Reclamatória Trabalhista proposta por **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA PETIÇÃO INICIAL:

Vem o Reclamante, após as considerações iniciais, alegar que ingressou aos préstimos da Contestante em 02/02/2004, para exercer a função de MOTORISTA/ENCARREGADO DO TENDAL, tendo sido dispensado sem justa causa em 07.07.2014, percebendo como último salário a importância mensal de R\$ 2713,00 (dois mil, setecentos e treze reais), em holerite, e que durante o pacto laboral cumpriu jornada de trabalho de escala, das 19hs do domingo às 14,00hs da segunda feira e, das 19:00hs da terça feira até as 19:00hs da quinta feira e das 14hs de SEXTA FEIRA e aos sábados das 06 as 14:00hs, sempre com intervalo de 30 minutos para as refeições (almoço e jantar), dessa forma requer o pagamento das horas extras, acrescidas de 60%, adicional noturno, reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, multa art. 477 da CLT, adicional de insalubridade, condenação do artigo 950 C. Civil, indenização por perdas e danos e (honorários advocatícios, juros e correção monetária, dando a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PRELIMINARMENTE

Prescrição que atinge a Reclamatória

Tanto pelo determinado na CLT, como pela Constituição Federal de 1.988, toda e qualquer pretensão do Reclamante referente há cinco anos anterior à distribuição da presente reclamatória, está fulminada pela prescrição; bem como prestações continuadas que se prescrevem em dois anos após a data de seu fato gerador; pleito

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766-3862-2798

www.juridico@mavienet.com.br

2





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

que desde já requer seja declarado por Vossa Excelência, quando da prolação da oportuna e respeitável sentença.

DO MÉRITO

DA ADMISSÃO - FUNÇÃO - SALÁRIO

O Reclamante iniciou suas atividades na Reclamada em 02.02.2004, cumprindo jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta feira, das 17hs até 00:00 com uma hora de intervalo para jantar e igualmente às terças, quinta e domingo das 12hs às 20hs, com 1h de intervalo para refeição e descanso, exercendo as funções do cargo de LOMBADOR/encarregado do Tendal, mediante salário mensal, ultimamente, no valor de R\$ 2 713,00 (dois mil, setecentos e treze reais), conforme consta dos recibos de pagamento que comprovam na presente defesa mediante cópia também da Ficha de Registro do Empregado, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO, anexados a presente defesa nessa oportunidade, bem como respectivas anotações em CTPS.

As alegações do Reclamante, declinadas em peça inicial são equivocadas, pois, restam **INVERÍDICAS**, considerando que o obreiro sempre percebeu valores registrados e constantes em documentação pertinente, anteriormente inclusas, ainda, considerando a inexistência de quaisquer documentos emitidos, tão pouco existentes nos arquivos da Reclamada nesse sentido, mas caso o autor insista no pleito, deverá fazer prova cabal de suas alegações, haja vista que o ônus da prova é todo seu, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas, " ver bis ":

- "A teor do artigo 818 da CLT, a sobre jornada é fato extraordinário que deve ser comprovado pelo obreiro." (TRT - 15ª R - 1ª T - Ac. n.º 42884/98 - Rel. Eduardo Benedito Zanella - DJSP 04.12 98.

www.juridico@mavienet.com.br

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP

CEP 05049-000

Fones-fax (0xx11)

3673-4766 - 3862-2798

3





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

- "É do trabalhador o ônus Probatório do labor extraordinário sem a devida paga, devendo demonstrá-lo de forma objetiva, especialmente quando o empregador acosta recibos de pagamento de horas extras trabalhadas." (TRT - 15ª R - 1ª T - Ac. n.º 10195/99 - Rel. Luiz Antonio Lazarim - DJSP 27.04.99 - pág. 90).

- "Na forma do artigo 333, do CPC, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, devendo ser levado a improcedência o feito de horas extras quando não produz prova robusta da existência de sobre jornada Recurso a que se nega provimento." (TRT - 13ª R - Ac. n.º 20362 - Rel. Juiz Lima Sousa - DJPB 09.04.95 - pág. 10).

Pelo exposto é **INACOLHÍVEL** o pleito de reconhecimento, retificação e integração de quaisquer valores a título de salário em apartado, por não procederem tais alegações, restando declinadas em peça vestibular, haja vista a inexistência de salário em período posterior ao trabalhado, restando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pleito principal, não restando melhor sorte aos acessórios.

DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

O Reclamante, falta com a verdade em suas alegações, nesse sentido, **restando IMPUGNADO VEEMENTEMENTE o pleito a título de Horas Extras**, haja vista o horário de intervalo durante o pacto laboral haver sido cumprido na íntegra, ou seja, 1 (uma) hora diária, conforme faz prova os documentos ora inclusos, tanto quanto as afirmações contidas na exordial.

Dessa forma conclui-se que, inexistem valores a serem pagos a título de horas extras, restando **IMPROCEDENTE** o pleito e, indevido o principal, melhor sorte não assiste aos seus acessórios, mas caso o autor insista no pleito, deverá fazer prova cabal de suas alegações, haja vista que o ônus da prova é todo seu, uma vez que laborou diretamente na Reclamada, somente de 02 de fevereiro de 2004 até o dia 06/08/2014, TRCT

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 - 3862-2798

www.juridico@mavienet.com.br

4





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

juntado e conforme demonstram as ementas a seguir transcritas,

"verbis":

- "A teor do artigo 818 da CLT, a sobre jornada é fato extraordinário que deve ser comprovado pelo obreiro." (TRT - 15ª R - 1ª T - Ac. n.º 42884/98 - Rel. Eduardo Benedito Zanella - DJSP 04.12.98).

- "É do trabalhador o ônus Probatório do labor extraordinário sem a devida paga, devendo demonstrá-lo de forma objetiva, especialmente quando o empregador acosta recibos de pagamento de horas extras trabalhadas." (TRT - 15ª R - 1ª T - Ac. n.º 10195/99 - Rel. Luiz Antonio Lazarim - DJSP 27.04.99 - pág. 90).

- "Na forma do artigo 333, do CPC, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, devendo ser levado a improcedência o feito de horas extras quando não produz prova robusta da existência de sobre jornada Recurso a que se nega provimento." (TRT - 13ª R - Ac. n.º 20362 - Rel. Juiz Lima Sousa - DJPB 09.04.95 - pág. 10).

Desta forma, **refuta-se expressamente a jornada postulada na inicial**, tanto quanto, pedido e reflexos nesse sentido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Reclamante, **falta com a verdade** quanto as alegações nesse sentido, como faz constar em peça vestibular, **RESTANDO IMPUGNADOS tais pleitos**, pois conforme feito prova pela Reclamada, através dos documentos de ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, já inclusos, o Reclamante jamais cumpriu jornada de trabalho conforme descrito, pois cumpriu sua jornada normal de trabalho.

Oportuno esclarecer que as jornadas extraordinárias, eventualmente, cumpridas pelo Reclamante no período do pacto laboral foram devidamente remuneradas, conforme consta dos inclusos recibos de salário.

www.juridico@mavienet.com.br

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 - 3862-2798

5





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

Destarte, conclui-se que, inexistem valores a serem pagos a título de horas extras, portanto a Reclamada **refuta expressamente a jornada postulada na inicial**, restando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pleito a este título e, indevido o principal, melhor sorte não assiste aos seus acessórios, mas caso o autor insista no pleito, deverá fazer prova cabal de suas alegações, haja vista que o ônus da prova é todo seu, conforme legislação vigente a respeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Exa., claro está a insubordinação do Reclamante, na presente proposição. Como bem define a inicial, o Reclamante foi admitido a serviço da Reclamada em 02 02 2004 como MOTORISTA e encerrou seu contrato de trabalho em 26.08.2014, como ENCARREGADO DO TENDAL. A reclamada esta com suas atividades paralisada, desde a rescisão contratual com o Reclamante. Será que o profissional técnico que for designado por V. EXA., conseguirá reportar àquele período contratual para apurar eventual trabalho insalubre?

Data máxima vênua, não merece qualquer consideração tal pedido, que desde logo é refutado pela Reclamada, para todos os efeitos legais, até porque, o modus operandi do Lombador /ENCARREGADO DE TENDAL e carregar e descarregar o veículo com as mercadorias que são colocadas nos varais e levadas para a Câmara fria, não tendo tempo de permanência dentro da mesma, que poderia lhe proporcionar o adicional de insalubridade.

Mesmo assim, a Reclamada sempre pagou ao Reclamante este adicional, conforme aqui comprovado e a inicial, sequer requer a DIFERENÇA desta provável verba, pelo que resta impugnado e contestado, tanto quanto, comprovado seu pagamento.

www.juridico@mavienet.com.br

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
0673-4766 - 3862-2798

6





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

DO DIREITO

1. DA MÁ FÉ DO AUTOR

O Autor, com sua pretensão, age de má fé ao visar o recebimento de indenização sobre fato que já transacionou e aceitou nos termos legais. O TRCT ora juntado da conta dos valores regularmente emitidos na rescisão contratual, no valor líquido de R\$3.715,46, não o que consta da exordial, R\$13.595,14;

A transação anexa, que trata exatamente do pedido do Autor, está vigendo, e encerrou antecipada e definitivamente os pedidos que o Autor vem pleitear novamente, enquadrando-se no artigo 17, do Código de Processo Civil, qual seja:

"Artigo 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que:

I - deduzir pretensão ... contra ... fato incontroverso."

Ao firmar a transação, não há mais o que se discutir do mérito da ação ou do próprio caso concreto, todo assunto esgotou-se com a transação, tornando plenamente incontroversa a questão.

Sendo assim, ao postular o Autor sobre fato já transacionado e encerrado, age de má fé, buscando inclusive um enriquecimento ilícito, passível de penalidades legais.

Nestas preliminares, já fica evidenciado que a ação é improcedente, por ter o Autor já transacionado sobre o fato ocorrido e por

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 - 3862-2798

www.juridico@mavienet.com.br





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

conseqüência buscar, de má fé, enriquecimento ilícito, o que não pode prosperar.

DISPOSIÇÕES GERAIS - TRIBUTAÇÃO INCIDENTE

Na eventualidade de condenação, a sentença deverá discriminar sobre quais verbas incidirá a contribuição previdenciária, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei 8212/91, alterada pela Lei n° 8620/93, "**in verbis**":

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

"Parágrafo Único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Constitui obrigação do empregado o recolhimento das contribuições previdenciárias, que deverá ser extraída do valor total que poderá ser apurado no caso de condenação, observado o conteúdo do artigo 16, parágrafo único, alínea "c", do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social, Decreto n° 2.173/97:

"Art. 16 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas provenientes:

- II - das contribuições sociais;
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 - 3862-2798

www.juridico@mavienet.com.br

8





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

Logo, a parcela pertinente ao recolhimento da Previdência Social, deve ser deduzida do total do crédito do reclamante.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A Reclamada **IMPUGNA TOTALMENTE** o pleito requerido a este título, por ser **totalmente indevida** a indenização pleiteada com fundamentação nos arts.389 e 404, requerida pelo Reclamante, por ausentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade na forma do dispositivo constitucional, por falta de Lei Complementar que o regulamente e jurisprudências iterativa dos nossos Tribunais, *in verbis* :

"O disposto no art. 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, não foi revogado ou derogado pelo art. 133 da Constituição Federal, pois disposição idêntica já existia no art. 68, da Lei no. 4215/63 (Estatuto da OAB). Assim, embora se reconheça que esse preceito contido na CLT não tem razão de existir, só por norma expressa ele pode ser revogado. Não satisfeitos os requisitos da Lei nº 5584/70, são incabíveis os honorários advocatícios. Revista conhecida e provida." (TST-1a.T-RR no. 44511/92.7 - 1a. Reg.; rel. Juiz Indalécio Gomes Neto; v.u DJU, 06.11.92, p. 20219, seção I, ementa)

V.ACORDÃO 20100838345: "Certifico que, em sessão realizada nesta data a 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida em contra-razões e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização por perdas e danos, mantendo a r. sentença de origem nos demais termos. (Rel. Desembargador Manoel Antonio Ariano-DOE, 15.09.2010);

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 - 3862-2798

www.juridico@mavienet.com.br





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi*

Ainda, carece de fundamento a pretensão, haja vista o Reclamante estar assistido por patrono particular, com fulcro ao teor das Súmulas nº 219 e 329 do TST e, por inaplicável à espécie o disposto na Lei 8906/94, que apenas regulamenta a profissão do advogado. Não sendo processual, a lei é insuficiente para instituir, no processo do trabalho, o princípio da sucumbência.

Na indenização pretendida, embasada nos artigos 404 do Código Civil, nada mais é, do que a tentativa fraudulenta de pleitear a verba sucumbencial, perante esta Especializada, o que, seguramente não cabe, como demonstraremos a seguir:

O Enunciado de n.º 219, por sua vez, estabelece:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Não preenchidos os requisitos da lei 5584/70, não há que se falar em condenação de honorários.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Reitera-se se digne Vossa Excelência considerar, que não cabe ao reclamante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, de veras que, não ficou comprovado na exordial, em tempo algum, sua pobreza, tanto que, o mesmo procurou advogado particular ao invés de socorrer-se diretamente ao

www.juridico@mavienet.com.br

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3613-4766 - 3862-2798

10





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi

seu sindicato, não preenchendo portanto, os requisitos da assistência judiciária gratuita legalmente prevista, parágrafos 2º e 3º, art.14, Lei 5584/70.

DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Na possibilidade de ser deferida ao Reclamante alguma parcela, requer-se que a correção monetária seja aplicada a partir do mês subsequente ao do vencimento, em face de interpretação que se extrai do art. 459 da CLT.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos, documental, pericial e testemunhal, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante sob pena de confesso, e em caso de eventual condenação, a compensação de todos os valores pagos a qualquer título.

"EX POSITIS"

Requer e espera-se que este DD. Juízo acolha a preliminar arguida, principalmente, face o disposto no artigo 11 da CLT, não superado, pela atualidade da Carta Constitutiva, com relação ao biênio necessário para a presente proposição.

Inicialmente, em vislumbrando V.Exa. a condição de busca de direitos inexistentes, através dessa Especializada, como **INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS**, caracterizando a MÁ FÉ, digne-se a Oficiar o DD.Representante do Ministério Público Federal, tanto quanto o Departamento Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - Ses. De São Paulo, para efetiva atuação do feito.

Em face ao que restou fartamente demonstrado e provado, refuta-se os pedidos da proemial, em seu todo, pelos seus próprios fundamentos, e seja a presente **AÇÃO JULGADA**

www.juridico@mavienet.com.br

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 - 3862-2798

11





GODOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Manoel José de Godoi
Ariana Fabíola de Godoi*

TOTALMENTE IMPROCEDENTE, condenando-se o Reclamante ao pagamento das custas processuais, honorários e demais cominações legais, haja vista seu objetivo outro não é, senão macular os preceitos contidos em nosso Estatuto Consolidado, considerando as disposições contidas na Lei 8.906/94, combinadas com artigo 20 do Código de Processo Civil, seja o reclamante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo com seus corolários legais, por medida da mais indelével, lúdima e salutar

J U S T I Ç A ! ! ! !

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2.015

MANOEL JOSÉ DE GODOI
OAB. SP 54.988

Rua Catão, 506 Vila Romana,
São Paulo, SP
CEP 05049-000
Fones-fax (0xx11)
3673-4766 – 3862-2798



C.E.R.T.I.D.Ã.O
Certifico que, nos termos do provimento nº 13/06 da
Corregedoria Regional, procedi à abertura de 01
volume(s) de documentos (01 docs.) juntados pela(o)
Reclamada
SP, 30/06/2015
Claudia Lombardi Villano
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0002262-34.2014.5.02.0071

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2015, às 17h00, na sala de audiências da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, foram, por ordem da MMA. Juíza do Trabalho, Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO, apregoados os litigantes.

Ausentes as partes, prejudicada a conciliação, passo ao julgamento, proferindo a seguinte

S E N T E N Ç A

I - Relatório

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face de NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., também já qualificada nos autos. Requer o pagamento das verbas rescisórias, horas extras e reflexos, adicional noturno, adicional de insalubridade, FGTS+40%, seguro desemprego, multas e honorários advocatícios.

Juntou documentos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Contestação da reclamada às fls. 49/60, negando a versão apresentada pelo reclamante, pugnano pela improcedência da ação.

Em audiência às fls. 42, a reclamada foi considerada confessa quanto à matéria fática diante da sua ausência. Foi homologada a desistência da ação quanto ao pedido de adicional de insalubridade, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, quanto a este pedido.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Rejeitada a última proposta de conciliação.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 4012607
Data da assinatura: 14/07/2015, 05:01 PM. Assinado por: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:27 - 6f63cc8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214452917000000042779320>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 16091214452917000000042779320
ID. 6f63cc8 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

Prejudicial de Mérito – Prescrição

Rejeita-se a prejudicial de mérito suscitada pela ré (fls. 50), uma vez que o reclamante afirma ter trabalhado pelo período de 02.02.2004 a 07.07.2014 (fls. 04), e tendo sido a presente reclamação trabalhista ajuizada em 09.10.2014 (fl. 02), não se constata, portanto, a prescrição bienal.

No que tange a prescrição quinquenal, tendo em vista, a sua oportuna e tempestiva arguição, declaram-se como prescritos os créditos anteriores ao quinquídio que antecederam a distribuição da presente ação, ou seja, àqueles anteriores à 09.10.2009, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c.c art. 7º, XXIX, da CF.

Mérito

1. Confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que não comparece à audiência, reputando-se, por não contestados, como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC).

Assim, a ausência da reclamada na audiência de instrução, cria, para ela, uma situação desfavorável, qual seja, de confesso, reputando-se, contra ela, verdadeiros os fatos elencados na petição inaugural. Tal entendimento já se encontra, inclusive, sedimentado na jurisprudência da mais alta corte, conforme Súmula 74 do C.TST.

No presente caso, restou comprovado que a reclamada foi regularmente notificada, porém, não compareceu à audiência de instrução designada para o dia





PODER JUDICIÁRIO

**Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

30.06.2015, às 15h56 (fls. 42), sendo, portanto, declarada confessa quanto à matéria de fato, consoante o disposto na Súmula 74 do E.TST.

A ausência da parte na audiência de instrução não impõe por si só a improcedência da ação, tendo em vista que com fulcro no art. 765 da CLT e em homenagem ao princípio da busca pela verdade real, o juiz deve conhecer do pedido e das provas produzidas, levando em consideração o ônus probatório de cada parte. Todavia, tendo em vista que houve a entrega da defesa, a confissão ficta será devidamente ponderada com base nas provas já pré-constituídas nos autos.

2. Verbas rescisórias

O TRCT acostado aos autos pela reclamada, não produz nenhum valor probatório por se tratar de documento apócrifo (volume apartado, doc. 62).

Dessa forma, ante a confissão aplicada à reclamada, defiro ao reclamante as seguintes parcelas:

- a-) aviso prévio indenizado (60 dias, nos termos da Lei n. 12.506/11);
- b-) saldo de salário (07 dias);
- c-) férias proporcionais + 1/3 – (07/12, face à projeção do aviso prévio);
- d-) 13º salário proporcional – (09/12, face à projeção do aviso prévio);
- e-) FGTS sobre as verbas rescisórias, exceto sobre férias e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;
- f-) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT;
- g-) multa do art. 467 da CLT, incidente sobre as verbas de letras “a” à “d”.

Para cálculo das verbas deferidas utilizar-se-á o salário de R\$ 2.713,00.

A expedição de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS e seguro desemprego, já restou suprida por ocasião da audiência realizada às fls. 42, tendo o reclamante se comprometido a comparecer na reclamada, em dez dias, a contar da audiência (fls. 42), para que esta proceda à baixa na CTPS.





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

3. Horas extras

Alega o reclamante ter laborado em sobrejornada, inclusive não tendo usufruído regular intervalo intrajornada, não tendo a reclamada remunerado corretamente as horas extras, razão pela qual postula o pagamento (fls. 07/14).

Pois bem.

Em que pese a confissão da reclamada, algumas considerações devem ser feitas pelo Juízo.

Não é crível que o reclamante iniciasse sua jornada às 19h00 horas de um dia e terminasse às 14:00 horas do outro dia, "sem intervalo para refeição e descanso". Isso implicaria em reconhecer que o reclamante laborava, ininterruptamente, por dezenove horas em dias alternados.

É certo que cabia à reclamada, na qualidade de empregadora, controlar os horários de trabalho do reclamante, conforme disciplina o art. 74 da CLT, de sorte que a ausência, nos autos, de tais controles faria presumir a veracidade da jornada de trabalho narrada na petição inicial (Súmula nº 338, I, do E. TST). Contudo, nem mesmo a ausência dos controles de ponto, no caso em questão, permitem a desconsideração do bom-senso e da razoabilidade, de forma que seja acolhida como verdadeira a absurda jornada de trabalho relatada na petição inicial.

Nessa linha, cabe ressaltar ainda que o ordinário se presume, o extraordinário se prova, e o absurdo se rejeita de plano. Assim, pelas regras de experiência comum ministradas àquilo que ordinariamente acontece (art. 335, do CPC), não é razoável a jornada apontada na petição inicial, trabalhando 19 horas ininterruptas, inclusive sem intervalo para refeição por mais dez anos!

O ser humano, por mais bem preparado fisicamente que seja, possui limites que até podem ser extrapolados um dia ou outro, mas não diariamente, como quer fazer crer o reclamante, eis que possui necessidades imprescindíveis, não podendo sobreviver sem comer, sem dormir e sem fazer suas necessidades biológicas.





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Não pode o Juiz assumir uma postura de mero apreciador de provas e de sua produção em atenção às regras a respeito do ônus da prova. Deve também saber conhecer os limites do razoável, do ponderável, cabendo-lhe zelar não só pela igualdade de tratamento às partes, mas também pela justiça da decisão, não podendo reconhecer como veraz o absurdo.

O processo é um instrumento de atribuição da justiça e de fixação dos parâmetros da cidadania e isto está acima do interesse privado de defesa da reclamada. Não pode o judiciário reconhecer o impossível, sob pena de desrespeito à sociedade. A sentença judicial tem caráter e função públicos, não se prestando a ratificar absurdos. E os fatos expostos pelo reclamante, no caso em questão, não são minimamente razoáveis. Alegar tal jornada de trabalho significa afrontar a inteligência do julgador.

Ademais, no caso em questão, verifica-se constar nos recibos de pagamento colacionados aos autos pela reclamada, inúmeros pagamentos de verbas a título de "Horas extras 60%" (por exemplo: volume apartado, doc. 3/5). Não restou comprovada nos autos qualquer causa de anulabilidade ou nulidade dos referidos documentos, ônus que incumbia ao autor (CLT, art. 818), encontrando-se devidamente assinados pelo reclamante. É certo que o documento particular, de cuja autenticidade não se duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída (CPC, art. 373).

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos, bem como horas extras pela ausência de fruição do intervalo intrajornada.

4. Adicional noturno – hora reduzida

O reclamante não apontou qualquer diferença a título de adicional noturno, razão pela qual, não procedê o pedido.





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

No mais, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos análogos, tenho que equivoca-se o autor ao pretender a percepção de horas extras em face da hora noturna reduzida, uma vez que o critério fictício adotado pelo legislador tem por escopo somente a remuneração do adicional noturno, nada mais. Realmente, está expressamente consignado no “caput” do artigo 73 da CLT que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sob a hora diurna.

Nesse passo, é o adicional noturno que remunera o trabalho nessas condições, cujos cálculos devem observar a jornada reduzida.

Assim, se o empregado labora normalmente em período noturno, deve receber o salário normal com o acréscimo de 20% sobre a hora trabalhada, considerando-se a hora reduzida. Se, porém, trabalha normalmente em jornada diurna e prorroga extraordinariamente naquela considerada noturna, faz o trabalhador jus ao adicional noturno de 20% sobre a remuneração dessas horas extras, também observada à hora reduzida.

Não tendo o obreiro indicado, de modo específico, ainda que por amostragem, que as verbas supra não foram corretamente pagas, presume-se que, na verdade, pretende é transferir para o juízo o ônus da prova quanto à existência das alegadas diferenças, o que é inadmissível.

Ademais, pela simples análise dos recibos de pagamento acostados ao volume de documentos da reclamada, constata-se o pagamento de verbas a título de “*Adicional noturno horas 20%*” (volume apartado, doc. 3/5, 8/9, 11/12), não apontando o obreiro, ainda que por singela amostragem, nenhuma diferença em seu favor, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

5. Correção monetária e juros

Pelo art. 39, da Lei nº 8.177/91, “Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

Assim, à luz do entendimento contido na Súmula 381 do C.TST incidirá correção monetária, a partir do 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços, utilizando-se os índices Tabela de Atualização Monetária da E. Corregedoria Regional.

Incidirão juros de mora, na base de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, contados de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 e art. 883, da CLT, *pro-rata-die*.

6. Contribuição previdenciária e imposto de renda

Nos termos da Lei 8.212/91, Lei 8.620/93 e suas alterações posteriores e o Decreto nº 3.048/99, incide contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas de natureza salarial, mês a mês, cota-parte do empregado e do empregador, observados os percentuais e o teto determinados nos preceitos legais, autorizada a retenção pela reclamada na forma das referidas leis e do disposto na Súmula 368 do C.TST.

E quanto ao Imposto de Renda, a apuração deverá observar o disposto na Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal, que regulamentou o art. 12-A da Lei 7.713/88, sendo que a apuração do quantum devido a título de imposto de renda deverá observar os ditames do referido dispositivo legal.

As parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença são, pois, passíveis de desconto do Imposto de Renda, exceto sobre os juros de mora, conforme entendimento cristalizado na OJ 400 da SDI-1 do C.TST, na modalidade retido na fonte; observado o teto aplicável à época própria do cumprimento da obrigação.



**PODER JUDICIÁRIO****Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO****7. Justiça Gratuita**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do reclamante, com fulcro no art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

8. Compensação

A compensação é forma de extinção das obrigações (art. 389 CC/02), e pressupõe a existência de dívidas líquidas, certas e vencíveis da mesma natureza.

Não havendo verbas da mesma natureza a serem compensáveis, não há o que se falar em compensação.

9. Honorários advocatícios

Por força do princípio da restituição integral previsto no art. 389, do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho.

A aplicação do disposto no art. 389 do Código Civil é perfeitamente cabível na Justiça do Trabalho, quer por força dá compatibilidade com o sistema dos princípios vetores desta Justiça Especializada, quer por força da omissão da CLT, ou de legislação especial no particular (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Impor ao empregado o ônus de arcar com os honorários advocatícios do profissional por ele contratado, significa em penalizá-lo duplamente, uma, por ter que vir a juízo para buscar a reparação do direito lesado, duas, porque terá que deduzir do seu crédito o valor correspondente aos honorários do profissional contratado.

Contudo, tendo em vista a jurisprudência dominante da mais alta corte cristalizada nas Súmulas 219 e 327 do C.TST, bem como o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional do Trabalho ressalvo o meu entendimento pessoal e curvo-me em face da jurisprudência ora pacificada, a fim de evitar que se torne ainda mais morosa a entrega da prestação jurisdicional com a interposição de infundáveis recursos, e rejeito o pedido.

8

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 4012607
Data da assinatura: 14/07/2015, 05:01 PM. Assinado por: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:27 - 6f63cc8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214452917000000042779320>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 16091214452917000000042779320
ID. 6f63cc8 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

10. Litigância de má-fé

O reclamante apenas valeu-se da garantia constitucional do direito de ação, tendo que se utilizar do Poder Judiciário para obter a necessária reparação dos atos praticados pela reclamada.

Ademais, não se encontram verificadas nos autos as hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Rejeito.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA em face de NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., extinguindo com resolução do mérito os créditos anteriores à 09.10.2009 e, no mais, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas nos exatos termos da fundamentação supra:

- a-) aviso prévio indenizado (60 dias, nos termos da Lei n. 12.506/11);
- b-) saldo de salário (07 dias);
- c-) férias proporcionais + 1/3 – (07/12, face à projeção do aviso prévio);
- d-) 13º salário proporcional – (09/12, face à projeção do aviso prévio);
- e-) FGTS sobre as verbas rescisórias, exceto sobre férias e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;
- f-) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT;
- g-) multa do art. 467 da CLT, incidente sobre as verbas de letras “a” à “d”.

Os valores da condenação deverão ser apurados em liquidação de sentença por simples cálculos e acrescidos de correção monetária, a ser aplicada a partir do 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços, e juros na forma da lei.

Para efeitos do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, a natureza das verbas deferidas observará o disposto no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91.





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Os cálculos deverão incluir as contribuições previdenciárias cabíveis a ambas as partes. As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas pela reclamada, podendo, em relação a ambas, deduzir do valor da condenação as percentagens de responsabilidade tributária do reclamante, na forma da legislação vigente, arts. 43 e 30, I, a da Lei 8212/91, Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal, que regulamentou o art. 12-A da Lei 7.713/88.

As parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença são, pois, passíveis de desconto do Imposto de Renda, exceto sobre os juros de mora, conforme entendimento cristalizado na OJ 400 da SDI-1 do C.TST, na modalidade retido na fonte, observado o teto aplicável à época própria do cumprimento da obrigação.

Não havendo comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, execute-se de ofício conforme art. 114, § 3º, da Constituição Federal, observando-se o disposto na Lei 10.035/2000.

Com base no princípio da congruência, por ocasião da liquidação, observar-se-ão os exatos limites e valores liquidados pela reclamante na petição inicial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na petição inicial e na defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo as partes socorrer-se da via recursal adequada.

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do C.TST

Assinado digitalmente

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO

Juíza do Trabalho

10

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 4012607
 Data da assinatura: 14/07/2015, 05:01 PM. Assinado por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:27 - 6f63cc8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214452917000000042779320>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID: 6f63cc8 - Pág. 10
 Número do documento: 16091214452917000000042779320

Besestil, Oliveira, Nascimento & Siqueira

ADVOGADOS

www.bonsadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo: 2262/2014

J. Presentes os pressupostos de admissibilidade, processe-se.
SP, 07/10, 2015

Alexandre Silva De Lorenzi Dinon
Juiz do Trabalho

TRT 2a. Reg - SP 22/07/15 15:10 8930684 INTERNET

Processo nº 0002262-34/2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe que move em face de **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, por seus procuradores que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente e com arrimo no artigo 895, I, da CLT, o presente

RECURSO ORDINÁRIO

a fim de que seja reformada a douda sentença, nos seguintes itens, objeto de inconformidade, requerendo o recebimento de suas anexas razões, bem como a remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Rua da Consolação, nº 2582, 2º andar conjunto 21, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP,
CEP: 01416-000 - Fone: 11- 3120-3805.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
Documento enviado pela OAB 257865/SP - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO -



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:31 - 1f7737a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214453268700000042779334>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID: 1f7737a - Pág. 1
Número do documento: 16091214453268700000042779334

EGRÉGIO TRIBUNAL,

DOUTOS JULGADORES.

A doutra sentença deve ser reformada, nos itens que seguem, objeto da inconformidade do empregado, por seus jurídicos e legais fundamentos.

DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT E DA SÚMULA 122 DO C. TST

Necessário se faz a reforma da d. decisão singular, uma vez que deve condenar a reclamada nos pedidos da exordial face a aplicação da pena de confissão.

Primordial que se respeite o disposto no artigo 844 da CLT:

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato."

A jurisprudência do TST tem sido rígida quanto ao comparecimento das partes à audiência, fixando o entendimento no sentido de que, mesmo que compareça o advogado, munido de procuração e defesa, em audiência, sem o preposto, tal situação não é suficiente para elidir os efeitos da revelia. Nesse sentido é a Súmula 122, do C. TST:

"A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência."

Corroborando o supracitado, transcreve-se voto desta C. Corte com entendimento neste sentido. Vejamos:

AIRR - 1399/2005-032-15-40- Relator - GMCA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ATRASO NA AUDIÊNCIA REVELIA CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeira instância que aplicou as penas de revelia e confissão ficta em razão do atraso na audiência da preposta da empresa. O entendimento do Tribunal a quo se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que preceitua o entendimento de que não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento na audiência. Agravo de Instrumento não provido. DJ - 18/03/2008 - (Grifamos)

Portanto, diante de todo quadro ocorrido, deverá ser mantida a **aplicação de confissão**, não merecendo reparo algum a r. decisão singular mantida brilhantemente pelo v. acórdão.



**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 338 DO TST
- DA IMPRESTABILIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA.**

Irresigna-se o reclamante com o entendimento adotado na d. sentença, o qual não merece prosperar, diante da pena de confissão.

Diante da pena de confissão, deverá prevalecer o horário declinado pelo autor na vestibular, diante da absoluta imprestabilidade dos controles de jornada juntados DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL IMPRESCRITO.

Assim, porque, deverá prevalecer o horário informado na inicial e comprovado pela testemunha do autor, posto que, única forma idônea e segura a embasar a condenação em horas extras.

Ora, o empregador não tem a livre disposição para decidir se o empregado pode, ou não, marcar cartão de ponto: **essa providência é obrigatória, e inescusável por força de lei!**

Deixando a empresa de exigir a correta anotação do ponto, há que se presumir a veracidade das alegações formuladas pela recorrente, única fórmula capaz de compensar os erros, as divergências ou as deficiências probatórias perante a instância judicial.

Conforme dispõe a **Súmula nº. 338, item II**, do Colendo TST, "**II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário**", o que ocorreu na presente demanda, o que não foi integralmente conhecido pela sentença de primeiro grau, ora objurgada.

Aliás, o fato do recorrido se utilizar de tal expediente para não pagar aos seus funcionários o equivalente ao labor extraordinário é de conhecimento do Egrégio TRT da 2ª Região, conforme exposto na jurisprudência:

"HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO INVARIÁVEL DE JORNADA. SÚMULA 338 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A marcação invariável da jornada de trabalho nos cartões de ponto induzem a aplicação da Súmula 338 do C. Tribunal Superior do Trabalho, cabendo à reclamada a prova da veracidade das anotações neles constantes". (TRT - 2ª REGIÃO - Processo nº 00049200704802006 - Acórdão nº 20090777659 - Relatora: Vânia Paranhos - Data da Publicação: 02.10.2009 - Acesso em 19. Jan. 2010 - Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/020090777659.html>>)

Na verdade, o recorrido não permite que seus funcionários a oposição da totalidade da carga horária nos registros de presença, incorrendo na afronta ao **artigo 74, § 2º, da CLT**, sendo presumidos verdadeiros os horários alegados na exordial, ocorrendo à inversão do ônus da prova, com base no Princípio da Tutela, também com relação aos meses em que foram juntados os registros de presença.

Assim, em vista do acima exposto, REQUER novo julgamento, provimento ao presente, reforma da sentença e condenar o reclamado em horas extras, para deferi-las além da 8ª(oitava) diária e 44ª(quadragesima quarta) semanal, bem como o adicional noturno, nos exatos termos dispostos na exordial, em todo o período imprescrito laboral, devidamente acrescidas dos reflexos e integrações, tudo como postulado nos horários informados na inicial.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
Documento enviado pela OAB 257865/SP - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO -



DO INTERVALO INTRAJORNADA

Merece reforma no r. julgado primitivo, diz respeito ao tempo de intervalo para refeição e descanso.

Faz jus o obreiro ao pagamento de uma hora extra diária **TODOS OS DIAS**, tendo em vista o flagelo ao intervalo *intra*jornada, já que desfrutava de apenas 30 minutos.

A RECLAMAÇÃO DEVERÁ SER CONSIDERADA CONFESSA.

Ora Excelências, o usufruto de 1h de intervalo era exceção, sendo que o habitual era somente a metade do intervalo legal, sendo certo que merece reforma a decisão singular, deferindo ao autor uma hora extras durante todos os dias laborados.

Portanto, devida uma hora extra diária pelo intervalo intrajornada não concedido integralmente durante o período imprescrito, em valor correspondente ao salário normal, acrescido do adicional de 50%, pois intervalo parcialmente concedido é intervalo não concedido para efeito de horas extras, devendo ser remunerado como tal.

De acordo com o § 4º, do artigo 71, da CLT, bem como o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 307, da SDI-1, do C. TST, "*a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)*".

Assim, em vista do acima exposto, REQUER novo julgamento, provimento ao presente; reforma da sentença e condenação da parte recorrida ao pagamento de uma hora diária de intervalo intrajornada não concedido durante todos os dias da semana, em valor correspondente ao salário normal, acrescido do adicional de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, sem prejuízo do pedido de horas extras laboradas neste período de intervalo, com os reflexos e integrações decorrentes, nos exatos termos dispostos na peça prefacial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também merece reforma a r. decisão originária no que tange aos honorários advocatícios, indeferidos com base na Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329, do C. TST. Vejamos:

A verba honorária é devida, ante a previsão dos artigos 133, da Constituição Federal, 22, da Lei 8.906/94, e 14, do CPC, bem como, a falta de qualquer contrariedade objetiva dos termos da Lei 5.584/70, e o direito da parte reclamante em se fazer assistida por causídico de sua escolha, circunstância que, sob a luz do artigo 5º, inciso II, da CF, evidencia a antijuridicidade da Súmula 219, do TST, que, além de não ser lei, ainda fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da CF, uma vez que determina sem que haja amparo legal, restando ilegal a r. decisão originária.



Isso porque, "o princípio do acesso à justiça, aplicável ao processo do trabalho, por ditame constitucional, determina que o processo deve ser eficiente para tutelar a integralidade do direito do cidadão e não apenas parte dele, o que se configura quando as despesas do processo, nas quais se incluem os honorários advocatícios, tenham que ser suportadas pela parte que tem razão e também quando se nega à parte o direito de escolher, livremente, o advogado para patrocinar sua causa...".

O acertado e brilhante entendimento do Nobre Magistrado Dr. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, é de clareza indiscutível, principalmente porque os honorários advocatícios, no processo do trabalho, não são proibidos, e, na melhor exegese do artigo 791 da CLT, é facultada à parte o direito do *jus postulandi*, e não obrigação: "*Destaque-se que já esta mais que na hora do Judiciário trabalhista reformular o entendimento inconstitucional, de que na Justiça do Trabalho só incide o princípio da sucumbência quando o reclamante estiver assistido por sindicato*".

Como muito bem salientado pelo citado Magistrado, é certo, ainda, que "a prestação da assistência jurídica e judiciária aos trabalhadores, pelos sindicatos, fica subordinada ao fato destes se associarem ao sindicato", fato que não se sustenta juridicamente e fortalece a origem cartorária do sindicalismo brasileiro.

Importante destacar, ainda, preceito constitucional que fixou que o advogado é essencial à administração da Justiça, qual seja, o artigo 133 da Constituição.

ALÍAS, cumpre ressaltar, em que pese a faculdade do *jus postulandi*, que o, ADVOGADO É INDISPENSÁVEL PARA A ATUAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO. Ora, da interpretação do artigo 778 da CLT não pode haver tergiversação.

Ademais, o crédito destina-se a empregada, não ao patrão, não se aplicando a disposição da Lei 8906/94 (artigo 23), que permite sua execução autônoma. Constitui-se parcela do crédito da recorrente, na reparação do dano original e a ele será liberada, oportunamente.

A contratação de serviço técnico-jurídico especializado e a propositura da presente se dão apenas para a cobrança de valores devidos pelo recorrido, os quais, se pagassem corretamente, não gerariam a recorrente a necessidade da presente lide, nem o ônus das respectivas despesas.

Geradores de mais este prejuízo, violando direito e causando dano, faz-se o recorrido devedor também dos respectivos valores, uma vez que, por ato ilícito, prejudicou a recorrente.

Assim, em razão dos motivos retro expostos, requer a reforma para condenar os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios e, ainda, sendo outro o entendimento desta Egrégia Corte, sucessivamente, a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização de 30% sobre o valor bruto da condenação, para repor o desembolso da verba honorária dispensada aos advogados contratados, nos termos dos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil.



CONCLUSÃO

Desta forma requer que o recurso seja conhecido e provido para reverter o julgado de origem nos pontos acima elencados tudo por ser medida da mais cristalina Justiça!

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Pp. Danilo Fernandes do Nascimento OAB/SP 257.865

TRT 2a. Inst. SP 22/07/15 15:10 8930684 INTERNET

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
Documento enviado pela OAB 257865/SP - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO -



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:31 - 1f7737a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091214453268700000042779334>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 16091214453268700000042779334

ID. 1f7737a - Pág. 6

71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00022623420145020071 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Orlando Soares de Oliveira

Réu(s) : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Despacho : Intimação Contra-arrazoar R.O.

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Contra-arrazoar Recurso Ordinário.

Advogado(s) :

257865 /SP-D DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

Publicado no D.O.E. em 03/08/2015

Solicitado por MARCELO DE OLIVEIRA COPQUE DALTRO
em 30/07/2015 às 13:55 hs.
Solicitação nº 2469
Edição nº 3094



Proc. TRT/SP 00022623420145020071

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi distribuído à Exma.
Sra. Desembargadora REGINA VASCONCELOS da 06ª Turma

São Paulo, 7 de Janeiro de 2016

Regina Vasconcelos
.....
Serviço de Registro, Autuação e
Distribuição em 2ª Instância

RECEBIDO NO GABINETE
EM 17 JAN 2016

VISTO A(O) SR(A) REVISOR(A)
São Paulo, 07/01/2016

.....
SR(A) RELATOR(A)



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

PROC. TRT/SP Nº 00022623420145020071

RECURSO ORDINÁRIO - 71ª VT de São Paulo

RECORRENTE(S): Orlando Soares de Oliveira.

RECORRIDO(S): NOVA PROGRESSO IND E COM DE CARNES LTDA.

Tendo em vista o afastamento do magistrado titular,
faço os autos conclusos ao Exmo.Sr. Dr. EDILSON SOARES DE LIMA

São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.


Thiago Moura da Silva
Técnico Judiciário



Visto.
São Paulo, 14/02/16.


Edilson Soares de Lima
Juiz Revisor

RECEBIDO NA SECRETARIA
DA 6ª TURMA EM 18/02/2016.


ANDRÉ EDWARD NUNES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi incluído na pauta do dia 08/03/16, publicada em 26/02/16 no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região. SP, 22/02/2016.


Helena Pradade Tatit
Analista Judiciário





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 139 Processo TRT/SP:00022623420145020071

ACÓRDÃO Nº: 20160116516
Recurso Ordinário - 71 VT de São Paulo
RECORRENTE: Orlando Soares de Oliveira
RECORRIDO: NOVA PROGRESSO IND E COM DE CARNES LTDA.

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador VALDIR FLORINDO. (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. REGINA VASCONCELOS, EDILSON SOARES DE LIMA, VALDIR FLORINDO.

Relatora: a Exma. Sra. Desembargadora REGINA VASCONCELOS
Revisor: o Exmo. Sr. Juiz EDILSON SOARES DE LIMA

São Paulo, 08 de Março de 2016.

Priscila Maceti Ferrarini
Secretária da 6ª Turma





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

PROCESSO TRT/SP 00022623420145020071

RECURSO(S) ORDINÁRIO(S) EM RITO ORDINÁRIO
ORIGEM: 71^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
JUIZ(A) SENTENCIANTE: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO

RECORRENTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NOVA PROGRESSO IND. E COM. DE CARNES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, às fls. 66/68, pelo reclamante. Sustenta o recorrente, em síntese, que a reclamada deve ser condenada nos pedidos formulados na inicial, em face dos efeitos da aplicação da pena de confissão. Pede o pagamento de horas extras, sustentando ser aplicável a Súmula 338 do C. TST. Assevera que desfrutava apenas 30 minutos para refeição e descanso, de modo que faz jus a uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, e ao final pede o pagamento de honorários de advogado.

Sentença às fls. 61/65-vº.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada, em 02.02.2004, para exercer a função de motorista, realizando entrega de carnes. Foi demitido em 07.07.2014. Recebeu como último salário o valor de R\$ 2.713,00.

A citação enviada ao endereço da ré foi devolvida pelos Correios, com a informação "não atendido" em três tentativas, e "ausente 3 vezes". Assim a ré foi citada na pessoa do sócio, (fls. 35 e 41).

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5005482
Data da assinatura: 08/03/2016, 03:31 PM. Assinado por: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS



A sentença condenou a ré no pagamento de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

É o relatório.

VOTO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece(m)-se do(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s), porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Pena de confissão

Embora a reclamada tenha sido declarada confessa quanto a matéria de fato, em razão da sua ausência à audiência de instrução, o sentenciante ressaltou em razão da entrega de contestação, a confissão ficta seria devidamente ponderada com base nas provas pré constituídas nos autos.

Insurge-se o autor asseverando que a reclamada deve ser condenada nos pedidos apresentados na inicial, em face da aplicação da pena de confissão, conforme disposto no art. 844 da CLT e Súmula 122 do c. TST.

Pois bem. De início é oportuno observar que no caso em análise não houve revelia da reclamada, uma vez que seu advogado, devidamente constituído, compareceu à audiência inaugural e apresentou defesa com documentos. Portanto, em face do ânimo de defesa da ré, não se trata de hipótese de aplicação do art. 844 da CLT, e tampouco da Súmula 122 do c. TST.

Ademais, note o recorrente que da confissão ficta aplicada à ré decorre a presunção **relativa** quanto aos fatos alegados pelo autor, ou seja, a *ficta confessio* somente produz seus efeitos após avaliada frente ao conjunto probatório existente nos autos.

Assim, correto o procedimento adotado pelo julgador de origem.

2. Horas extras, prorrogação da jornada, supressão do intervalo - Súmula 338 do c. TST

O sentenciante julgou improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos, tanto pela prorrogação do labor, como pela supressão parcial do intervalo intrajornada, ao fundamento de que a ausência de verossimilhança da jornada descrita na inicial (19 horas ininterruptas, sem intervalo para refeição, em dias alternados), impossibilita seu acolhimento, mesmo em face da ausência de cartões de ponto. Ressaltou o sentenciante que o julgador deve conhecer os limites do



00022623420145020071 - 3

razoável e do ponderável, cabendo-lhe zelar não só pela igualdade de tratamento às partes, mas também pela justiça da decisão. Por fim destacou que os recibos salariais juntados com a defesa indicam inúmeros pagamentos de horas extras, documentos que não restaram ilididos.

Insurge-se o recorrente asseverando que diante da pena de confissão aplicada à ré deve prevalecer o horário declinado na inicial, e confirmado pela única testemunha do reclamante, diante da absoluta imprestabilidade dos controles de jornada, porquanto aplicável o teor da Súmula 338, II do c. TST.

De início ressalto que não foram ouvidas quaisquer testemunhas, conforme se verifica da ata de audiência de fl. 42.

Pois bem. Na inicial o autor afirmou que trabalhou durante todo o período contratual permanentemente em regime extraordinário, cuja média poderia ser fixada como sendo das 19h do domingo até às 14h da segunda-feira; das 19h da terça às 14h da quarta; das 19h da quinta até às 14h da sexta-feira, e aos sábados das 6h às 14h, sempre com 30 minutos de intervalo, e que não lhe foi permitido anotar a integralidade da jornada laborada.

Já a reclamada afirmou que o autor trabalhava de segunda, quarta e sexta-feira das 17h às 24h, e às terças, quintas e domingo das 12h às 20h, sempre com 1 hora de intervalo. Asseverou que eventuais horas extras foram devidamente quitadas.

Não obstante a ausência de controles de jornada, bem como a pena de confissão aplicada à ré, é certo que a conclusão do julgador de origem não merece reparo no que refere à impossibilidade de acolhimento da jornada alegada pelo autor.

Isso porque, de fato, a jornada declinada na inicial apresenta-se exaustiva de modo a se tornar impraticável, mormente quando se considera o longo período em que perdurou o contrato de trabalho (mais de 10 anos). Nesses termos, a inverossímil jornada informada na inicial, não confirmada por qualquer outro elemento de prova, fez cair por terra a presunção relativa de veracidade dos fatos constantes da exordial, decorrente da *ficta confessio*.

O mesmo ocorre com relação à supressão parcial do intervalo intrajornada, posto que o autor trabalhava externamente realizando entregas de carne, tal como noticiado na inicial.

Note-se que os recibos salariais registram razoável quantidade de horas extras quitadas, chegando a 64 horas extras pagas no mês de junho/2011, com adicional de 60%, conforme recibo juntado pelo autor (doc. 37 do volume do recte), fato que denota a veracidade da alegação da ré no sentido de que as horas extras cumpridas foram devidamente quitadas.

Assim, tal como observou a juíza sentenciante, inaplicável à hipótese em análise a Súmula 338 do c. TST, porquanto o acolhimento da jornada declinada na inicial ensejaria a desconsideração do bom senso e da razoabilidade.

atso

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5005482
Data da assinatura: 08/03/2016, 03:31 PM. Assinado por: REGINA MÁRIA VASCONCELOS DUBUGRAS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:50 - 4c8c0fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609121445494880000042779405>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 1609121445494880000042779405

Portanto, em observância aos princípios da equidade e primazia da realidade, mantenho a decisão de origem no que indeferiu o pagamento de horas extras pela prorrogação da jornada e pela supressão parcial do intervalo, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

3. Honorários de Advogado. Indenização.

Nesta Justiça Especializada, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Esta norma estabelece o pagamento de honorários advocatícios, se preenchidos os requisitos ali estabelecidos, a saber: a) a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O C. TST já pacificou o entendimento neste sentido com a edição das Súmulas nº 219 e 329.

Oportuno observar, também, que não é possível obter a condenação da reclamada ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos com base no artigo 404 do Código Civil. A contratação de advogado particular é opção do reclamante, inexistindo nexos causal com a conduta da reclamada. Vale registrar que Este Regional firmou entendimento pela impossibilidade do ressarcimento das despesas com a contratação de advogado:

SÚMULA 18: Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

Mantenho a decisão de origem.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Relatora

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5005482
Data da assinatura: 08/03/2016, 03:31 PM. Assinado por: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 12/09/2016 14:48:50 - 4c8c0fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609121445494880000042779405>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 1609121445494880000042779405



139
08/03/2016

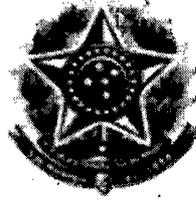
PROC. TRT/SP Nº 00022623420145020071
RECORRENTE(S): Orlando Soares de Oliveira
RECORRIDO(S): NOVA PROGRESSO IND E COM DE CARNES LTDA.

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acórdão nº 20160116516 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 14 de março de 2016, segunda-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 14 de março de 2016.

GUSTAVO STARLING
TECNICO JUDICIARIO





Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

Sua Petição foi finalizada com sucesso.

Informações do Processo

Número do Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

Orgão Julgador: 71ª Vara do Trabalho de São Paulo

Segredo de justiça: Não

Assunto Principal: Adicional Noturno

Medida de urgência: Não

Classe judicial: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Partes: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - 206.061.408-24 X NOVA PROGRESSO
INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP - 56.338.965/0001-43**

Documentos do Processo

| Id | Documento | Tipo de documento | Tamanho (KB) |
|---------|---------------------------------|---------------------------------|--------------|
| cbbf1a9 | Termo de Abertura de Liquidação | Termo de Abertura de Liquidação | |

| Jurisdição | Classe Judicial | Valor da Causa |
|--|-----------------------------------|----------------|
| São Paulo - Zonas Central, Norte e Oeste | AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO | R\$ 30.000,00 |



| Assunto | Descrição Lei |
|--|---------------|
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Assistência Judiciária Gratuita | |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Sucumbência (8874) / Honorários Advocatícios | |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Processo e Procedimento (8960) / Antecipação de Tutela / Tutela Específica | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Multa de 40% do FGTS | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Multa do Artigo 467 da CLT | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Multa do Artigo 477 da CLT | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Seguro Desemprego (2478) / Liberação / Entrega das Guias | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Aviso Prévio | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Décimo Terceiro Salário Proporcional | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Férias Proporcionais | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Indenização Adicional | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Multa de 40% do FGTS (1998) / Expurgos Inflacionários | |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Sucumbência (8874) / Honorários Advocatícios (10655) / Contratuais | |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) / Imposto de Renda | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Duração do Trabalho (1658) / Adicional Noturno | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Duração do Trabalho (1658) / Intervalo Intrajornada | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Duração do Trabalho (1658) / Repouso Semanal Remunerado e Feriado | |



| Assunto | Descrição Lei |
|---|---------------|
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico (55054) / Extrajudicial | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Adicional (2594) / Adicional de Insalubridade (1666) / Base de Cálculo | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Contrato Individual de Trabalho (1654) / FGTS (2029) / Correção Monetária | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Contrato Individual de Trabalho (1654) / FGTS (2029) / Depósito / Diferença de Recolhimento | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Duração do Trabalho (1658) / Horas Extras (2086) / Reflexos | |
| DIREITO DO TRABALHO (864) / Duração do Trabalho (1658) / Intervalo Intra jornada (2140) / Adicional de Hora Extra | |

RECLAMANTE

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

RECLAMADO

NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

MANOEL JOSE DE GODOI

Distribuído em:**Audiência inicial do processo não agendada automaticamente.****Protocolado por: GUSTAVO STARLING FARHAT**



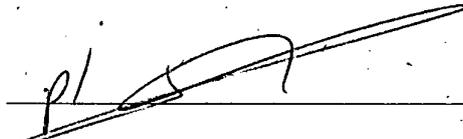
Processo: 00022623420145020071

Certidão

Certifico que, considerando a Resolução CSJT nº 136/2014, as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os normativos deste Regional que regulamentam o procedimento, a tramitação deste processo foi convertida do meio físico para o eletrônico, com o cadastro do feito no Sistema PJe-JT e a inclusão dos patronos das partes, se habilitados. Caso os advogados não estejam cadastrados, serão intimados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts. 5º e 8º da Resolução CSJT nº 136/2014.

Finalizadas, por esta Secretaria, as providências determinadas, os autos físicos serão arquivados definitivamente e aguardarão o término do processamento eletrônico da ação.

SÃO PAULO, 03/05/16



Alexandre Miranda Lorga



71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1 / 01

03/05/2016

Processo nº 00022623420145020071

Edital 47/2016

ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON, Juiz(a) do Trabalho da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente às partes, que o processo em epígrafe teve a tramitação convertida do meio físico para o eletrônico, nos moldes da Resolução CSJT nº 136/2014.

Edital nº : 47/2016

Publicação: 05/05/2016

D.O.E. nº : 3263



71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00022623420145020071 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Orlando Soares de Oliveira

Réu(s) : Nova Progresso Industria e Comercio de Carnes LTDA

Despacho : Conversão para meio eletrônico

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Ciência da conversão da tramitação do processo do meio físico para o eletrônico. No prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts. 5º e 8º da Resolução CSJT nº 136/2014. A vista e a extração de cópias dos processos cuja tramitação foi convertida para o Processo Judicial Eletrônico-PJe-JT poderá ser realizada na Coordenadoria de Gestão Documental e Memória depois de transcorridos 10 (dez) dias da juntada das peças digitalizadas ao PJe.

Advogado(s):

54988 /SP-D MANOEL JOSE DE GODOI
257865 /SP-D DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

Publicado no D.O.E. em 05/05/2016

Solicitado por Gustavo Starling Farhat
em 03/05/2016 às 14:21 hs.
Solicitação nº 3878
Edição nº 3263





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 325, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp71@trtsp.jus.br

Destinatário:

DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo PJe-JT**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

Autor: **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**

Réu: **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP**

Nos termos do art. 879, §2º, CLT, fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos que entender devidos, em 10 dias, incluindo valores do INSS (rcete e rcda) e do IRRF.

SAO PAULO 12 de Setembro de 2016.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

AUTOS N°. 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada às fls., por seu advogado abaixo assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, em atenção ao quanto determinado no despacho de fls., apresentar os cálculos de liquidação no valor de **R\$ 22.341,83 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) conforme cálculos juntados.**

Outrossim, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, SP, 22 de setembro de 2016.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento - OAB/SP nº 257.865





Processo: 0002262.34.2014.5.02.0071
 Reclamante: Orlando Soares de Oliveira
 Reclamado: Nova Progresso Indústria e Comércio de Carnes LTDA

Demonstrativo dos Cálculos de Liquidação de Sentença

Resumo Geral

Atualizado até 01/09/2016

| TITULOS | R\$ |
|---|-----------|
| Saldo de Salário | 656,48 |
| 13º Salário | 2.110,13 |
| Sub Total "I" | 2.766,61 |
| Férias Rescisórias | 2.188,28 |
| Aviso Prévio Indenizado | 5.627,00 |
| Multa art.477 | 2.813,50 |
| Multa art.467 | 3.868,57 |
| Sub Total "II" | 17.263,96 |
| Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço | 940,08 |
| Sub Total "III" | 18.204,05 |
| (+) JUROS | |
| Juros de 1% ao mês 22,73% (09/10/2014 a 01/09/2016) | 4.137,78 |
| Total Bruto | 22.341,83 |
| (-) INSS | 0,00 |
| (sempre contribuiu sobre o limite máximo) | |
| (-) IRRF | Isento |
| Total Líquido | 22.341,83 |
| | |
| Total Devido INSS Cota Patronal | 553,32 |

www.fwpericias.com.br

São Paulo - SP: Rua XV de Novembro, 200 1º Andar / Telefone: (11) 3101-9572
 Passo Fundo - RS: Rua Independência, 815 Sala 602 / Telefone: (54) 3313-5153



Assinado eletronicamente por: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO - 22/09/2016 16:53:32 - f13ad7c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16092216525116200000043999345>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. f13ad7c - Pág. 1
 Número do documento: 16092216525116200000043999345

Processo: 0002262.34.2014.5.02.0071
 Reclamante: Orlando Soares de Oliveira
 Reclamado: Nova Progresso Indústria e Comércio de Carnes LTDA

SALDO DE SALÁRIO

| ANO BASE | REMUNERAÇÃO | PROPORÇÃO | VALOR DEVIDO | ÍNDICE COR MON | VALOR CORRIGIDO |
|-------------|-------------|-----------|-----------------|-------------------|--------------------|
| | TOTAL | | | | |
| jul/14 | 2.713,00 | 7,00 | 633,03 | 1,0370447 | 656,48 |
| TOTAL | | | | | 656,48 |

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

| ANO BASE | REMUNERAÇÃO | PROPORÇÃO | VALOR DEVIDO | ÍNDICE COR MON | VALOR CORRIGIDO |
|--------------|-------------|-----------|-----------------|-------------------|--------------------|
| | TOTAL | | | | |
| AVISO PRÉVIO | 2.713,00 | 60,00 | 5.426,00 | 1,0370447 | 5.627,00 |
| TOTAL | | | | | 5.627,00 |

13º SALÁRIO

| ANO BASE | REMUNERAÇÃO | PROPORÇÃO | VALOR DEVIDO | ÍNDICE COR MON | VALOR CORRIGIDO |
|-------------|-------------|-----------|-----------------|-------------------|--------------------|
| | TOTAL | | | | |
| jul/14 | 2.713,00 | 9 | 2.034,75 | 1,0370447 | 2.110,13 |
| TOTAL | | | | | 2.110,13 |

FÉRIAS

| ANO BASE | REMUNERAÇÃO | PROPORÇÃO | VALOR DEVIDO | ÍNDICE COR MON | VALOR CORRIGIDO |
|-------------|-------------|-----------|-----------------|-------------------|--------------------|
| | TOTAL | | | | |
| jul/14 | 2.713,00 | 7 | 2.110,11 | 1,0370447 | 2.188,28 |
| TOTAL | | | | | 2.188,28 |

MULTA 467

| ANO BASE | VERBAS | 50% | REMUNERAÇÃO |
|-------------|-------------|-----|-------------|
| | RESCISÓRIAS | | TOTAL |
| out/12 | 7.737,13 | 0,5 | 3.868,57 |
| TOTAL | | | 3.868,57 |

MULTA 477

| ANO BASE | REMUNERAÇÃO | PROPORÇÃO | VALOR DEVIDO | ÍNDICE COR MON | VALOR CORRIGIDO |
|-------------|-------------|-----------|-----------------|-------------------|--------------------|
| | TOTAL | | | | |
| jul/14 | 2.713,00 | 30,00 | 2.713,00 | 1,0370447 | 2.813,50 |
| TOTAL | | | | | 2.813,50 |





Processo: 0002262.34.2014.5.02.0071
 Reclamante: Orlando Soares de Oliveira
 Reclamado: Nova Progresso Indústria e Comércio de Carnes LTDA

| FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO SERVIÇO + 40% | | | | | | | | |
|---|-----------------|-------------|--------------|----------|--------------|-----------------|--------------|--------------------|
| MÊS ANO | BASE DE CÁLCULO | | | | PERCENT % | VALOR DEVIDO | ÍNDICE TR | VALOR CORRIGIDO |
| | SALDO DE SAL | 13º SALÁRIO | AVISO PRÉVIO | TOTAL | | | | |
| jul/2014 | 633,03 | 2.034,75 | 5.426,00 | 8.093,78 | 11,20 | 906,50 | 1,0370447 | 940,08 |
| TOTAL | | | | | | | | 940,08 |

www.fwpericias.com.br

São Paulo - SP: Rua XV de Novembro, 200 1º Andar / Telefone: (11) 3101-9572
 Passo Fundo - RS: Rua Independência, 815 Sala 602 / Telefone: (54) 3313-5153



Assinado eletronicamente por: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO - 22/09/2016 16:53:32 - f13ad7c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16092216525116200000043999345>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 16092216525116200000043999345

ID. f13ad7c - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 325, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp71@trtsp.jus.br

Destinatário:
MANOEL JOSE DE GODOI

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**
Réu: **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP**

Fica V. Sa. intimado para contestar os cálculos de liquidação , em 10 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

SAO PAULO, 26 de Setembro de 2016.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 25 de Novembro de 2016.

SUSANA COSTA CICUTO

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância tácita da reclamada com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, **id f13ad7c**,

hash **16092216525116200000043999345** e por estarem em conformidade com a r.sentença, restam os mesmos

homologados, sendo o **Crédito Líquido** fixado em **R\$22.341,83 em 01/09 /2016**, já com descontos previdenciários e fiscais, o

qual será devidamente atualizado quando do efetivo depósito:

| | | |
|------------------|-----|-----------|
| Principal | R\$ | 18.204,05 |
| Juros | R\$ | 4.137,78 |
| Inss reclamante | R\$ | isento |
| Inss reclamada | R\$ | 553,32 |
| Imposto de Renda | R\$ | isento |

Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados nos autos em duas vias, nos termos da Lei nº

10.035/2000.

Oficie-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos recolhimentos previdenciários, nos termos

da Lei 10.035/2000.

Intime-se a reclamada, para o pagamento em 15 dias, nos termos do art.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - 25/11/2016 21:59:29 - 421887f

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16112517164150600000050398147>

Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

ID. 421887f - Pág. 1

Número do documento: 16112517164150600000050398147

523 , caput, do CPC na pessoa de seu

advogado, sob pena prosseguimento da execução.

SAO PAULO, 25 de Novembro de 2016

ALEXANDRE KNORST
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 25 de Novembro de 2016.

SUSANA COSTA CICUTO

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância tácita da reclamada com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, **id f13ad7c**,

hash **16092216525116200000043999345** e por estarem em conformidade com a r.sentença, restam os mesmos

homologados, sendo o **Crédito Líquido** fixado em **R\$22.341,83 em 01/09 /2016**, já com descontos previdenciários e fiscais, o

qual será devidamente atualizado quando do efetivo depósito:

| | | |
|------------------|-----|-----------|
| Principal | R\$ | 18.204,05 |
| Juros | R\$ | 4.137,78 |
| Inss reclamante | R\$ | isento |
| Inss reclamada | R\$ | 553,32 |
| Imposto de Renda | R\$ | isento |

Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados nos autos em duas vias, nos termos da Lei nº

10.035/2000.

Oficie-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos recolhimentos previdenciários, nos termos

da Lei 10.035/2000.

Intime-se a reclamada, para o pagamento em 15 dias, nos termos do art.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - 25/11/2016 21:59:31 - afc72d8

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16112521593129000000050426802>

Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

ID. afc72d8 - Pág. 1

Número do documento: 16112521593129000000050426802

523 , caput, do CPC na pessoa de seu

advogado, sob pena prosseguimento da execução.

SAO PAULO, 25 de Novembro de 2016

ALEXANDRE KNORST
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0002262-34.2014.5.02.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de PESQUISA BACENJUD, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue (m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 1 de Fevereiro de 2017.



| | | |
|---|--|--|
|  | BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário | ejubg.a155829 quarta-feira, 01/02/2017 |
| Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair | | |

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

| | |
|---|--|
|  Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. | |
| Dados do bloqueio | |
| Situação da Solicitação: | Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. |
| Número do Protocolo: | 20170000343711 |
| Data/Horário de protocolamento: | 01/02/2017 14h56 |
| Número do Processo: | 2262-2014 - pje |
| Tribunal: | TRIB REG TRABALHO -2A. REGIAO |
| Vara/Juízo: | 190 - 71ª VT DE SÃO PAULO |
| Juiz Solicitante do Bloqueio: | ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON |
| Tipo/Natureza da Ação: | Ação Trabalhista |
| CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: | |
| Nome do Autor/Exeqüente da Ação: | ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA |

| | | |
|---|-------------------------|---|
| Relação dos Réus/Executados | | |
| Réu/Executado | Valor a Bloquear | Contas e Aplicações Financeiras Atingidas |
| 56.338.965/0001-43 : NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP | 24.000,07 | Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. |

h:  [b.gov.br/bacenjud2/protocolarMinutaBV.do?method=protocolar&tok...](https://pje.trt2.jus.br/bacenjud2/protocolarMinutaBV.do?method=protocolar&tok...) 01/02/2017

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE OLIVEIRA - 01/02/2017 15:00:36 - 02d5e5c

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17020114593994600000055077964>

Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

ID. 02d5e5c - Pág. 1

Número do documento: 17020114593994600000055077964



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0002262-34.2014.5.02.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de aviso de crédito, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 15 de Fevereiro de 2017.



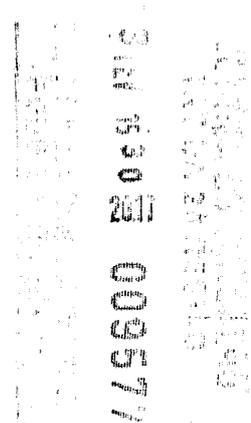


SAO PAULO (SP), 09 de Fevereiro de 2017 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **2262-2014 - PJE**
Reclamado: **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COM**
CPF/CNPJ: **56.338.965/0001-43**
Reclamante: **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**
CPF/CNPJ: **Não informado**
Valor original: **R\$ 577,21**
Agência depositária: **5905 - 6 PODER JUDICIARIO**
N.º da conta judicial: **2000107790646**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **07.02.2017**
Depositante: **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COM**



Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
CENOP SERV SAO PAULO
R.QUINZE DE NOVEMBRO,111
SAO PAULO - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
71 VT FORUM BARRA FUNDA
SAO PAULO TRT2 - CAPITAL - SP .





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0002262-34.2014.5.02.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (2)

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de PESQUISA BACENJUD sócios, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 15 de Fevereiro de 2017.



| | | |
|---|--|--|
|  | BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário | ejubg.a155829 quarta-feira, 15/02/2017 |
| Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair | | |

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

| | |
|---|--|
|  Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. | |
| Dados do bloqueio | |
| Situação da Solicitação: | Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. |
| Número do Protocolo: | 20170000622146 |
| Data/Horário de protocolamento: | 15/02/2017 16h56 |
| Número do Processo: | 2262-2014 - pje |
| Tribunal: | TRIB REG TRABALHO -2A. REGIAO |
| Vara/Juízo: | 190 - 71ª VT DE SÃO PAULO |
| Juiz Solicitante do Bloqueio: | ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON |
| Tipo/Natureza da Ação: | Ação Trabalhista |
| CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: | |
| Nome do Autor/Exeqüente da Ação: | ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA |

| | | |
|---|-------------------------|---|
| Relação dos Réus/Executados | | |
| Réu/Executado | Valor a Bloquear | Contas e Aplicações Financeiras Atingidas |
| 56.338.965/0001-43 : NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP | 24.000,07 | Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. |
| 009.072.838-61 : SONIA MARIA MARQUES PAES | 24.000,07 | Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. |
| 416.230.448-39 : SALATIEL DE AMORIM FERREIRA | 24.000,07 | Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. |

Voltar para a tela inicial do sistema

h:  [b.gov.br/bacenjud2/protocolarMinutaBV.do?method=protocolar&tok...](https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17021516572962500000056826551) 15/02/2017

Assinado eletronicamente por: NYL RODRIGUES PRADO - 15/02/2017 16:58:06 - 7fabb5f

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17021516572962500000056826551>

Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

ID: 7fabb5f - Pág. 1

Número do documento: 17021516572962500000056826551



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

NYL RODRIGUES PRADO

DESPACHO

Vistos

Dê-se ciência da constrição à executada, sendo que decorrido o prazo legal, libere-se ao reclamante.

Não tendo logrado êxito a última pesquisa BacenJud, prossiga-se a execução pelo remanescente, renovando-se o expediente inclusive em relação aos sócios.

SP, 15.2.2017

SAO PAULO, 20 de Fevereiro de 2017

ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

NYL RODRIGUES PRADO

DESPACHO

Vistos

Dê-se ciência da constrição à executada, sendo que decorrido o prazo legal, libere-se ao reclamante.

Não tendo logrado êxito a última pesquisa BacenJud, prossiga-se a execução pelo remanescente, renovando-se o expediente inclusive em relação aos sócios.

SP, 15.2.2017

SAO PAULO, 20 de Fevereiro de 2017

ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/ SP.

AUTOS Nº. 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada às fls., por seu advogado abaixo assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, requerer a **INCLUSÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES, a fim de integrar polo passivo, tendo em vista que usufruíram da força de trabalho do reclamante.**

· SÓCIOS RETIRANTES:

DAVISON GILBERTO FREIRE

CPF: 263.824.328-06

RUA CORONEL FERREIRA LEAL, 59 APTO 83 - BUTANTÃ, SÃO PAULO /SP, CEP 05589-090;

SISLAINE CAROLINE FREIRE

CPF: 324.438.998-88

RUA DR. MANOEL DE PAIVA RAMOS, 138, APTO 61, BL F, VILA SÃO FRANCISCO, SÃO PAULO-SP, CEP 05351-015.

Outrossim, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, SP, 7 de março de 2017.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento - OAB/SP nº. 257.865





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00024468497

| EMPRESA | | |
|--|----------------------|---------------------|
| TRANSFORMADA | | |
| DENOMINAÇÃO ATUAL: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA | | |
| DENOMINAÇÕES ANTERIORES: NOVA PROGRESSO TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CARNES LTDA DISTRIBUIDORA DE CARNES MARQUES FREIRE LTDA TRANSPORTADORA MARQUES FREIRE LTDA. - M.E. | | |
| TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.) | | |
| NIRE MATRIZ | DATA DA CONSTITUIÇÃO | EMIÇÃO |
| 35209491531 | 27/07/1990 | 06/03/2017 11:54:45 |
| INÍCIO DE ATIVIDADE | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL |
| 27/07/1990 | 56.338.965/0001-43 | 373.018.835.117 |
| CAPITAL | | |
| R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS) | | |
| ENDEREÇO | | |
| LOGRADOURO: AVENIDA RIO PEQUENO, DO | NÚMERO: 271 | |
| BAIRRO: RIO PEQUENO | COMPLEMENTO: | |
| MUNICÍPIO: SAO PAULO | CEP: 05379-000 | UF: SP |
| OBJETO SOCIAL | | |
| FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS | | |
| TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA | | |
| SONIA MARIA MARQUES FREIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 009.072.838-61, RG/RNE: 173187158 - SP, RESIDENTE À RUA TOMAZ DA MOTA, 56, CASA G, JARDIM PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05596-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 65.000,00. | | |



| 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS | |
|--|---|
| NUM.DOC: 204.412/11-0 | SESSÃO: 07/06/2011 |
| ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. | |
| ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS. | |
| CORREÇÃO DE CNPJ 56.338.965/0001-43 | |
| CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. | |
| NUM.DOC: 394.176/12-1 | SESSÃO: 06/09/2012 |
| REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP). | |
| NUM.DOC: 394.177/12-5 | SESSÃO: 06/09/2012 |
| CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS). | |
| RETIRA-SE DA SOCIEDADE DAVISON GILBERTO FREIRE , NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 263.824.328-06, RESIDENTE À RUA CORONEL FERREIRA LEAL, 59, AP 83, BUTANTA, SAO PAULO - SP, CEP 05589-090, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00. | |
| RETIRA-SE DA SOCIEDADE SISLAINE CAROLINE FREIRE , NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 324.438.998-88, RESIDENTE À RUA DR MANOEL DE PAIVA RAMOS, 138, AP 61 BL F, VL SAO FRANCISCO, SAO PAULO - SP, CEP 05351-015, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.000,00. | |
| ADMITIDO SONIA MARIA MARQUES FREIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 009.072.838-61, RG/RNE: 17318715-8 - SP, RESIDENTE À RUA TOMAZ DA MOTA, 56, CASA G, JARDIM PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05596-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 65.000,00. | |
| CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. | |
| NUM.DOC: 806.547/13-3 | SESSÃO: 25/02/2013 |
| REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP). | |
| NUM.DOC: 074.976/13-8 | SESSÃO: 28/02/2013 |
| TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35600214191. | |
| FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35209491531 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/03/2017 | |
|  <p>Ficha Cadastral Simplificada certificada para JACKELLINE DOS SANTOS SILVA:41402658842 [Autenticidade: 82771091] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br</p> | <p>Signature Not Verified</p> <p>Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000171 Date: 2017.03.06 11:54:45 -03:00 Reason: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada Location: Sao Paulo</p> |





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Deixo de acolher o requerido pelo exequente, no sentido de direcionar a execução em face dos sócios retirantes, em face do contido no artigo 1.032 do Código Civil, devendo atentar-se, inclusive, que o desligamento ocorrera muito antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias, para indicação de outros elementos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SP, 13.3.2017

SAO PAULO, 14 de Março de 2017

MARIA ALICE SEVERO KLUWE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Deixo de acolher o requerido pelo exequente, no sentido de direcionar a execução em face dos sócios retirantes, em face do contido no artigo 1.032 do Código Civil, devendo atentar-se, inclusive, que o desligamento ocorrera muito antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias, para indicação de outros elementos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SP, 13.3.2017

SAO PAULO, 14 de Março de 2017

MARIA ALICE SEVERO KLUWE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 71ª DO TRABALHO DE S
ÃO PAULO - SP

Processo nº. **0002262-34.2014.5.02.0071**

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP**, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, com arrimo no artigo 897, alínea "a", da CLT, a fim de que seja reformada a douda decisão de fls., nos seguintes itens, objeto de inconformidade, requerendo o recebimento de suas razões, bem como a remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento
OAB/SP 257.865

Ps. Bel. Luiz Rodrigues de Oliveira
OAB/SP 341.154



MINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo nº **0002262-34.2014.5.02.0071**

Origem: 71ª Vara do Trabalho de São Paulo

Agravante: **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**

Agravado: **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP**

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

A respeitável decisão *a quo*, deve ser reformada, nos itens que seguem objeto da inconformidade do exequente, por seus jurídicos e legais fundamentos.

Vejamos:

01 - DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

O autor solicitou a inclusão dos sócios retirantes no polo passivo para garantir a efetividade da execução, petição id. 78dd3f6.

Em despacho de fls. Id. c74abb0 o juízo de origem indeferiu a inclusão nos seguintes termos:

Deixo de acolher o requerido pelo exequente, no sentido de direcionar a execução em face dos sócios retirantes, em face do contido no artigo 1.032 do Código Civil, devendo atentar-se, inclusive, que o desligamento ocorrerá muito antes da propositura da presente ação.



Sendo assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias, para indicação de outros elementos para prosseguimento da execução.

Entretanto, como demonstra a ficha de breve relato doc. Id. dae2677, os sócios se retiraram da sociedade no período em que o autor mantinha o contrato de trabalho com a reclamada.

Vejamos:

O autor manteve vínculo de emprego com o reclamado que teve início em **02 de fevereiro de 2004** e termo em **07 de julho de 2014**.

A retirada dos sócios **DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE**, ocorreu em **06 de setembro de 2012**.

Portanto resta claro que os dois sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor.

Pelo que dispõe o parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é período de até 2 anos após a averbação. Contudo, não limita a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente os sócios em período subsequente ao aludido no parágrafo único, pelo contrário, impõe a responsabilidade pelas obrigações contraídas até dois anos depois de sua saída.

Deste modo, resta demonstrado no processo que os sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor, pois os sócios retirantes ainda pertenciam a sociedade no período em que o autor prestou serviços.

A jurisprudência desse tribunal vem ventilando nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SÓCIO RETIRANTE DA EMPRESA DEVEDORA. No Direito do Trabalho deve prevalecer o entendimento de que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de insuficiência financeira da empresa, como no caso, atinge aquele que se beneficiou do trabalho do empregado, ainda que coincidentes de forma parcial, o que deve ser entendido de forma abrangente. Nesse sentido ainda os artigos 10 e 448 da CLT, no sentido de que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os empregados. Ainda que assim não fosse, considerando que o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 07/01/2007 a 29/10/2008, que o agravante foi sócio até 21/12/2007, tendo usufruído da mão de obra da reclamante, não há falar-se em aplicação do limite previsto nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032 do diploma civil de 2002, pois não transcorreram dois anos desde o término contratual, bem



como considerando a averbação da saída do agravante do quadro societário.
 Agravo de petição improvido." **PROCESSO TRT/SP Nº 0119600-32.2009.5.02.0062**
11ª Turma AGRAVO DE PETIÇÃO ORIGEM: 62ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO MAGISTRADA SENTENCIANTE: KÁTIA BIZZETTO
AGRAVANTE: SIVONEI ARANTES HADA AGRAVADOS: 1) KALINNE
LOPES BEZERRA 2) ACCS SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA OUTROS 6 3)
COOPER SELF COOP TRAB PROF EM ATEND TEL 4) IMBRA S/A (sem
grifos no roiginal).

E mais:

PROCESSO TRT/SP Nº 0000444-83.2012.5.02.0211 11ª Turma AGRAVO DE PETIÇÃO ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE CAIEIRAS MAGISTRADO SENTENCIANTE: PAULO KIM BARBOSA AGRAVANTE: CONVENÇÃO SÃO PAULO IND. DE BEBIDAS E CON. AGRAVADOS: 1) RICARDO DE BELLIS 2) GERALDO CARDOSO GUITTI e OUTROS

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SÓCIO RETIRANTE DA EMPRESA DEVEDORA. No Direito do Trabalho deve prevalecer o entendimento de que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de insuficiência financeira da empresa, como no caso, atinge aquele que se beneficiou do trabalho do empregado, ainda que coincidentes de forma parcial, o que deve ser entendido de forma abrangente. Dessa forma, não há falar-se em aplicação do limite previsto nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032 do diploma civil de 2002. Agravo de petição improvido."

PROCESSO TRT/SP 0121800-11.2005.5.02.0043 AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO AGRAVADO: 1. BAR E RESTAURANTE MIRUAM LTDA - EPP 2. MARIVALDO IRES JESUS 3. MARIA VALERIA OLIVEIRA ORIGEM: 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. O sócio retirante que integrou o quadro societário da empresa à época da prestação de serviços detém responsabilidade pela má administração e não cumprimento das legislações do trabalho e previdenciária. Sua inclusão no pólo passivo, na fase de execução, é autorizada pelo disposto nos artigos 790, II, e 795, §1º, do CPC. (grifamos).

Dessa forma, deve ser reformada a decisão de primeiro grau para determinar a inclusão dos sócios **DAVISON GILBERTO FREIRE, CPF: 263.824.328-06 e SISLAINE CAROLINE FREIRE CPF: 324.438.998-88, (demais elementos para citação na petição de id. 78dd3f6)** no polo passivo da presente demanda para responder pelo crédito exequendo que o autor persegue, aplicando a disposição contida no § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, determinado a imediata inclusão dos sócios retirantes no polo passivo da demanda.



Após a inclusão a citação dos sócios retirantes para o pagamento da quantia homologado através do despacho id. afc72d8.

ISSO POSTO, requer se dignem Vossas Excelências, julgar totalmente procedente o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, acolhendo os pedidos nos termos expostos, como medida de inteira **Justiça**.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento

OAB/SP 257.865

Pp. Bel. Luiz Rodrigues de Oliveira





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM

FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

| | | | | | | |
|---|--|--|-----------------------------|---|---|--|
| Nº da conta judicial / Nº de Id do Depósito 2000107790646 | | Tipo de depósito 1. Primeiro 2. Em continuação | | Agência (pref / dv) da conta judicial 5905-6 | Depósito Judicial Trabalhista Levramento do Depósito (Alvará) | |
| Processo nº 0002262-34.2014.5.02.071 | TRT / Região 2ª | Órgão / Vara 71ª Vara do Trabalho de São Paulo | | Município SAO PAULO | | |
| Réu / Reclamado NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (2) | | | | CPF/CNPJ - Réu / Reclamado | | |
| Autor / Reclamante ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA | | | | CPF/CNPJ - Autor / Reclamante | | |
| Depositante | | | CPF / CNPJ - Depositante | Origem de depósito - Bco. / Ag. / Nº conta | | |
| Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em Pagamento 4. Outros | | Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque | | Valor total R\$ 577,21 | Data Atualização 07/02/2017 | |
| (1) Valor principal R\$ 577,21 | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro | (5) Editais | (6) INSS do Reclamante | |
| (7) INSS do Reclamado | (8) Custas | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários advocatícios | |
| (13) Honorários Periciais (a) Engenheiro | (b) Contador | (c) Documentoscópio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias | |
| (14) Outros | Observações | | | Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº | | |
| Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr(a) | | ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA | | CPF/CNPJ | 206.061.408-24 | |
| ou seu procurador(a) | | DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO- OAB nº SP257865 | | CPF/CNPJ | | |
| a levantar o importe de R\$ 577,21 | | , acrescido de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito já deduzido o imposto de Renda. | | | | |
| Data de emissão 28 de Março de 2017 | Identificação do Juiz ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON | | | | | |
| Valor Bruto R\$ | CPMF - R\$ | Líquido - R\$ | | | | |
| Recebi em | | | Assinatura do Juiz | | | |
| | | | Autenticação mecânica | | | |

SAO PAULO, 30 de Março de 2017



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON - 30/03/2017 11:05:39 - a6d5014
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032816360686600000061351823>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 17032816360686600000061351823
 ID. a6d5014 - Pág. 1

ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp71@trtsp.jus.br

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo PJe

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

Réu: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V.Sa. CIENTIFICADA acerca da expedição de alvará (R\$ 577,21). Comparecer no Banco do Brasil S/A, agência fórum Ruy Barbosa, para levantamento do numerário, a partir de 04.04.2017.

SAO PAULO, 31 de Março de 2017.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 31/03/2017 19:14:04 - 3c602f3
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17033119140476800000061909030>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. 3c602f3 - Pág. 1
Número do documento: 17033119140476800000061909030



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

PROCESSE-SE o agravo de petição interposto pelo autor.

SP, 3.4.2017

SAO PAULO, 5 de Abril de 2017

MARIA ALICE SEVERO KLUWE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp71@trtsp.jus.br

Destinatário:
MANOEL JOSE DE GODOI

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: **0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo PJe**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**
Réu: **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado para apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto.

SAO PAULO 7 de Abril de 2017.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma - Cadeira 5
AP 0002262-34.2014.5.02.0071
AGRAVANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA
MARQUES PAES

VISTOS, ETC.

Observo que os autos foram enviados para julgamento de agravo de petição.

Todavia, através de consulta ao *site* deste E. Regional, constato que, em 08/03/2016, foi julgado recurso ordinário pela E. 6ª Turma, cuja relatora sorteada foi a Exma. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras.

Estabelece o artigo 82, do Regimento Interno, que:

"O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo."

Assim, o presente processo deve ser redistribuído, porquanto configurada a prevenção.

SAO PAULO, 19 de Maio de 2017

ALVARO ALVES NOGA
Desembargador(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 0002262-34.2014.5.02.0071

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARIA ALICE SEVERO KLUWE

AGRAVANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

RELATORA: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo reclamante. (ID. a7730e0). Pretende o recorrente, em síntese, seja determinada a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo.

Decisão agravada em ID. c74abb0.

O recurso não foi respondido.

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

Trata-se de Processo Judicial Eletrônico convertido do meio físico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014 e das diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo sido digitalizadas apenas as peças essenciais a tramitação. O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada, em 02.02.2004, para exercer a função de motorista, realizando entrega de carnes. Foi demitido em 07.07.2014. Recebeu como último salário o valor de R\$ 2.713,00.



A citação enviada ao endereço da ré foi devolvida pelos Correios, de modo que a ré foi citada na pessoa do sócio Salatiel de Amorim Ferreira (ID. 2a51fc3).

A sentença condenou a ré no pagamento de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, decisão que foi mantida por esta C. Turma. Homologados os cálculos do autor no importe de R\$ 22.341,83, atualizado até 01.09.2016 (ID. 421887f). Infrutíferas as tentativas de execução via Bacenjud em face da ré e dos sócios Sonia Maria Marques Paes e Salatiel de Amorim Ferreira, o autor postulou a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo, pedido que foi indeferido pelo juízo de origem.

É o relatório.

V O T O

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do agravo de petição interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de origem indeferiu o direcionamento da execução em face dos sócios retirantes, com fundamento no artigo 1.032 do Código Civil, ressaltando que a saída dos sócio ocorreu muito antes da propositura da presente ação.

Insurge-se o exequente asseverando que manteve vínculo de emprego com o reclamado no período de 02.02.2004 a 07.07.2014, e que os sócios DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, se retiraram da sociedade em 06.09.2012, de modo que resta claro que os dois sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor, de modo que devem responder pela execução.

Pois bem. é certo que a jurisprudência em face do art. 790, II, do NCPC, posicionou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do ex-sócio que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, nos casos em que não localizados bens da pessoa jurídica, na forma do art. 795, par. 1º, do NCPC, em razão do mau gerenciamento dos encargos sociais.



Ocorre que no caso em análise não restaram esgotadas as possibilidades de execução em face da ré e dos sócios remanescentes, na medida em que ainda não utilizados todos os meios de pesquisa disponíveis (RENAJUD, ARISP e INFOSEG), além da utilização de outros instrumentos legais existentes, como por exemplo o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, e o convênio firmado junto ao Colégio Notarial do Brasil, para acesso ao CENSEC.

Ademais, na hipótese em análise, embora os ex-sócios, DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, tenham se beneficiado da prestação laboral da exequente, ambos se retiraram da sociedade em 06.09.2012 (conforme registro na JUCESP colacionado pelo exequente - ID. dae2677 - Pág. 2), de modo que não se vislumbra a possibilidade de que tenham ocasionado prejuízos à pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, na medida em que a empresa continuou ativa após a saída, conforme se depreende pela extensão do contrato de trabalho que perdurou até 07.07.2014, cabendo observar que a condenação limitou-se tão somente ao pagamento de verbas rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesses termos, e, não tendo sido apresentados indícios de que a saída dos sócios do quadro societário tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não é possível responsabilizá-los pela execução, na medida em que a ação trabalhista somente foi proposta em 09.10.2014, ou seja, após 2 (dois) anos da averbação da retirada dos sócios, incidindo a aplicação dos artigos 1.003, Parágrafo único, e 1.032 do atual C.C., norma de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT, que já se encontrava em vigência na época dos fatos.

Assim, mantenho a decisão de origem.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **NEGAR**



PROVIMENTO ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, que dá provimento para incluir os sócios retirantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS, ANTERO ARANTES MARTINS e VALDIR FLORINDO.

Relator: a Exma. Desembargadora REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Revisor: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

São Paulo, 24 de outubro de 2.017.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma



REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

atso

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 0002262-34.2014.5.02.0071

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARIA ALICE SEVERO KLUWE

AGRAVANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

RELATORA: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo reclamante. (ID. a7730e0).
Pretende o recorrente, em síntese, seja determinada a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo.

Decisão agravada em ID. c74abb0.

O recurso não foi respondido.

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

Trata-se de Processo Judicial Eletrônico convertido do meio físico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014 e das diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo sido digitalizadas apenas as peças essenciais a tramitação. O reclamante foi admitido aos serviços



da reclamada, em 02.02.2004, para exercer a função de motorista, realizando entrega de carnes. Foi demitido em 07.07.2014. Recebeu como último salário o valor de R\$ 2.713,00.

A citação enviada ao endereço da ré foi devolvida pelos Correios, de modo que a ré foi citada na pessoa do sócio Salatiel de Amorim Ferreira (ID. 2a51fc3).

A sentença condenou a ré no pagamento de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, decisão que foi mantida por esta C. Turma. Homologados os cálculos do autor no importe de R\$ 22.341,83, atualizado até 01.09.2016 (ID. 421887f). Infrutíferas as tentativas de execução via Bacenjud em face da ré e dos sócios Sonia Maria Marques Paes e Salatiel de Amorim Ferreira, o autor postulou a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo, pedido que foi indeferido pelo juízo de origem.

É o relatório.

V O T O

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do agravo de petição interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de origem indeferiu o direcionamento da execução em face dos sócios retirantes, com fundamento no artigo 1.032 do Código Civil, ressaltando que a saída dos sócio ocorreu muito antes da propositura da presente ação.

Insurge-se o exequente asseverando que manteve vínculo de emprego com o reclamado no período de 02.02.2004 a 07.07.2014, e que os sócios DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, se retiraram da sociedade em 06.09.2012, de modo que resta claro que os dois sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor, de modo que devem responder pela execução.



Pois bem. é certo que a jurisprudência em face do art. 790, II, do NCPC, posicionou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do ex-sócio que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, nos casos em que não localizados bens da pessoa jurídica, na forma do art. 795, par. 1º, do NCPC, em razão do mau gerenciamento dos encargos sociais.

Ocorre que no caso em análise não restaram esgotadas as possibilidades de execução em face da ré e dos sócios remanescentes, na medida em que ainda não utilizados todos os meios de pesquisa disponíveis (RENAJUD, ARISP e INFOSEG), além da utilização de outros instrumentos legais existentes, como por exemplo o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, e o convênio firmado junto ao Colégio Notarial do Brasil, para acesso ao CENSEC.

Ademais, na hipótese em análise, embora os ex-sócios, DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, tenham se beneficiado da prestação laboral da exequente, ambos se retiraram da sociedade em 06.09.2012 (conforme registro na JUCESP colacionado pelo exequente - ID. dae2677 - Pág. 2), de modo que não se vislumbra a possibilidade de que tenham ocasionado prejuízos à pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, na medida em que a empresa continuou ativa após a saída, conforme se depreende pela extensão do contrato de trabalho que perdurou até 07.07.2014, cabendo observar que a condenação limitou-se tão somente ao pagamento de verbas rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesses termos, e, não tendo sido apresentados indícios de que a saída dos sócios do quadro societário tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não é possível responsabilizá-los pela execução, na medida em que a ação trabalhista somente foi proposta em 09.10.2014, ou seja, após 2 (dois) anos da averbação da retirada dos sócios, incidindo a aplicação dos artigos 1.003, Parágrafo único, e 1.032 do atual C.C., norma de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT, que já se encontrava em vigência na época dos fatos.

Assim, mantenho a decisão de origem.



III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, que dá provimento para incluir os sócios retirantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS, ANTERO ARANTES MARTINS e VALDIR FLORINDO.

Relator: a Exma. Desembargadora REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Revisor: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS



São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

atso

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 0002262-34.2014.5.02.0071

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARIA ALICE SEVERO KLUWE

AGRAVANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

RELATORA: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo reclamante. (ID. a7730e0).
Pretende o recorrente, em síntese, seja determinada a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo.

Decisão agravada em ID. c74abb0.

O recurso não foi respondido.

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

Trata-se de Processo Judicial Eletrônico convertido do meio físico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014 e das diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo sido digitalizadas apenas as peças essenciais a tramitação. O reclamante foi admitido aos serviços



da reclamada, em 02.02.2004, para exercer a função de motorista, realizando entrega de carnes. Foi demitido em 07.07.2014. Recebeu como último salário o valor de R\$ 2.713,00.

A citação enviada ao endereço da ré foi devolvida pelos Correios, de modo que a ré foi citada na pessoa do sócio Salatiel de Amorim Ferreira (ID. 2a51fc3).

A sentença condenou a ré no pagamento de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, decisão que foi mantida por esta C. Turma. Homologados os cálculos do autor no importe de R\$ 22.341,83, atualizado até 01.09.2016 (ID. 421887f). Infrutíferas as tentativas de execução via Bacenjud em face da ré e dos sócios Sonia Maria Marques Paes e Salatiel de Amorim Ferreira, o autor postulou a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo, pedido que foi indeferido pelo juízo de origem.

É o relatório.

V O T O

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do agravo de petição interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de origem indeferiu o direcionamento da execução em face dos sócios retirantes, com fundamento no artigo 1.032 do Código Civil, ressaltando que a saída dos sócio ocorreu muito antes da propositura da presente ação.

Insurge-se o exequente asseverando que manteve vínculo de emprego com o reclamado no período de 02.02.2004 a 07.07.2014, e que os sócios DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, se retiraram da sociedade em 06.09.2012, de modo que resta claro que os dois sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor, de modo que devem responder pela execução.



Pois bem. é certo que a jurisprudência em face do art. 790, II, do NCPC, posicionou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do ex-sócio que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, nos casos em que não localizados bens da pessoa jurídica, na forma do art. 795, par. 1º, do NCPC, em razão do mau gerenciamento dos encargos sociais.

Ocorre que no caso em análise não restaram esgotadas as possibilidades de execução em face da ré e dos sócios remanescentes, na medida em que ainda não utilizados todos os meios de pesquisa disponíveis (RENAJUD, ARISP e INFOSEG), além da utilização de outros instrumentos legais existentes, como por exemplo o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, e o convênio firmado junto ao Colégio Notarial do Brasil, para acesso ao CENSEC.

Ademais, na hipótese em análise, embora os ex-sócios, DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, tenham se beneficiado da prestação laboral da exequente, ambos se retiraram da sociedade em 06.09.2012 (conforme registro na JUCESP colacionado pelo exequente - ID. dae2677 - Pág. 2), de modo que não se vislumbra a possibilidade de que tenham ocasionado prejuízos à pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, na medida em que a empresa continuou ativa após a saída, conforme se depreende pela extensão do contrato de trabalho que perdurou até 07.07.2014, cabendo observar que a condenação limitou-se tão somente ao pagamento de verbas rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesses termos, e, não tendo sido apresentados indícios de que a saída dos sócios do quadro societário tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não é possível responsabilizá-los pela execução, na medida em que a ação trabalhista somente foi proposta em 09.10.2014, ou seja, após 2 (dois) anos da averbação da retirada dos sócios, incidindo a aplicação dos artigos 1.003, Parágrafo único, e 1.032 do atual C.C., norma de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT, que já se encontrava em vigência na época dos fatos.

Assim, mantenho a decisão de origem.



III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, que dá provimento para incluir os sócios retirantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS, ANTERO ARANTES MARTINS e VALDIR FLORINDO.

Relator: a Exma. Desembargadora REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Revisor: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS



São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

atso

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 0002262-34.2014.5.02.0071

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARIA ALICE SEVERO KLUWE

AGRAVANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

RELATORA: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo reclamante. (ID. a7730e0).
Pretende o recorrente, em síntese, seja determinada a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo.

Decisão agravada em ID. c74abb0.

O recurso não foi respondido.

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

Trata-se de Processo Judicial Eletrônico convertido do meio físico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014 e das diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo sido digitalizadas apenas as peças essenciais a tramitação. O reclamante foi admitido aos serviços



da reclamada, em 02.02.2004, para exercer a função de motorista, realizando entrega de carnes. Foi demitido em 07.07.2014. Recebeu como último salário o valor de R\$ 2.713,00.

A citação enviada ao endereço da ré foi devolvida pelos Correios, de modo que a ré foi citada na pessoa do sócio Salatiel de Amorim Ferreira (ID. 2a51fc3).

A sentença condenou a ré no pagamento de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, decisão que foi mantida por esta C. Turma. Homologados os cálculos do autor no importe de R\$ 22.341,83, atualizado até 01.09.2016 (ID. 421887f). Infrutíferas as tentativas de execução via Bacenjud em face da ré e dos sócios Sonia Maria Marques Paes e Salatiel de Amorim Ferreira, o autor postulou a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo, pedido que foi indeferido pelo juízo de origem.

É o relatório.

V O T O

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do agravo de petição interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de origem indeferiu o direcionamento da execução em face dos sócios retirantes, com fundamento no artigo 1.032 do Código Civil, ressaltando que a saída dos sócio ocorreu muito antes da propositura da presente ação.

Insurge-se o exequente asseverando que manteve vínculo de emprego com o reclamado no período de 02.02.2004 a 07.07.2014, e que os sócios DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, se retiraram da sociedade em 06.09.2012, de modo que resta claro que os dois sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor, de modo que devem responder pela execução.



Pois bem. é certo que a jurisprudência em face do art. 790, II, do NCPC, posicionou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do ex-sócio que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, nos casos em que não localizados bens da pessoa jurídica, na forma do art. 795, par. 1º, do NCPC, em razão do mau gerenciamento dos encargos sociais.

Ocorre que no caso em análise não restaram esgotadas as possibilidades de execução em face da ré e dos sócios remanescentes, na medida em que ainda não utilizados todos os meios de pesquisa disponíveis (RENAJUD, ARISP e INFOSEG), além da utilização de outros instrumentos legais existentes, como por exemplo o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, e o convênio firmado junto ao Colégio Notarial do Brasil, para acesso ao CENSEC.

Ademais, na hipótese em análise, embora os ex-sócios, DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, tenham se beneficiado da prestação laboral da exequente, ambos se retiraram da sociedade em 06.09.2012 (conforme registro na JUCESP colacionado pelo exequente - ID. dae2677 - Pág. 2), de modo que não se vislumbra a possibilidade de que tenham ocasionado prejuízos à pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, na medida em que a empresa continuou ativa após a saída, conforme se depreende pela extensão do contrato de trabalho que perdurou até 07.07.2014, cabendo observar que a condenação limitou-se tão somente ao pagamento de verbas rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesses termos, e, não tendo sido apresentados indícios de que a saída dos sócios do quadro societário tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não é possível responsabilizá-los pela execução, na medida em que a ação trabalhista somente foi proposta em 09.10.2014, ou seja, após 2 (dois) anos da averbação da retirada dos sócios, incidindo a aplicação dos artigos 1.003, Parágrafo único, e 1.032 do atual C.C., norma de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT, que já se encontrava em vigência na época dos fatos.

Assim, mantenho a decisão de origem.



III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, que dá provimento para incluir os sócios retirantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS, ANTERO ARANTES MARTINS e VALDIR FLORINDO.

Relator: a Exma. Desembargadora REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Revisor: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS



São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

atso

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 0002262-34.2014.5.02.0071

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARIA ALICE SEVERO KLUWE

AGRAVANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

RELATORA: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo reclamante. (ID. a7730e0).
Pretende o recorrente, em síntese, seja determinada a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo.

Decisão agravada em ID. c74abb0.

O recurso não foi respondido.

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

Trata-se de Processo Judicial Eletrônico convertido do meio físico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014 e das diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo sido digitalizadas apenas as peças essenciais a tramitação. O reclamante foi admitido aos serviços



da reclamada, em 02.02.2004, para exercer a função de motorista, realizando entrega de carnes. Foi demitido em 07.07.2014. Recebeu como último salário o valor de R\$ 2.713,00.

A citação enviada ao endereço da ré foi devolvida pelos Correios, de modo que a ré foi citada na pessoa do sócio Salatiel de Amorim Ferreira (ID. 2a51fc3).

A sentença condenou a ré no pagamento de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, decisão que foi mantida por esta C. Turma. Homologados os cálculos do autor no importe de R\$ 22.341,83, atualizado até 01.09.2016 (ID. 421887f). Infrutíferas as tentativas de execução via Bacenjud em face da ré e dos sócios Sonia Maria Marques Paes e Salatiel de Amorim Ferreira, o autor postulou a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo, pedido que foi indeferido pelo juízo de origem.

É o relatório.

V O T O

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do agravo de petição interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de origem indeferiu o direcionamento da execução em face dos sócios retirantes, com fundamento no artigo 1.032 do Código Civil, ressaltando que a saída dos sócio ocorreu muito antes da propositura da presente ação.

Insurge-se o exequente asseverando que manteve vínculo de emprego com o reclamado no período de 02.02.2004 a 07.07.2014, e que os sócios DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, se retiraram da sociedade em 06.09.2012, de modo que resta claro que os dois sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor, de modo que devem responder pela execução.



Pois bem. é certo que a jurisprudência em face do art. 790, II, do NCPC, posicionou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do ex-sócio que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, nos casos em que não localizados bens da pessoa jurídica, na forma do art. 795, par. 1º, do NCPC, em razão do mau gerenciamento dos encargos sociais.

Ocorre que no caso em análise não restaram esgotadas as possibilidades de execução em face da ré e dos sócios remanescentes, na medida em que ainda não utilizados todos os meios de pesquisa disponíveis (RENAJUD, ARISP e INFOSEG), além da utilização de outros instrumentos legais existentes, como por exemplo o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, e o convênio firmado junto ao Colégio Notarial do Brasil, para acesso ao CENSEC.

Ademais, na hipótese em análise, embora os ex-sócios, DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, tenham se beneficiado da prestação laboral da exequente, ambos se retiraram da sociedade em 06.09.2012 (conforme registro na JUCESP colacionado pelo exequente - ID. dae2677 - Pág. 2), de modo que não se vislumbra a possibilidade de que tenham ocasionado prejuízos à pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, na medida em que a empresa continuou ativa após a saída, conforme se depreende pela extensão do contrato de trabalho que perdurou até 07.07.2014, cabendo observar que a condenação limitou-se tão somente ao pagamento de verbas rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesses termos, e, não tendo sido apresentados indícios de que a saída dos sócios do quadro societário tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não é possível responsabilizá-los pela execução, na medida em que a ação trabalhista somente foi proposta em 09.10.2014, ou seja, após 2 (dois) anos da averbação da retirada dos sócios, incidindo a aplicação dos artigos 1.003, Parágrafo único, e 1.032 do atual C.C., norma de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT, que já se encontrava em vigência na época dos fatos.

Assim, mantenho a decisão de origem.



III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, que dá provimento para incluir os sócios retirantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS, ANTERO ARANTES MARTINS e VALDIR FLORINDO.

Relator: a Exma. Desembargadora REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Revisor: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS



São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

atso

VOTOS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, SP.

Processo nº. 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES OLIVEIRA, devidamente qualificado, por seu advogado abaixo assinado, nos autos em epígrafe, da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que intenta em face de **NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E OUTRO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que foi **negado provimento** ao **AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto contra a r. decisão de id. c74abb0, conforme acostado à presente.

Assim, diante da negativa do E. Tribunal, requer o esgotamento das possibilidades de execução em face da ré e do atual sócio, sr. Salatiel, por meio dos meios de pesquisa disponíveis (ARISP, RENAJUDM INFOSEG, bem como pesquisa no Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias - SIMBA), conforme frisado pelo próprio Tribunal ad quem quando proferiu o acórdão referido acostado.

Outrossim, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, SP, 6 de novembro de 2017.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento - OAB/SP nº. 257.865





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 0002262-34.2014.5.02.0071

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARIA ALICE SEVERO KLUWE

AGRAVANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NOVA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
RELATORA: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo reclamante. (ID. a7730e0). Pretende o recorrente, em síntese, seja determinada a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo.

Decisão agravada em ID. c74abb0.

O recurso não foi respondido.

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

Trata-se de Processo Judicial Eletrônico convertido do meio físico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014 e das diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo sido digitalizadas apenas as peças essenciais a tramitação. O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada, em 02.02.2004, para exercer a função de motorista, realizando entrega de carnes. Foi demitido em 07.07.2014. Recebeu como último salário o valor de R\$ 2.713,00.

A citação enviada ao endereço da ré foi devolvida pelos Correios, de modo que a ré foi citada na pessoa do sócio Salatiel de Amorim Ferreira (ID. 2a51fc3).



A sentença condenou a ré no pagamento de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, decisão que foi mantida por esta C. Turma. Homologados os cálculos do autor no importe de R\$ 22.341,83, atualizado até 01.09.2016 (ID. 421887f). Infrutíferas as tentativas de execução via Bacenjud em face da ré e dos sócios Sonia Maria Marques Paes e Salatiel de Amorim Ferreira, o autor postulou a inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo, pedido que foi indeferido pelo juízo de origem.

É o relatório.

V O T O

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do agravo de petição interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de origem indeferiu o direcionamento da execução em face dos sócios retirantes, com fundamento no artigo 1.032 do Código Civil, ressaltando que a saída dos sócio ocorreu muito antes da propositura da presente ação.

Insurge-se o exequente asseverando que manteve vínculo de emprego com o reclamado no período de 02.02.2004 a 07.07.2014, e que os sócios DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, se retiraram da sociedade em 06.09.2012, de modo que resta claro que os dois sócios se beneficiaram da força de trabalho do autor, de modo que devem responder pela execução.

Pois bem. é certo que a jurisprudência em face do art. 790, II, do NCPC, posicionou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do ex-sócio que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, nos casos em que não localizados bens da pessoa jurídica, na forma do art. 795, par. 1º, do NCPC, em razão do mau gerenciamento dos encargos sociais.

Ocorre que no caso em análise não restaram esgotadas as possibilidades de execução em face da ré e dos sócios remanescentes, na medida em que ainda não utilizados todos os meios de pesquisa disponíveis (RENAJUD, ARISP e INFOSEG), além da utilização de outros instrumentos legais existentes, como por exemplo o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, e o convênio firmado junto ao Colégio Notarial do Brasil, para acesso ao CENSEC.



Ademais, na hipótese em análise, embora os ex-sócios, DAVISON GILBERTO FREIRE e SISLAINE CAROLINE FREIRE, tenham se beneficiado da prestação laboral da exequente, ambos se retiraram da sociedade em 06.09.2012 (conforme registro na JUCESP colacionado pelo exequente - ID. dae2677 - Pág. 2), de modo que não se vislumbra a possibilidade de que tenham ocasionado prejuízos à pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, na medida em que a empresa continuou ativa após a saída, conforme se depreende pela extensão do contrato de trabalho que perdurou até 07.07.2014, cabendo observar que a condenação limitou-se tão somente ao pagamento de verbas rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesses termos, e, não tendo sido apresentados indícios de que a saída dos sócios do quadro societário tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não é possível responsabilizá-los pela execução, na medida em que a ação trabalhista somente foi proposta em 09.10.2014, ou seja, após 2 (dois) anos da averbação da retirada dos sócios, incidindo a aplicação dos artigos 1.003, Parágrafo único, e 1.032 do atual C.C., norma de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT, que já se encontrava em vigência na época dos fatos.

Assim, mantenho a decisão de origem.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, que dá provimento para incluir os sócios retirantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS, ANTERO ARANTES MARTINS e VALDIR FLORINDO.

Relator: a Exma. Desembargadora REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Revisor: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

São Paulo, 24 de outubro de 2.017.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

atso

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS]



1706211505532290000017128579



<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

AUTOS N°. 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada às fls., por seu advogado abaixo assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, requerer a liberação dos valores descritos no Aviso de Crédito de id. a061c31, nos termos do Provimento 6/2017, tendo em vista que o alvará anteriormente expedido não se encontra mais disponível junto ao Banco pagador.

Ainda, o reclamante informa que o pagamento deverá ser feito na conta corrente do escritório de seu patrono (conforme contrato social acostado), a qual seja abaixo:

BANCO: ITAU

AGÊNCIA: 0036

CONTA CORRENTE: 10282-0

CNPJ: 19.993.998/0001-09

FAVORECIDO: RODRIGUES DE OLIVEIRA E FERNANDES DO NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



Termos em que pede deferimento.

São Paulo, SP, 7 de novembro de 2017.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento - OAB/SP nº 257.865



Contrato Social de Sociedade de Advogados

Rodrigues de Oliveira e Fernandes do Nascimento sociedade de Advogados

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Pelo presente instrumento particular, **LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à rua Pedro Nolasco, 36, Mandaqui, São Paulo-SP, 02410-160, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 341.154, Seção do Estado de São Paulo e no CPF sob nº 314.114.268-86, e **DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Antônio Martins Costa, 535, jardim Boa Vista, São Paulo-SP, 05584-000, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 257.865, Seção do Estado de São Paulo e no CPF sob nº 314.272.228-94, constituem uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª - A razão social adotada é **Rodrigues de Oliveira e Fernandes do Nascimento Sociedade de Advogados** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e a OAB (lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. No caso de falecimento de sócio(s) que tenha(am) dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, conforme decidir(em) o(s) sócio(s) remanescente(s).

Parágrafo 2º. O nome da sociedade será alterado com a inclusão de novos Sócios.

Parágrafo 3º. A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua da Consolação, nº 2582, 2º andar, conjunto 21, Bairro Cerqueira César, 01416-000, fone 3120-3805.

Parágrafo 4º. Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

REGISTRADO EM

13/02/14

OAB SP - DSADV



Handwritten signatures in blue ink.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª – A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuído entre os sócios:

- a) Ao sócio LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA cabem 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo a quantia de R25.000 (vinte e cinco mil reais);
- b) Ao sócio DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO cabem 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo a quantia de 25.000 (vinte e cinco mil reais).

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 1º. Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

REGISTRADO EM
13/02/14
OAB SP - DSADV



aw

p

Parágrafo 3º. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração dos negócios sociais cabe aos sócio(s) LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA e DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO, atuando em conjunto ou sozinhos, que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

Parágrafo 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do(s) Sócio(s)-Administrador(es) ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade.

- a) representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral e instituições financeiras, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo(s) Sócio(s)-Administrador(es):

- a) constituição de Procurador(es) "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c) alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar entrada em, entre outros.

REGISTRADO EM
13/02/14
OAB SP - DSADV



elu

P

Parágrafo 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela(s) assinatura(s) do(s) Sócio(s) - Administrador(es) ou um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre tais atos, exemplificam-se:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou prática de atos jurídicos em geral obrigando ou não a Sociedade;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) "ad judícia";
- e) recebimento de créditos e respectiva quitação.

Parágrafo 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

Parágrafo 5º. Aos sócios poderá ser atribuído "pro labore" mensal fixado de comum acordo, que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

CAPÍTULO VII

REGISTRADO EM

13/02/14

OAB SP - DSADV



car
40

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS
EVENTOS. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

Parágrafo 1º. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação do mesmo no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

Parágrafo 2º. Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

Parágrafo 3º. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

Parágrafo 4º. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

CAPÍTULO VIII

EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 9ª – A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

Parágrafo 1º. Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula 10ª.

| |
|--|
| REGISTRADO EM 13/02/14 OAB SP - DSADV |
|--|



ace

p

Parágrafo 2º. O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

CAPÍTULO IX

REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS

Cláusula 10 – Em qualquer das hipóteses da Cláusula 8ª será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

Parágrafo único. O Sócio retirante e/ou os sucessores, participarão também nos Honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos até 60 dias do efetivo recebimento.

CAPÍTULO X

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 11ª – Ao sócio é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1º. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará o(s) outro(s) por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

Parágrafo 2º. No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(têm)restrição ao ingresso do eventual interessado.

Parágrafo 3º. Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.

REGISTRADO EM
13/02/14
OAB SP - DSADV



Jan

P

Parágrafo 4º. Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso do indicado, o ofertante poderá alienar as quotas nas mesmas condições oferecidas.

Parágrafo 5º. Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela retirada, observando-se a Cláusula 8ª e a Cláusula 10ª.

CAPÍTULO XI

FORO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS

Cláusula 12ª – Todas e quaisquer controvérsias oriundas ou relacionadas a este Contrato serão resolvidas por arbitragem, administrada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB-SP, de acordo com seu Regulamento. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo para qualquer medida cautelar ou de urgência que se fizer necessária enquanto não for instaurado o Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 13ª – As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, inclusive para alterações do contrato social.

Parágrafo único. Para a eficácia das alterações contratuais bastarão tantas assinaturas quantas forem necessárias para consubstanciar a maioria exigida, desde que acompanhada da prova de que os demais sócios foram comunicados.

Cláusula 14ª – Todos os honorários recebidos pelos sócios reverterão em benefício da Sociedade compondo os resultados sociais.

Parágrafo único. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

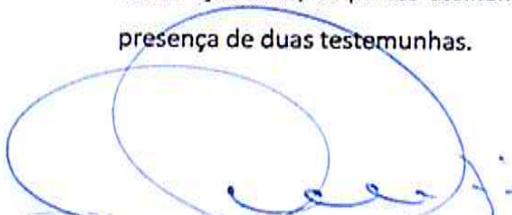
Cláusula 15ª – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB; que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional; que não são a ela associados e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-os de participar de sociedades.

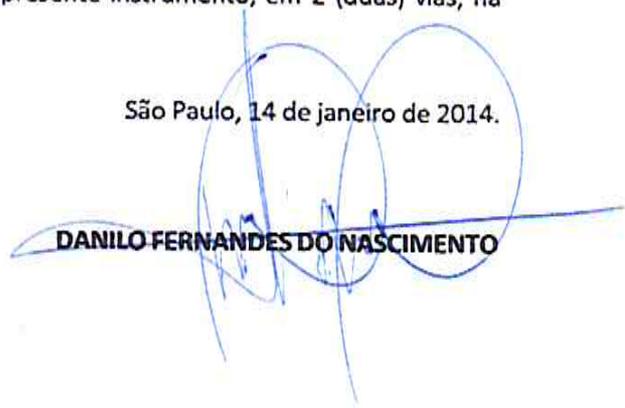
| |
|--|
| <p>REGISTRADO EM 13/02/14 OAB SP - DSADV</p> |
|--|



Assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.


LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA


DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

Testemunhas:



1. Paola Soares Bastos

RG nº. 30.117.972-4 e CPF nº. 354.089.498-50

Rua Igarapé das Rosas, 189 - Vila São Nicolau, São Paulo/SP, 03254-340



2. Dalan Costa Oliveira

RG nº. 33.375.626-5 e CPF nº. 363.550.428-90

Rua Agostinho Navarro, 1108 – Jardim Tereza, Osasco/SP, 06140-000.





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
|--|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.993.998/0001-09 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 13/02/2014 |
| NOME EMPRESARIAL RODRIGUES DE OLIVEIRA E FERNANDES DO NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA | | | |
| LOGRADOURO R DA CONSOLACAO | NÚMERO 2582 | COMPLEMENTO CONJ: 21; | |
| CEP 01.416-000 | BAIRRO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR | MUNICÍPIO SAO PAULO | UF SP |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2014 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **05/01/2015** às **10:10:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 05/01/2015



Assinado eletronicamente por: **DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO** - 07/11/2017 12:14:34 - 6c1f9f4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110712135046000000087515919>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 17110712135046000000087515919
 ID: 6c1f9f4 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se alvará eletrônico em favor do autor, para liberação do valor constante do aviso de crédito **ID 061c31**, no importe de **R\$ 577,21**.

Ato contínuo, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias indique outros elementos para prosseguimento da execução, tendo em vista os termos do v.acórdão.

Inerte, aguarde-se provocação no arquivo geral.

SAO PAULO, 2 de Fevereiro de 2018

RENATO ORNELLAS BALDINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se alvará eletrônico em favor do autor, para liberação do valor constante do aviso de crédito **ID 061c31**, no importe de **R\$ 577,21**.

Ato contínuo, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias indique outros elementos para prosseguimento da execução, tendo em vista os termos do v.acórdão.

Inerte, aguarde-se provocação no arquivo geral.

SAO PAULO, 2 de Fevereiro de 2018

RENATO ORNELLAS BALDINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, SONIA MARIA MARQUES PAES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se alvará eletrônico em favor do autor, para liberação do valor constante do aviso de crédito **ID 061c31**, no importe de **R\$ 577,21**.

Ato contínuo, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias indique outros elementos para prosseguimento da execução, tendo em vista os termos do v.acórdão.

Inerte, aguarde-se provocação no arquivo geral.

SAO PAULO, 2 de Fevereiro de 2018

RENATO ORNELLAS BALDINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE OLIVEIRA - 06/02/2018 13:13:59 - fcff042

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802061313483600000094655458>

Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071

ID. fcff042 - Pág. 1

Número do documento: 1802061313483600000094655458



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0002262-34.2014.5.02.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (2)

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de alvará eletrônico, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 8 de Fevereiro de 2018.



PODER JUDICIARIO
TRT 2ª REGIAO TRIBUNAL REG DO - SP
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20180208160052059582

| | |
|--|---------------------------------------|
| Comarca SAO PAULO TRT2 - CAPITAL | Vara 71 VT FORUM BARRA FUNDA |
| Numero do Processo 00022623420145020071 | |
| Autor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA | Reu NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COM |
| CPF/CNPJ Reu 56338965000143 | |
| Data de Expedicao 08/02/2018 | Data de Validade 08/06/2018 |

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

| | | | |
|------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------|
| Numero da Solicitacao: | 0001 | Tipo Valor.....: | Total da conta |
| Valor.....: | 613,68 | Calculado em.....: | ...08.02.2018 |
| Finalidade.....: | Transf. entre Bancos | Tipo Conta.....: | Cta Corrente |
| Banco.....: | 000000341 | Agencia.....: | 000000036 |
| Conta.....: | 00000010282 | DV da Conta.....: | 0 |
| Tipo Pessoa Conta....: | Juridica | CNPJ Titular Cta.: | 0 |
| Beneficiario.....: | ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA | | |
| CPF/CNPJ Beneficiario: | 00020606140824 | | |
| Tipo Beneficiario....: | Fisica | | |
| Procurador.....: | RODRIGUES DE OLIVEIRA E FERNAN | | |
| CPF Procurador.....: | 19993998000109 | | |
| Conta(s) Judicial(is): | 2000107790646 | | |





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp71@trtsp.jus.br

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo PJe

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

Réu: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V.Sa. CIENTIFICADA acerca da expedição de alvará eletrônico, com crédito na conta informada a partir de 09.02.2018.

SAO PAULO, 8 de Fevereiro de 2018.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIRANDA LORGA - 08/02/2018 16:04:23 - 1c6f75f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020816041950500000095024028>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. 1c6f75f - Pág. 1
Número do documento: 18020816041950500000095024028

Oliveira, Nascimento & Besestil

Sociedade de advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

PROCESSO Nº 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado por seu advogado abaixo assinado, nos autos em epígrafe da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move em face de NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, **expor e requerer**, conforme segue.

Nobre Magistrado, devido à dificuldade em prosseguir com a presente execução, o reclamante requer os seguintes convênios: **RENAJUD, CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), CNIB (Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens) e CCS-BACEN (Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro)**, em nome da reclamada e de seus sócios, para assim dar prosseguimento a presente execução.

Por fim, **requer a inclusão da reclamada no CNDT (Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas)**.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, SP, 11 de dezembro de 2019

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento – OAB/SP nº 257.865

*Rua da Consolação, nº 2582, 2º andar conjunto 21, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP,
CEP: 01416-000 – Fone: 11- 3120-3805.*



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, SP.

Processo nº. 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por seu advogado abaixo assinado, nos autos em epígrafe, da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que intenta em face de **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer, conforme segue:

O reclamante indica para penhora o bem relacionado abaixo, o qual consta **em nome da sócia da reclamada SONIA MARIA MARQUES PAES**, já incluída na presente execução.

- **Matrícula nº 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP**

Outrossim, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, SP, 27 de abril de 2021.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento - OAB/SP nº. 257.865



LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERALCARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de Cotia

matricula

-32.558-

ficha

-1-

Cotia, 28 de Julho de 1983

IMÓVEL:- Um terreno urbano, designado por LOTE Nº04 DA QUADRA "A", do loteamento denominado "PARQUE DAS ROSAS", situado no Bairro do Ribeirão, neste município e comarca de Cotia, Estado de São Paulo, e que assim se descreve:- mede 18,00 metros de frente para a Rua um; do lado direito, onde confronta com o lote nº05, mede 70,00 metros; do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº03, mede 72,00 metros, e mede 18,00 metros nos fundos, confrontando com parte do lote nº06, todos da mesma quadra, encerrando uma área de 1.280,00 metros quadrados.-

INSCRIÇÃO CADASTRAL:- nº23143-23-92-0672-00-000-2.-

REGISTRO ANTERIOR:- R.02.Matrícula nº10.673, deste Cartório.-

PROPRIETÁRIOS:- DORIVAL DE OLIVEIRA, advogado, RG. nº875.686-SP e CIC. nº107.309.748-04, e sua mulher MARIA DULCE FERREIRA DE OLIVEIRA, professora, RG. nº2.678.829-SP e CIC. nº668.319.208-10, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei nº5.515/77, residentes e domiciliados à Rua Joaquim Nunes nº92, em Itapevi, neste Estado.-

O OFICIAL INTERINO: ~~XXXXXXXXXX~~ FERNANDO TEODORO ALVES .-

Custas:- Cr\$ 560,00 - Cr\$ 112,00 - Cr\$ 112,00 :- Cr\$ 784,00 . --

R.01.M- 32.558, em 28 de Julho de 1.983.-

TÍTULO:- VENDA E COMPRA.-

Pela escritura pública lavrada aos 06 de Setembro de 1.982, - as folhas 481 do Livro 66 no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do município de Itapevi, comarca de Cotia, Estado de São Paulo; os proprietários supra qualificados, transmitiram por venda feita o imóvel objeto desta matrícula à MARIA-PROVAZZI MANSUR, brasileira, viúva, funcionária pública aposentada, RG. nº2.292.310-SP e CIC. nº024.257.428-91, residente e domiciliada à Rua Conselheiro Furtado nº844, aptº 63, em São Paulo, Capital; pelo valor de Cr\$3.850,00 incluindo outro imóvel - Valor deste ato:- Cr\$ 41.925,00 .-

O ESC. AUTORIZADO: ~~XXXXXXXXXX~~ JOSÉ ROBERTO S. SANTOS .-

Custas:- Cr\$ 4.158,00 - Cr\$ 832,00 - Cr\$ 832,00 :- Cr\$ 5.822,00 .-

VIDE-VERSO

Mod. 10 - 10.000 - 6/82

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:27/04/2021 11:38:15



Assinado eletronicamente por: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO - 29/04/2021 18:08:00 - a53a838
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042918075078100000212680447>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. a53a838 - Pág. 1
 Número do documento: 21042918075078100000212680447

matrícula
= 32.558 =ficha
01 verso

R.02-M.32.558, em 17 de Julho de 1.987.-

TÍTULO: Venda e Compra.-

Pela escritura pública lavrada aos 28 de fevereiro de 1.986, às fls.196 do livro nº66 do 2º Cartório de Notas local, a proprietária MARIA PROVAZZI MANSUR, retro nomeada e qualificada, transmitiu por venda feita o imóvel todo objeto da presente - matrícula à MARIA AMARAL, brasileira, solteira, maior, do lar portadora da RG. nº815.200, inscrita no CPF/MF sob o nº ---- nº754.761.268-72, residentes e domiciliados à Rua João Café - Filho, nº51 - Roselândia - Cotia-sp, pelo valor de Cr\$-100.000.000 moeda vigente na época, incluindo outro imóvel.-
VV.Cz\$92.547,00-.

O Escrevente Autº  (Paulo Tarciso Alves).-

D.Cz\$2.178,00- E.Cz\$588,10- -p.Cz\$435,60

R.03.M-32.558, em 06 de Novembro de 1.989.-

TÍTULO:- VENDA E COMPRA.-

Pela escritura de 21 de Setembro de 1.988, (Livro 102-f olhas 002/005), - do Tabelionato de Notas de Cotia-SP, MARIA AMARAL, supra qualificada, - transmitiu por venda feita o imóvel desta matrícula à OSCAR ANTONIO FREIRE, vendedor, RG.nº5.496.238-SSP/SP e CPF/MF nº360.534.498-49, casado no regime da comunhão de bens, antes da lei nº6.515/77, com SONIA MARIA MARQUES FREIRE, do lar, RG.nº17.318.715-SSP/SP e CPF/MF nº009.072.838-61, ambos brasileiros, residentes e domiciliados no Parque das Rosas, em Cotia; pelo valor de Cz\$315.300,00 (antigos) Valor Venal NCZ\$2.812,16.-

O ESC. AUTORIZADO:
D.NCZ\$77,40.- JOSÉ ROBERTO S. SANTOS .-

R.04, em 19 de julho de 2007.-

HIPOTECA.-

Pela escritura pública, lavrada aos 17 de dezembro de 1999, fls. 019/023 do livro nº 197, apresentada por certidão de 22 de março de 2007, do 2º Serviço de Notas da Comarca de Paranavaí - Paraná, os proprietários, OSCAR ANTÔNIO FREIRE, e sua mulher SÔNIA MARIA MARQUES FREIRE, já qualificados,

-segue ficha 02...



LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

SERVENTIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS

matrícula

- 32.558 -

ficha

- 02 -

de Cotia

Cotia,

de

de

deram o imóvel desta matrícula em **primeira única e especial HIPOTECA** em favor de **S.P. COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Flora, nº 2.004, Jardim Helena, em Osasco-SP, inscrita no CNPJ/MF nº 03.279.571/0001-03, para garantia do crédito rotativo de R\$ 500.000,00, que a credora abre aos devedores, pelo prazo contratual de 01 ano ou seja 12 meses, com a finalidade de permitir os devedores adquirir, segundo a política de crédito da credora, e aos preços e condições do mercado, os produtos fabricados e/ou comercializados pela credora. Está incluso no Crédito Rotativo ora aberto, a dívida anteriormente confessada na escritura supracitada, no valor de R\$ 350.000,00, e assim na medida em que for sendo efetuados os pagamento da dívida ora confessada, dito valor reverterá como crédito, aumentando assim o limite do crédito rotativo na mesma proporção dos pagamentos efetuados, até atingir o limite máximo do crédito rotativo que é de R\$ 500.000,00, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Valor deste ato: R\$ 108.666,66.-

EU, _____ (CLAUDIO AVELINO DOS SANTOS) escrevente autorizado, digitei. EU, _____ (Bel. JOSÉ ROBERTO S. SANTOS) escrevente autorizado conferi e achei conforme.-
D.R\$ 738,09 Prot. 152.107

Av.05, em 05 de agosto de 2016. -

PENHORA.-

Nos termos da Certidão de penhora, expedida em 02 de agosto de 2016, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Secretaria da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, (extraída do portal www.oficioeletronico/Cartórios/Contratos - Protocolo - PH000133056 - Data da Remessa 02/08/2016 - 16:44:00 horas) extraída dos autos do processo nº00017568620115020031, da Ação de Execução Trabalhista, tendo como exequente **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA** CPF/MF nº 414.179.175-04, executados **SONIA MARIA MARQUES PAES** e **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.338.965/0001-43, procedo a presente para constar que o imóvel desta matrícula foi **penhorado**, para garantia da dívida no valor de R\$ 25.386,53, tendo sido nomeado fiel depositário: **SONIA MARIA MARQUES PAES**, já qualificada.-

O escrevente autorizado _____ (Bel. Wanderson Xavier Rocha)
(Custas ao final) Prot. 258.232 - M.H.F.V

MOD. 10

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:27/04/2021 11:38:15



Assinado eletronicamente por: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO - 29/04/2021 18:08:00 - a53a838
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042918075078100000212680447>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. a53a838 - Pág. 3
 Número do documento: 21042918075078100000212680447



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Vistos,

ID.41ab51b: Primeiramente oficie-se à Arisp solicitando cópia atualizada do imóvel de matrícula 32.558 do CRI de Cotia.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido do autor acerca da penhora do imóvel.

SAO PAULO/SP, 03 de maio de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 03/05/2021 18:15:40 - 26f4796
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050311441263800000213008456?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21050311441263800000213008456

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERALCARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de Cotia

matrícula

-32.558-

ficha

-1-

Cotia, 28 de Julho de 1983

IMÓVEL:- Um terreno urbano, designado por LOTE Nº04 DA QUADRA "A", do loteamento denominado "PARQUE DAS ROSAS", situado no Bairro do Ribeirão, neste município e comarca de Cotia, Estado de São Paulo, e que assim se descreve:- mede 18,00 metros de frente para a Rua um; do lado direito, onde confronta com o lote nº05, mede 70,00 metros; do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº03, mede 72,00 metros, e mede 18,00 metros nos fundos, confrontando com parte do lote nº06, todos da mesma quadra, encerrando uma área de 1.280,00 metros quadrados.-

INSCRIÇÃO CADASTRAL:- nº23143-23-92-0672-00-000-2.-

REGISTRO ANTERIOR:- R.02.Matrícula nº10.673, desta Cartório.-

PROPRIETÁRIOS:- DORIVAL DE OLIVEIRA, advogado, RG. nº875.686-SP e CIC. nº107.309.748-04, e sua mulher MARIA DULCE FERREIRA DE OLIVEIRA, professora, RG. nº2.678.829-SP e CIC. nº668.319.208-10, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei nº5.515/77, residentes e domiciliados à Rua Joaquim Nunes nº92, em Itapevi, neste Estado.-

O OFICIAL INTERINO: ~~_____~~ FERNANDO TEODORO ALVES .-

Custas:- Cr\$ 560,00 - Cr\$ 112,00 - Cr\$ 112,00 :- Cr\$ 784,00 . --

R.01.M- 32.558, em 28 de Julho de 1.983.-

TÍTULO:- VENDA E COMPRA.-

Pela escritura pública lavrada aos 06 de Setembro de 1.982, - as folhas 481 do Livro 66 no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do município de Itapevi, comarca de Cotia, Estado de São Paulo; os proprietários supra qualificados, transmitiram por venda feita o imóvel objeto desta matrícula à MARIA PROVAZZI MANSUR, brasileira, viúva, funcionária pública aposentada, RG. nº2.292.310-SP e CIC. nº024.257.428-91, residente e domiciliada à Rua Conselheiro Furtado nº844, aptº 63, em São Paulo, Capital; pelo valor de Cr\$83.850,00 incluindo outro imóvel - Valor deste ato:- Cr\$ 41.925,00 .-

O ESC. AUTORIZADO: ~~_____~~ JOSÉ ROBERTO S. SANTOS .-

Custas:- Cr\$ 4.158,00 - Cr\$ 832,00 - Cr\$ 832,00 :- Cr\$ 5.822,00 .-

VIDE-VERSO

Mod. 10 - 10.000 - 6/82

Página 1 de 4.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash f6ec3f6d-2569-4630-aae6-fdd1ec1b55e8

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO MARIA JUNIOR - 04/05/2021 09:48 PROTOCOLO: SPH21050002850D-Matricula32558



matricula
= 32.558 =ficha
01 verso

R.02-M.32.558, em 17 de Julho de 1.987.-

TÍTULO: Venda e Compra.-

Pela escritura pública lavrada aos 28 de fevereiro de 1.986, às fls.196 do livro nº66 do 2º Cartório de Notas local, a proprietária MARIA PROVAZZI MANSUR, retro nomeada e qualificada, transmitiu por venda feita o imóvel todo objeto da presente - matrícula à MARIA AMARAL, brasileira, solteira, maior, do lar portadora da RG. nº815.200, inscrita no CPF/MF sob o nº ---- nº754.761.268-72, residentes e domiciliados à Rua João Café - Filho, nº51 - Roselândia - Cotia-sp, pelo valor de Cr\$- 100.000.000 moeda vigente na época, incluindo outro imóvel.-
VV.Cz\$92.547,00-.

O Escrevente Autº  (Paulo Tarciso Alves).-

D.Cz\$2.178,00- E.Cz\$588,10- +p.Cz\$435,60

R.03.M-32.558, em 06 de Novembro de 1.989.-

TÍTULO:- VENDA E COMPRA.-

Pela escritura de 21 de Setembro de 1.988, (Livro 102-f folhas 002/005), - do Tabelionato de Notas de Cotia-SP, MARIA AMARAL, supra qualificada, - transmitiu por venda feita o imóvel desta matrícula à OSCAR ANTONIO FREIRE, vendedor, RG.nº5.496.238-SSP/SP e CPF/MF nº360.534.498-49, casado no regime da comunhão de bens, antes da lei nº6.515/77, com SONIA MARIA MARQUES FREIRE, do lar, RG.nº17.318.715-SSP/SP e CPF/MF nº009.072.838-61, ambos brasileiros, residentes e domiciliados no Parque das Rosas, em Cotia; pelo valor de Cz\$315.300,00 (antigos) Valor Venal NCZ\$2.812,16.-

O ESC. AUTORIZADO:

JOSE ROBERTO S. SANTOS .-

D.NCZ\$77,40.-

R.04, em 19 de julho de 2007.-

HIPOTECA.-

Pela escritura pública, lavrada aos 17 de dezembro de 1999, fls. 019/023 do livro nº 197, apresentada por certidão de 22 de março de 2007, do 2º Serviço de Notas da Comarca de Paranavaí - Paraná, os proprietários, OSCAR ANTÔNIO FREIRE, e sua mulher SÔNIA MARIA MARQUES FREIRE, já qualificados,

-segue ficha 02...

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.brRegistradores
Centro Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO MARIA JUNIOR - 04/05/2021 09:48 PROTOCOLO: SPH21050002650D-Matricula32558

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

SERVENTIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS

matrícula
- 32.558 -ficha
- 02 -

de Cotia

Cotia, de de

deram o imóvel desta matrícula em primeira única e especial HIPOTECA em favor de **S.P. COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Flora, nº 2.004, Jardim Helena, em Osasco-SP, inscrita no CNPJ/MF nº 03.279.571/0001-03, para garantia do crédito rotativo de R\$ 500.000,00, que a credora abre aos devedores, pelo prazo contratual de 01 ano ou seja 12 meses, com a finalidade de permitir os devedores adquirir, segundo a política de crédito da credora, e aos preços e condições do mercado, os produtos fabricados e/ou comercializados pela credora. Está incluso no Crédito Rotativo ora aberto, a dívida anteriormente confessada na escritura supracitada, no valor de R\$ 350.000,00, e assim na medida em que for sendo efetuados os pagamento da dívida ora confessada, dito valor reverterá como crédito, aumentando assim o limite do crédito rotativo na mesma proporção dos pagamentos efetuados, até atingir o limite máximo do crédito rotativo que é de R\$ 500.000,00, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Valor deste ato: R\$ 136.666,66.-

EU, _____ (CLAUDIO AVELINO DOS SANTOS) escrevente autorizado, digitei. EU, _____ (Bel. JOSÉ ROBERTO S. SANTOS) escrevente autorizado conferi e achei conforme.-
D.R\$ 738,09 Prot. 152.107

Av.05, em 05 de agosto de 2016. -

PENHORA.-

Nos termos da Certidão de penhora, expedida em 02 de agosto de 2016, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Secretaria da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, (extraída do portal www.oficioeletronico/Cartórios/Contratos - Protocolo - PH000133056 - Data da Remessa 02/08/2016 - 16:44:00 horas) extraída dos autos do processo nº00017568620115020031, da Ação de Execução Trabalhista, tendo como exequente **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA** CPF/MF nº 414.179.175-04, executados **SONIA MARIA MARQUES PAES** e **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.338.965/0001-43, procedo a presente para constar que o imóvel desta matrícula foi **penhorado**, para garantia da dívida no valor de R\$ 25.386,53, tendo sido nomeado fiel depositário: **SONIA MARIA MARQUES PAES**, já qualificada.-

O escrevente autorizado _____ (Bel. Wanderson Xavier Rocha)
(Custas ao final) Prot. 258.232 - M.H.F.V

MOD. 10

Registro de imóveis da comarca de cotia – SP

A circunscrição imobiliária e Comarca sede desta serventia foram instaladas em 10 de novembro de 1968. Os imóveis de sua atual competência registrária tiveram como competentes para o seu registro as Serventias das seguintes circunscrições imobiliárias e respectivos períodos: 1º CRISP de 27/07/1865 a 02/12/1912; 2º CRISP de 24/12/1912 a 08/12/1925; 4º CRISP de 09/12/1925 a 25/12/1927; 5º CRISP de 26/12/1927 a 01/03/1932; 4º CRISP de 02/03/1932 a 14/05/1939; 2º CRISP de 15/05/1939 a 06/10/1939; 10º CRISP de 01/10/1939 a 20/11/1942; e a 11º CRISP de 21/11/1942 a 10/11/1968.

O registro dos imóveis localizados no município de Itapevi deixaram de pertencer a esta serventia imobiliária em 13 de novembro de 2009, em razão da instalação do serviço registral imobiliário naquela cidade e comarca.

CERTIFICO E DOU FÉ, que esta certidão foi extraída em inteiro teor, nos termos do art. 19, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73, **da matrícula** nº: 32558, e que nos arquivos desta Serventia não há registro de quaisquer ônus, alienações ou de ações reais ou pessoais reipersecutórias além do que nela contém. Certifico mais: que as buscas do CONTRADITÓRIO restringem-se à data do dia útil anterior a sua expedição. Certifico ainda que se encontra prenotado sob nº 325804 em 28/04/2021, título referente ao imóvel desta matrícula..

Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, e letra "c" do item 15 do Cap. XVI, Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS a contar da data da sua emissão.

Selo Digital 1199173G300000026207121W

Protocolo: 447111

Cotia, terça-feira, 4 de maio de 2021.

José Francisco Maria Junior
 Escrevente Autorizado

Valor cobrado pela Certidão:

| | |
|----------------|----------|
| Ao Oficial | R\$ 0,00 |
| Ao Estado | R\$ 0,00 |
| A Sec. Faz. | R\$ 0,00 |
| Ao Trib. Just. | R\$ 0,00 |
| Ao Reg. Civil | R\$ 0,00 |
| MP | R\$ 0,00 |
| ISS | R\$ 0,00 |

TOTAL R\$ 0,00

Certidão assinada digitalmente



Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
 Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO MARIA JUNIOR - 04/05/2021 09:48 PROTOCOLO: SPH21050002850D-Matricula32558





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Visto.

Na forma do artigo 883 da CLT, penhore-se integralmente o imóvel registrado sob a matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC).

Nomeio a executada proprietária SONIA MARIA MARQUES PAES como depositário do imóvel constricto.

No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o exeqüente requerer a intimação nas hipóteses do artigo 799 do CPC, cônjuge (art. 842 do CPC) ou coproprietários.

O equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC).

Na forma do artigo 871, I e IV, do CPC, ainda defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem

estimativa do valor do imóvel ou o seu preço médio de mercado mediante anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, comprovando-os nos autos. No silêncio, entender-se-á a aquiescência com o valor indicado pela parte contrária.

Após, cumpridas as determinações acima pelas partes, proceda-se à averbação da penhora do imóvel acima descrito junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, via convênio com a ARISP, bem como deverá a Secretaria da Vara lavrar o termo de penhora, e dar ciência a todos os proprietários, na formado artigo 841 do CPC.

Cumprido, tornem conclusos

SAO PAULO/SP, 11 de maio de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 11/05/2021 22:44:48 - 256492a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051113481037600000214119110?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21051113481037600000214119110



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Destinatário: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a) ID.256492a: ciência da decisão

SAO PAULO/SP, 19 de maio de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 19/05/2021 12:03:56 - f6a49de
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051912035115300000215166623?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21051912035115300000215166623



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Destinatário: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
 - EPP

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a) Na forma do artigo 883 da CLT, penhore-se integralmente o imóvel registrado sob a matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Nomeio a executada proprietária SONIA MARIA MARQUES PAES como depositário do imóvel construído. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o exequente requerer intimação nas hipóteses do artigo 799 do CPC, cônjuge (art. 842 do CPC) ou coproprietários. O equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC). Na forma do artigo 871, I e IV, do CPC, ainda defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem

SAO PAULO/SP, 19 de maio de 2021.



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 19/05/2021 12:06:09 - 84a05cc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051912060063500000215167213?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21051912060063500000215167213

Servidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA MARQUES PAES

ENDEREÇO: RUA TOMAS DA MOTA , 56, casa g, JARDIM PINHEIROS, SAO PAULO/SP - CEP: 05596-080

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da decisão: Na forma do artigo 883 da CLT, penhore-se integralmente o imóvel registrado sob a matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Nomeio a executada proprietária SONIA MARIA MARQUE SPAES como depositário do imóvel constrito. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o exequente requerer intimação nas hipóteses do artigo 799 do CPC, cônjuge (art. 842 do CPC) ou coproprietários. O equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC). Na forma do artigo 871, I e IV, do CPC, ainda defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 19 de maio de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 19/05/2021 12:06:09 - 3ccac7a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051912060069200000215167214?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21051912060069200000215167214



PREFEITURA DE COTIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Estado de São Paulo
CIT - CENTRO INTEGRADO TRIBUTARIO

CERTIDÃO POSITIVA TRIBUTOS IMOBILIÁRIA

CERTIDÃO POSITIVA Nº. 36480/2021

Certificamos para os devidos fins e efeitos que a inscrição Imobiliária abaixo descrita encontra-se EM DÉBITO com esta Municipalidade até a presente data conforme posição analítica abaixo.

Inscrição Imobiliária: 23143.23.92.0672.00.000
Proprietário: SONIA MARIA M FREIRE
Local do Imóvel: RUA PASTEUR Nº 00265 LAGEADO LOTE 04 QUADRA A CEP 06704-
Lote: 04 **Quadra:** A

Ressalvando-se o direito da Fazenda Municipal de cobrar os débitos que venham a ser apurados.

Prefeitura do Município de Cotia, 25 de Maio de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA MARQUES PAES

**ENDEREÇO: RUA HUMBERTO DE CAMPOS , 755, Casa 8 C, JARDIM ZULMIRA,
SOROCABA/SP - CEP: 18061-000**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. intimado(a) Na forma do artigo 883 da CLT, penhore-se integralmente o imóvel registrado sob a matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Nomeio a executada proprietária SONIA MARIA MARQUES PAES como depositário do imóvel constrito.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o exequente requerera intimação nas hipóteses do artigo 799 do CPC, cônjuge (art. 842do CPC) ou coproprietários.O equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC).Na forma do artigo 871, I e IV, do CPC, ainda defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem estimativa do valor do imóvel ou o seu preço médio de mercado mediante anúncios de venda divulgados em meios de comunicação,comprovando-os nos autos. No silêncio, entender-se-á a aquiescência com o valor indicado pela parte contrária.Após, cumpridas as determinações acima pelas partes, proceda-se à averbação da penhora do imóvel acima descrito junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, via convênio com a ARISP, bem como deverá a Secretaria da Vara lavrar o termo de penhora, e dar ciência a todos os proprietários, na formado artigo841 do CPC. Cumprido, tornem conclusos

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 25 de maio de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 25/05/2021 13:31:55 - 78bb5b4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052513315231500000215880976?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21052513315231500000215880976

Estado: São Paulo

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

Comarca: São Paulo

Foro: São Paulo

Vara: Secretaria da 71a Vara do Trabalho de São Paulo

Escrivão/Diretor: ADRIANA MARCELE SILVA

CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

PROCESSO

NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO TRABALHISTA

Número de ordem: 00022623420145020071

Exequente(s)

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

CPF: 206.061.408-24

Executado(a, os, as)

SONIA MARIA MARQUES PAES

CPF: 009.072.838-61

Terceiro(s)

Valor da dívida: R\$ 22.341,83

IMÓVEIS PENHORADOS

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000368360

Comarca: Cotia

Endereço do imóvel: Rua Pasteur 265

Bairro: Lageado

Município: Cotia

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 32558

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE COTIA - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 11/05/2021

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 50,00

Houve decisão judicial para a penhora de fração superior à pertencente ao executado.

Data da decisão: 11/05/2021 | Folhas: ID d0051cf

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: SONIA MARIA MARQUES PAES

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: SONIA MARIA MARQUES PAES

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

EMOLUMENTOS

Beneficiário de assistência judiciária gratuita

Data da decisão: 14/07/2015

Folhas: ID 6f63cc8

ADVOGADO/SOLICITANTE

Nome: Regina Paula Costa Zapater

Telefone para contato: (11)9895-15754

E-mail: regina.zapater@trtsp.jus.br

Número OAB:

Estado OAB:

O referido é verdade e dou fé.

Data: 25/05/2021 13:34:00

Emitido por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER

Cargo: Assistente de Diretor

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://novo.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.

Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.



LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de Cotia

matricula
-32.558-

ficha
-1-

Cotia, 28 de Julho de 1983

IMÓVEL:- Um terreno urbano, designado por LOTE Nº04 DA QUADRA "A", do loteamento denominado "PARQUE DAS ROSAS", situado no Bairro do Ribeirão, neste município e comarca de Cotia, Estado de São Paulo, e que assim se descreve:- mede 18,00 metros de frente para a Rua um; do lado direito, onde confronta com o lote nº05, mede 70,00 metros; do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº03, mede 72,00 metros, e mede 18,00 metros nos fundos, confrontando com parte do lote nº06, todos da mesma quadra, encerrando uma área de 1.280,00 metros quadrados.-

INSCRIÇÃO CADASTRAL:- nº23143-23-92-0672-00-000-2.-

REGISTRO ANTERIOR:- R.02.Matrícula nº10.673, deste Cartório.-

PROPRIETÁRIOS:- DORIVAL DE OLIVEIRA, advogado, RG. nº875.686-SP e CIC. nº107.309.748-04, e sua mulher MARIA DULCE FERREIRA DE OLIVEIRA, professora, RG. nº2.678.829-SP e CIC. nº668.319.208-10, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Joaquim Nunes nº92, em Itapevi, neste Estado.-

O OFICIAL INTERINO: ~~_____~~ FERNANDO TEODORO ALVES .-

Custas:- Cr\$ 560,00 - Cr\$ 112,00 - Cr\$ 112,00 :- Cr\$ 784,00 . --

R.01.M- 32.558, em 28 de Julho de 1.983.-

TÍTULO:- VENDA E COMPRA.-

Pela escritura pública lavrada aos 06 de Setembro de 1.982, - as folhas 481 do Livro 66 no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do município de Itapevi, comarca de Cotia, Estado de São Paulo; os proprietários supra qualificados, transmitiram por venda feita o imóvel objeto desta matrícula à MARIA-PROVAZZI MANSUR, brasileira, viúva, funcionária pública aposentada, RG. nº2.292.310-SP e CIC. nº024.257.428-91, residente e domiciliada à Rua Conselheiro Furtado nº844, aptº 63, em São Paulo, Capital; pelo valor de Cr\$83.850,00 incluindo outro imóvel - Valor deste ato:- Cr\$ 41.925,00 .-

O ESC. AUTORIZADO: ~~_____~~ JOSÉ ROBERTO S. SANTOS .-

Custas:- Cr\$ 4.158,00 - Cr\$ 832,00 - Cr\$ 832,00 :- Cr\$ 5.822,00 .-

VIDE-VERSO

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash cc299aa6-e1ac-4776-8c9f-d4211b83d813

Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO MARIA JUNIOR - 02/06/2021 09:43

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
Registradores
Centro Registradores de Imóveis

matricula
=32.558=ficha
01 verso

R.02-M.32.558, em 17 de Julho de 1.987.-

TÍTULO: Venda e Compra.-

Pela escritura pública lavrada aos 28 de fevereiro de 1.986, às fls.196 do livro nº66 do 2º Cartório de Notas local, a proprietária MARIA PROVAZZI MANSUR, retro nomeada e qualificada, transmitiu por venda feita o imóvel todo objeto da presente matrícula à MARIA AMARAL, brasileira, solteira, maior, do lar portadora da RG. nº815.200, inscrita no CPF/MF sob o nº ---- nº754.761.268-72, residentes e domiciliados à Rua João Café Filho, nº51 - Roselândia - Cotia-sp, pelo valor de Cr\$ 100.000.000 moeda vigente na época, incluindo outro imóvel.-
VV.Cz\$92.547,00-.

O Escrevente Autº  (Paulo Tarciso Alves).-

D.Cz\$21.178,00- E.Cz\$588,10- p.Cz\$435,60

R.03-M-32.558, em 06 de Novembro de 1.989.-

TÍTULO:- VENDA E COMPRA.-

Pela escritura de 21 de Setembro de 1.988, (Livro 102-f olhas 002/005), do Tabelionato de Notas de Cotia-SP, MARIA AMARAL, supra qualificada, transmitiu por venda feita o imóvel desta matrícula à OSCAR ANTONIO FREIRE, vendedor, RG.nº5.496.238-SSP/SP e CPF/MF nº360.534.498-49, casado no regime da comunhão de bens, antes da lei nº6.515/77, com SONIA MARIA MARQUES FREIRE, do lar, RG.nº17.318.715-SSP/SP e CPF/MF nº009.072.838-61, ambos brasileiros, residentes e domiciliados no Parque das Rosas, em Cotia; pelo valor de Cz\$315.300,00 (antigos) Valor Venal NCZ\$2.812,16.-

O. ESC. AUTORIZADO:

JOSE ROBERTO S. SANTOS .-

D.NCZ\$77,40.-

R.04, em 19 de julho de 2007.-

HIPOTECA.-

Pela escritura pública, lavrada aos 17 de dezembro de 1999, fls. 019/023 do livro nº 197, apresentada por certidão de 22 de março de 2007, do 2º Serviço de Notas da Comarca de Paranavai - Paraná, os proprietários, OSCAR ANTÔNIO FREIRE, e sua mulher SÔNIA MARIA MARQUES FREIRE, já qualificados,

-segue ficha 02...



LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

SERVENTIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS

matrícula

ficha

- 32.558 -**- 02 -**

de Cotia

Cotia,

de

de

deram o imóvel desta matrícula em **primeira única e especial HIPOTECA** em favor de **S.P. COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Flora, nº 2.004, Jardim Helena, em Osasco-SP, inscrita no CNPJ/MF nº 03.279.571/0001-03, para garantia do crédito rotativo de R\$ 500.000,00, que a credora abre aos devedores, pelo prazo contratual de 01 ano ou seja 12 meses, com a finalidade de permitir os devedores adquirir, segundo a política de crédito da credora, e aos preços e condições do mercado, os produtos fabricados e/ou comercializados pela credora. Está incluso no Crédito Rotativo ora aberto, a dívida anteriormente confessada na escritura supracitada, no valor de R\$ 350.000,00, e assim na medida em que for sendo efetuados os pagamento da dívida ora confessada, dito valor reverterá como crédito, aumentando assim o limite do crédito rotativo na mesma proporção dos pagamentos efetuados, até atingir o limite máximo do crédito rotativo que é de R\$ 500.000,00, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Valor deste ato: R\$ 166.666,66.-

EU, _____ (CLAUDIO AVELINO DOS SANTOS) escrevente autorizado, digitei. EU, _____ (Bel. JOSÉ ROBERTO S. SANTOS) escrevente autorizado conferi e achei conforme.-
D.R\$ 738,09 Prot. 152.107

Av.05, em 05 de agosto de 2016. -

PENHORA.-

Nos termos da Certidão de penhora, expedida em 02 de agosto de 2016, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Secretaria da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, (extraída do portal www.oficioeletronico/Cartórios/Contratos - Protocolo - PH000133056 - Data da Remessa 02/08/2016 - 16:44:00 horas) extraída dos autos do processo nº00017568620115020031, da Ação de Execução Trabalhista, tendo como exequente **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA** CPF/MF nº 414.179.175-04, executados **SONIA MARIA MARQUES PAES** e **NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.338.965/0001-43, procedo a presente para constar que o imóvel desta matrícula foi **penhorado**, para garantia da dívida no valor de R\$ 25.386,53, tendo sido nomeado fiel depositário: **SONIA MARIA MARQUES PAES**, já qualificada.-

O escrevente autorizado _____ (Bel. Wanderson Xavier Rocha)
(Custas ao final) Prot. 258.232 - M.H.F.V

Continua no verso

MOD. 10

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
 Registradores
 Central Registradores de Imóveis
 Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO MARIA JUNIOR - 02/06/2021 09:43

matrícula

32.558

ficha

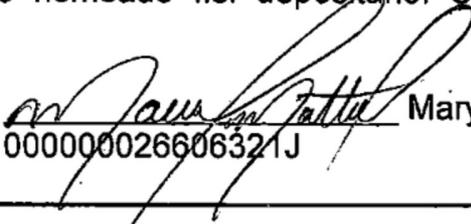
02

verso

Prenotado sob nº 325.804, em 28/04/2021.
AV.06, em 13 de maio de 2021.

PENHORA

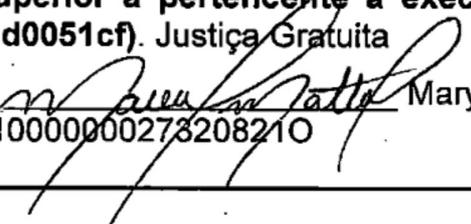
Nos termos da certidão expedida aos 28 de abril de 2021 (protocolo eletrônico: PH000362196), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Vara: 5ª Ofício Cível do Foro Regional de Pinheiros Município e Comarca de São Paulo - SP, extraída dos autos do processo nº 0000591-02-2018-8-26-0011, ação de execução civil, tendo como exequente: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00.000.000/0001-91; e executada: SONIA MARIA MARQUES PAES, CPF nº 009.072.838-61, **uma parte ideal correspondente a 50% do imóvel desta matrícula** pertencente a SONIA MARIA MARQUES FREIRE e OSCAR ANTONIO FREIRE foi **penhorada**, para garantia da dívida no valor de R\$ 759.897,68, tendo sido nomeado fiel depositário: SONIA MARIA MARQUES PAES, já qualificada.

Escrevente autorizada,  Maryana Matos da Silva.
Selo digital: 119917321000000026606321J

Prenotado sob nº 327.335, em 25/05/2021.
AV.07, em 01 de junho de 2021.

PENHORA

Nos termos da Certidão expedida aos 25 de maio de 2021 (protocolo eletrônico: PH000368360), pelo Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo - 2ª Região, Secretaria da 71ª Vara do Trabalho, extraída dos autos do processo nº 00022623420145020071, ação de execução trabalhista, tendo como exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 206.061.408-24 ; e executada: SONIA MARIA MARQUES PAES, CPF nº 009.072.838-61, o imóvel desta matrícula pertencente a Sonia Maria Marques Paes foi **penhorado**, para garantia da dívida no valor de R\$ 22.341,83, tendo sido nomeado fiel depositário: **SONIA MARIA MARQUES PAES**, já qualificada, **(houve decisão judicial para a penhora da fração superior à pertencente a executada, data da decisão: 11/05/2021, folhas: ID d0051cf)**. Justiça Gratuita

Escrevente autorizada,  Maryana Matos da Silva.
Selo digital: 1199173E1000000027320821O

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

Página 4 de 5.

Registro de imóveis da comarca de cotia – SP

A circunscrição imobiliária e Comarca sede desta serventia foram instaladas em 10 de novembro de 1968. Os imóveis de sua atual competência registrária tiveram como competentes para o seu registro as Serventias das seguintes circunscrições imobiliárias e respectivos períodos: 1º CRISP de 27/07/1865 a 02/12/1912; 2º CRISP de 24/12/1912 a 08/12/1925; 4º CRISP de 09/12/1925 a 25/12/1927; 5º CRISP de 26/12/1927 a 01/03/1932; 4º CRISP de 02/03/1932 a 14/05/1939; 2º CRISP de 15/05/1939 a 06/10/1939; 10º CRISP de 01/10/1939 a 20/11/1942; e a 11º CRISP de 21/11/1942 a 10/11/1968.

O registro dos imóveis localizados no município de Itapevi deixaram de pertencer a esta serventia imobiliária em 13 de novembro de 2009, em razão da instalação do serviço registral imobiliário naquela cidade e comarca.

CERTIFICO E DOU FÉ, que esta certidão foi extraída em inteiro teor, nos termos do art. 19, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73, da matrícula nº: 32558, e que nos arquivos desta Serventia não há registro de quaisquer ônus, alienações ou de ações reais ou pessoais reipersecutórias além do que nela contém. Certifico mais: que as buscas do CONTRADITÓRIO restringem-se à data do dia útil anterior a sua expedição. .

Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, e letra "c" do item 15 do Cap. XVI, Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS a contar da data da sua emissão.

Selo Digital 1199173E1000000027347721F

Protocolo: 327335

Valor cobrado pela Certidão:

| | |
|----------------|----------|
| Ao Oficial | R\$ 0,00 |
| Ao Estado | R\$ 0,00 |
| A Sec. Faz. | R\$ 0,00 |
| Ao Trib. Just. | R\$ 0,00 |
| Ao Reg. Civil | R\$ 0,00 |
| MP | R\$ 0,00 |
| ISS | R\$ 0,00 |

TOTAL R\$ 0,00

Certidão assinada digitalmente

Cotia, terça-feira, 1 de junho de 2021.

José Francisco Maria Junior
 Escrevente Autorizado



Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
 Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO MARIA JUNIOR - 02/06/2021 09:43





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Termo de Penhora de Imóvel

São Paulo/SP, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2021, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 256492a, exarado nos presentes autos, em que são partes ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24, como reclamante, Enova Progresso Indústria e Comércio de Carnes Eireli - EPP CNPJ: 56.338.965/0001-43, Salatiel de Amorim Ferreira CPF: 416.230.448-39, Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61 como reclamados, depois de preenchidas as formalidades legais, nos termos do art. 769 CLT, combinado com os art. 837, art. 838 e § 1º do art. 845, CPC procedo à PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel abaixo descrito, mediante Termo nos autos:

Terreno urbano lote 4 da quadra A loteamento parque das Rosas situado no Bairro do Ribeirão Cotia, mede 18 metros de frente para rua um, do lado direito mede 70 metros e do esquerdo 72 metros e 18 m de fundos. Inscrição cadastral 2314323920672000002

Exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24 -

Executado: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22341,83

Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia

Nº Contribuinte:2314323920672000002

Endereço atualizado do imóvel: RUA PASTEUR Nº 00265
LAGEADO LOTE 04 QUADRA A CEP 06704

Percentual Penhorado: 100%

Percentual do Proprietário ou titular de direitos sobre
o imóvel: 50%

Nome do Proprietário ou titular de direitos sobre o
imóvel: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

Nome do Depositário: Sonia Maria Marques Paes CPF:
009.072.838-61

SAO PAULO/SP, 03 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 03/06/2021 16:17:47 - 5039859
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060316065233200000217138480?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060316065233200000217138480

Relatório

Título:

Informações adicionais:

Receita Federal - PF

| Nome | Mãe | CPF | <input type="checkbox"/> <input type="refresh"/> <input type="close"/> |
|---------------------------|--|------------------------|--|
| OSCAR ANTONIO FREIRE | ODETE COSTA CARVALHO | 36053449849 | |
| D. N. | Data Últ. Atualização | Título de Eleitor | |
| 12/02/1952 | 02/05/2015 | N/I | |
| Sexo | Ano do Óbito | Situação Cadastral | |
| Masculino | N/I | Regular | |
| Residente no exterior | Código e País | Código Ocupação | |
| Não Residente | N/I | 11 | |
| Código Ocupação principal | Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal | Endereço | |
| 529 | 2015 | RUA JOAO CAFE FILHO 51 | |
| CEP | Telefone | Município - UF | |
| 06704345 | (11) 26900265 | COTIA - SP | |
| Indicativo de Estrangeiro | | Unidade Administrativa | |
| Não é estrangeiro | | COTIA | <input type="button" value="Voltar ao Topo"/> |

Atualizar Relatório ↻

Excluir itens selecionados ✕

Voltar ao
Topo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: SALATIEL DE AMORIM FERREIRA

**ENDEREÇO: MARIA ANTONIA MARTINS, 585, JARDIM PERI, SAO PAULO/SP -
CEP: 02650-030**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da penhora do Terreno urbano lote 4 da quadra A loteamento parque das Rosas situado no Bairro do Ribeirão Cotia. Inscrição cadastral 2314323920672000002 Exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA e Executado: Sonia Maria Marques Paes VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22341,83 Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia N° Contribuinte:2314323920672000002. Manifestação no prazo legal.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 04/06/2021 10:47:40 - c1fb736
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060410473265800000217198659?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060410473265800000217198659



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA MARQUES PAES

**ENDEREÇO: RUA HUMBERTO DE CAMPOS , 755, Casa 8 C, JARDIM ZULMIRA,
SOROCABA/SP - CEP: 18061-000**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da penhora do Terreno urbano lote 4 da quadra A loteamento parque das Rosas situado no Bairro do Ribeirão Cotia. Inscrição cadastral 2314323920672000002 Exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA e Executado: Sonia Maria Marques Paes VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22341,83 Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia N° Contribuinte:2314323920672000002. Manifestação no prazo legal.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 04/06/2021 10:47:40 - ad8e378
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060410473273000000217198660?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060410473273000000217198660



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: OSCAR ANTONIO FREIRE

**ENDEREÇO: JOAO CAFE FILHO, 51, PARQUE DAS ROSAS, COTIA/SP - CEP:
06704-345**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da penhora do Terreno urbano lote 4 da quadra A loteamento parque das Rosas situado no Bairro do Ribeirão Cotia. Inscrição cadastral 2314323920672000002 Exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA e Executado: Sonia Maria Marques Paes VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22341,83 Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia N° Contribuinte:2314323920672000002. Manifestação no prazo legal.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 04/06/2021 10:47:40 - 678ad96
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060410473280300000217198663?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060410473280300000217198663



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Destinatário: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a)ID.5039859: ciência do termo de penhora

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 04/06/2021 10:51:13 - e0b47db
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060410510699900000217199327?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060410510699900000217199327



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Destinatário: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
- EPP

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a)ID.5039859: ciência do termo de penhora

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 04/06/2021 10:51:13 - 895c9e8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060410510731100000217199329?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060410510731100000217199329



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor para que na forma do artigo 871, I e IV, do CPC, apresente estimativa do valor do imóvel ou o seu preço médio de mercado mediante anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, comprovando-os nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora do matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo e remessa dos autos ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 07 de junho de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 07/06/2021 08:36:41 - d297fac
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2106041054515820000217199884?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 2106041054515820000217199884



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d297fac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor para que na forma do artigo 871, I e IV, do CPC, apresente estimativa do valor do imóvel ou o seu preço médio de mercado mediante anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, comprovando-os nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora do matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo e remessa dos autos ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 07 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 07/06/2021 08:37:42 - 0a8f09d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060708362842800000217339340?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21060708362842800000217339340

JUIZ(a) do Trabalho Titular

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA MM. 71ª VARA DO TRABALHO DE

SÃO PAULO.

AUTOS Nº 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado por seu advogado abaixo firmado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, em atenção do r. despacho de id., **requerer a juntada da CERTIDÃO DE VALOR VENAL do imóvel penhorado, a qual foi expedida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA, no valor de R\$ 22.414,12 (vinte e dois mil quatrocentos e quatorze reais e doze centavos).**

Outrossim, requer o recebimento da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que, pede espera deferimento. São Paulo, 16 de fevereiro de
2021.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento OAB/SP 257.865





PREFEITURA DE COTIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO

Nº 13510/2021

| | | | | |
|--|-------------------|---------------------|----------------------|-------------------------|
| Interessado | | Processo | | Inscrição |
| SONIA MARIA M FREIRE | | 13510/2021 | | 23143.23.92.0672.00.000 |
| Proprietário | | Compromissário | | |
| SONIA MARIA M FREIRE | | | | |
| Local | | | | Área Territorial M2 |
| RUA PASTEUR Nº 00265 LAGEADO LOTE 04 QUADRA A CEP 06704-335 COTIA SP | | | | 1.280,00 |
| Vlr Venal do Terreno | Vlr m2 do Terreno | Vlr Venal do Imóvel | Vlr M2 do Construção | Vlr Venal Prédio |
| R\$ 22.414,12 | R\$ 26.96 | R\$ 0,00 | R\$ 0 | R\$ 0,00 |

Revedo os arquivos do Cadastro Imobiliário e assentamentos existentes nesta Municipalidade, **CERTIFICO** que, o imóvel acima caracterizado, teve seu Valor Venal Total Tributável para o Exercício **2021** em **R\$ 22.414,12 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E DOZE CENTAVOS)**

CERTIFICAMOS AINDA QUE, á presente certidão tem o prazo de validade de 30(Trinta) dias.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA -
DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO, AOS 16 DE JUNHO DE 2021.**

PAULO E. F. SCAVACINI
DIRETOR





PREFEITURA DE COTIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO

Nº 13510/2021

| | | | | |
|---|--------------------------------|---------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|
| Interessado SONIA MARIA M FREIRE | | Processo 13510/2021 | | Inscrição 23143.23.92.0672.00.000 |
| Proprietário SONIA MARIA M FREIRE | | Compromissário | | |
| Local RUA PASTEUR Nº 00265 LAGEADO LOTE 04 QUADRA A CEP 06704-335 COTIA SP | | | | Área Territorial M2 1.280,00 |
| Vlr Venal do Terreno R\$ 22.414,12 | Vlr M2 do Terreno R\$ 26.96 | Vlr Venal do Imóvel R\$ 0,00 | Vlr M2 da Construção R\$ 0 | Vlr Venal Prédio R\$ 0,00 |

Revedo os arquivos do Cadastro Imobiliário e assentamentos existentes nesta Municipalidade, **CERTIFICO** que, o imóvel acima caracterizado, teve seu Valor Venal Total Tributável para o Exercício **2021** em **R\$ 22.414,12 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E DOZE CENTAVOS)**

CERTIFICAMOS AINDA QUE,á presente certidão tem o prazo de validade de 30(trinta) dias.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA -

DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO, AOS 16 DE JUNHO DE 2021.

PAULO E. F. SCAVACINI
DIRETOR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Vistos,

ID.c39ad86: Atente-se o autor que o valor venal em alguns casos é diferente do valor real do bem (ou valor de mercado), que é o seu valor estimado no mercado, pelo qual ele pode ser negociado e vendido, aquele é utilizado para referência de pagamento de taxas e impostos.

Diante do que dispõe o artigo 873 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar o valor de pesquisa de mercado do imóvel penhorado, observando o disposto no artigo 871, IV do CPC, sob pena de desconstituição da penhora.

SAO PAULO/SP, 18 de junho de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 18/06/2021 16:06:23 - 613653c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061715073505000000218810812?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21061715073505000000218810812



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613653c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Vistos,

ID.c39ad86: Atente-se o autor que o valor venal em alguns casos é diferente do valor real do bem (ou valor de mercado), que é o seu valor estimado no mercado, pelo qual ele pode ser negociado e vendido, aquele é utilizado para referência de pagamento de taxas e impostos.

Diante do que dispõe o artigo 873 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar o valor de pesquisa de mercado do imóvel penhorado, observando o disposto no artigo 871, IV do CPC, sob pena de desconstituição da penhora.

SÃO PAULO/SP, 18 de junho de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 18/06/2021 16:07:23 - 15ab3ed
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061816060609200000218985907?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21061816060609200000218985907

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 71ª VARA
DO TRABALHO DESTA CAPITAL**

PROCESSO Nº 0002262-34.2014.5.02.0071

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado, por seu advogado que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID., se manifestar e requerer o que segue:

Em pesquisas em site especializado compra e venda de imóveis (<https://www.vivareal.com.br/>), o reclamante observou que **a média do metro quadrado em imóveis similares no empreendimento onde o imóvel penhorado está situado é de R\$ 219,32 (duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos)**, conforme documentos acostados e planilha abaixo:

| | VALOR DO LOTE | METRAGEM | VALOR POR METRO QUADRADO |
|----------|----------------------|-----------------|---------------------------------|
| IMÓVEL 1 | R\$ 250.000,00 | 1150 | R\$ 217,39 |
| IMÓVEL 2 | R\$ 250.000,00 | 1130 | R\$ 221,24 |
| | | TOTAL | R\$ 438,63 |
| | | MÉDIA | R\$ 219,32 |



Diante do exposto, o reclamante informa que o que **valor estimado de mercado para o imóvel penhorado é de R\$ 280.723,36 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos):**

| METROS | VALOR DO METRO QUADRADO |
|--------|-------------------------|
| 1280 | R\$ 219,32 |
| = | |
| R\$ | 280.723,36 |

Diante do exposto, requer o recebimento da presente e o prosseguimento do feito para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que pede, e espera deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

Pp. Bel. Danilo Fernandes do Nascimento - OAB/SP 257.865



IMÓVEL 1

Lote/Terreno à Venda, 1150 m² por R\$ 250.000

COD. TE0259

Parque das Rosas, Cotia - SP [VER NO MAPA](#)
 1150m²
 Não informado
[SOLICITAR](#)
 Não informado
[SOLICITAR](#)
 Não informado
[SOLICITAR](#)
[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(1\)](#)Terreno à venda, 1150 m² por R\$ 250.000,00 - Parque das Rosas - Cotia/SP

Terreno com A/T de 1.150 m² localizado a poucos minutos do centro de Cotia, próximo ao comércio local, transporte público, CPTM (via Itapevi), fácil acesso a Rodovia Raposo Tavares e Rodovia Presidente Castello Branco (via Itapevi). -

<https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-das-rosas-bairros-cotia-1150m2-venda-RS250000-id-2471661690/>

| VALOR DO LOTE | METRAGEM | VALOR POR METRO QUADRADO |
|----------------|----------|--------------------------|
| R\$ 250.000,00 | 1150 | R\$ 217,39 |



IMÓVEL 2

Lote/Terreno à Venda, 1130 m² por R\$ 250.000

COD. TE0260

Parque das Rosas, Cotia - SP [VER NO MAPA](#)
 1130m²
 Não informado
[SOLICITAR](#)
 Não informado
[SOLICITAR](#)
 Não informado
[SOLICITAR](#)
[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(1\)](#)Terreno à venda, 1130 m² por R\$ 250.000,00 - Parque das Rosas - Cotia/SP

Terreno com A/T de 1.130 m² localizado a poucos minutos do centro de Cotia, próximo ao comércio local, transporte público, CPTM (via Itapevi), fácil acesso a Rodovia Raposo Tavares e Rodovia Presidente Castello Branco (via Itapevi). -

<https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-das-rosas-bairros-cotia-1130m2-venda-RS250000-id-2469689982/>

| VALOR DO LOTE | METRAGEM | VALOR POR METRO QUADRADO |
|----------------|----------|--------------------------|
| R\$ 250.000,00 | 1130 | R\$ 221,24 |





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Visto.

Fixo o valor do imóvel em R\$ 280.723,36 , na forma do artigo 871, IV, do CPC.

Intimem-se as pessoas indicadas pelo exequente para ciência da penhora (cônjuge, coproprietário, ou art. 799 do CPC).

Reputo garantida a execução pelo aperfeiçoamento da penhora realizada (art. 884 da CLT).

Ultrapassado o prazo legal, encaminhe-se o bem para leilão em hasta pública (art. 888 da CLT).

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 01 de julho de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 01/07/2021 11:41:35 - 528061b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21062914564464500000220190832?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21062914564464500000220190832



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 528061b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Visto.

Fixo o valor do imóvel em R\$ 280.723,36 , na forma do artigo 871, IV, do CPC.

Intimem-se as pessoas indicadas pelo exeqüente para ciência da penhora (cônjuge, coproprietário, ou art. 799 do CPC).

Reputo garantida a execução pelo aperfeiçoamento da penhora realizada (art. 884 da CLT).

Ultrapassado o prazo legal, encaminhe-se o bem para leilão em hasta pública (art. 888 da CLT).

Intimem-se.

SÃO PAULO/SP, 01 de julho de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 01/07/2021 11:42:35 - 868e3fc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070111411143200000220479793?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21070111411143200000220479793



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA MARQUES PAES

**ENDEREÇO: RUA HUMBERTO DE CAMPOS , 755, Casa 8 C,
 JARDIM ZULMIRA, SOROCABA/SP - CEP: 18061-000**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da decisão: "Fixo o valor do imóvel em R\$ 280.723,36 , na forma do artigo 871, IV, do CPC .Intimem-se as pessoas indicadas pelo exequente para ciência da penhora (cônjuge, coproprietário, ou art. 799 do CPC). Reputo garantida a execução pelo aperfeiçoamento da penhora realizada (art. 884 da CLT). Ultrapassado o prazo legal, encaminhe-se o bem para leilão em hasta pública (art. 888 da CLT) .Intimem-se" Penhora realizada no imóvel de Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
 Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 02/07/2021 11:25:39 - 3c482e9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070211253017200000220627815?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21070211253017200000220627815



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Termo de Penhora de Imóvel

São Paulo/SP, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2021, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 256492a, exarado nos presentes autos, em que são partes ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24, como reclamante, E nova Progresso Indústria e Comércio de Carnes Eireli - EPP CNPJ: 56.338.965/0001-43, Salatiel de Amorim Ferreira CPF: 416.230.448-39, Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61 como reclamados, depois de preenchidas as formalidades legais, nos termos do art. 769 CLT, combinado com os art. 837, art. 838 e § 1º do art. 845, CPC procedo à PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel abaixo descrito, mediante Termo nos autos:

Terreno urbano lote 4 da quadra A loteamento parque das Rosas situado no Bairro do Ribeirão Cotia, mede 18 metros de frente para rua um, do lado direito mede 70 metros e do esquerdo 72 metros e 18 m de fundos. Inscrição cadastral 2314323920672000002

Exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24 -

Executado: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22341,83

Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia

Nº Contribuinte:2314323920672000002

Endereço atualizado do imóvel: RUA PASTEUR Nº 00265
LAGEADO LOTE 04 QUADRA A CEP 06704

Percentual Penhorado: 100%

Percentual do Proprietário ou titular de direitos sobre
o imóvel: 50%

Nome do Proprietário ou titular de direitos sobre o
imóvel: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

Nome do Depositário: Sonia Maria Marques Paes CPF:
009.072.838-61

SAO PAULO/SP, 03 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 03/06/2021 16:17:47 - 5039859
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060316065233200000217138480?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060316065233200000217138480



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 02/07/2021 11:25:40 - 40689ad
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070211253024700000220627816?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21070211253024700000220627816



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: OSCAR ANTONIO FREIRE

**ENDEREÇO: JOAO CAFE FILHO, 51, PARQUE DAS ROSAS, COTIA
 /SP - CEP: 06704-345**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da decisão: "Fixo o valor do imóvel em R\$ 280.723,36 , na forma do artigo 871, IV, do CPC .Intimem-se as pessoas indicadas pelo exequente para ciência da penhora (cônjuge, coproprietário, ou art. 799 do CPC). Reputo garantida a execução pelo aperfeiçoamento da penhora realizada (art. 884 da CLT). Ultrapassado o prazo legal, encaminhe-se o bem para leilão em hasta pública (art. 888 da CLT) .Intimem-se" Penhora realizada no imóvel de Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
 Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 02/07/2021 11:26:22 - 165a2f4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070211261838100000220627980?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21070211261838100000220627980



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Termo de Penhora de Imóvel

São Paulo/SP, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2021, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 256492a, exarado nos presentes autos, em que são partes ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24, como reclamante, E nova Progresso Indústria e Comércio de Carnes Eireli - EPP CNPJ: 56.338.965/0001-43, Salatiel de Amorim Ferreira CPF: 416.230.448-39, Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61 como reclamados, depois de preenchidas as formalidades legais, nos termos do art. 769 CLT, combinado com os art. 837, art. 838 e § 1º do art. 845, CPC procedo à PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel abaixo descrito, mediante Termo nos autos:

Terreno urbano lote 4 da quadra A loteamento parque das Rosas situado no Bairro do Ribeirão Cotia, mede 18 metros de frente para rua um, do lado direito mede 70 metros e do esquerdo 72 metros e 18 m de fundos. Inscrição cadastral 2314323920672000002

Exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24 -

Executado: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22341,83

Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia

Nº Contribuinte:2314323920672000002

Endereço atualizado do imóvel: RUA PASTEUR Nº 00265
LAGEADO LOTE 04 QUADRA A CEP 06704

Percentual Penhorado: 100%

Percentual do Proprietário ou titular de direitos sobre
o imóvel: 50%

Nome do Proprietário ou titular de direitos sobre o
imóvel: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

Nome do Depositário: Sonia Maria Marques Paes CPF:
009.072.838-61

SAO PAULO/SP, 03 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 03/06/2021 16:17:47 - 5039859
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060316065233200000217138480?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060316065233200000217138480



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 02/07/2021 11:26:22 - e31f968
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070211261866200000220627982?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21070211261866200000220627982



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA MARQUES PAES

**ENDEREÇO: MARCOS ALVES ARAUJO, 122, JARDIM FLORA,
ARACOIABA DA SERRA/SP - CEP: 18190-000**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da decisão: "Fixo o valor do imóvel em R\$ 280.723,36 , na forma do artigo 871, IV, do CPC .Intimem-se as pessoas indicadas pelo exequente para ciência da penhora (cônjuge, coproprietário, ou art. 799 do CPC). Reputo garantida a execução pelo aperfeiçoamento da penhora realizada (art. 884 da CLT). Ultrapassado o prazo legal, encaminhe-se o bem para leilão em hasta pública (art. 888 da CLT) .Intimem-se" Penhora realizada no imóvel de Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN

Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 09/08/2021 19:06:20 - 47bfe6e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080919061646700000224818081?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21080919061646700000224818081



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0002262-34.2014.5.02.0071**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2014

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

ADVOGADO: MANOEL JOSE DE GODOI

RECLAMADO: SALATIEL DE AMORIM FERREIRA

RECLAMADO: SONIA MARIA MARQUES PAES

TERCEIRO INTERESSADO: OSCAR ANTONIO FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Termo de Penhora de Imóvel

São Paulo/SP, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2021, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 256492a, exarado nos presentes autos, em que são partes ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24, como reclamante, E nova Progresso Indústria e Comércio de Carnes Eireli - EPP CNPJ: 56.338.965/0001-43, Salatiel de Amorim Ferreira CPF: 416.230.448-39, Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61 como reclamados, depois de preenchidas as formalidades legais, nos termos do art. 769 CLT, combinado com os art. 837, art. 838 e § 1º do art. 845, CPC procedo à PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel abaixo descrito, mediante Termo nos autos:

Terreno urbano lote 4 da quadra A loteamento parque das Rosas situado no Bairro do Ribeirão Cotia, mede 18 metros de frente para rua um, do lado direito mede 70 metros e do esquerdo 72 metros e 18 m de fundos. Inscrição cadastral 2314323920672000002

Exequente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 206.061.408-24 -

Executado: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22341,83

Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia

Nº Contribuinte:2314323920672000002

Endereço atualizado do imóvel: RUA PASTEUR N° 00265
LAGEADO LOTE 04 QUADRA A CEP 06704

Percentual Penhorado: 100%

Percentual do Proprietário ou titular de direitos sobre
o imóvel: 50%

Nome do Proprietário ou titular de direitos sobre o
imóvel: Sonia Maria Marques Paes CPF: 009.072.838-61

Nome do Depositário: Sonia Maria Marques Paes CPF:
009.072.838-61

SAO PAULO/SP, 03 de junho de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 03/06/2021 16:17:47 - 5039859
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060316065233200000217138480?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21060316065233200000217138480



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 02/07/2021 11:26:22 - e31f968
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070211261866200000220627982?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21070211261866200000220627982



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 09/08/2021 19:06:20 - e8b1f89
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080919061680200000224818082?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21080919061680200000224818082



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA MARQUES PAES

**ENDEREÇO: RUA ARTHUR SOTER LOPES DA SILVA , 88, EDIFÍCIO
 KHIOS, BLOCO 6 - AP. 123, JARDIM ESMERALDA, SAO PAULO/SP - CEP: 05367-140**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da decisão: Fica V. Sa. da decisão: "Fixo o valor do imóvel em R\$ 280.723,36 , na forma do artigo 871, IV, do CPC .Intimem-se as pessoas indicadas pelo exeqüente para ciência da penhora (cônjuge, coproprietário, ou art. 799 do CPC). Reputo garantida a execução pelo aperfeiçoamento da penhora realizada (art. 884 da CLT). Ultrapassado o prazo legal, encaminhe-se o bem para leilão em hasta pública(art. 888 da CLT) .Intimem-se" Penhora realizada no imóvel de Matrícula/transcrição:32558 do Cartório de Cotia.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 25 de agosto de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
 Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 25/08/2021 10:24:04 - cbc88d5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082510235754100000226721939?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21082510235754100000226721939



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: OSCAR ANTONIO FREIRE

**ENDEREÇO: AVENIDA MARIA ANTONIA MARTINS , 585, JARDIM
PERI, SAO PAULO/SP - CEP: 02650-030**

INTIMAÇÃO PJe

F Fica V. Sa. da decisão: "Fixo o valor do imóvel em R\$ 280.723,36 , na forma do artigo 871, IV, do CPC .Intimem-se as pessoas indicadas pelo exeqüente para ciência da penhora (cônjuge, coproprietário, ou art. 799 do CPC). Reputo garantida a execução pelo aperfeiçoamento da penhora realizada (art. 884 da CLT). Ultrapassado o prazo legal, encaminhe-se o bem para leilão em hasta pública (art. 888 da CLT) .Intimem-se" Penhora realizada no imóvel de Matrícula/transcrição: 32558 do Cartório de Cotia.

**NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE
DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.**

SAO PAULO/SP, 25 de agosto de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 25/08/2021 10:27:22 - 47cfcb2
<https://pje.trt2.jus.br/pje/z/validacao/21082510271879600000226722629?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21082510271879600000226722629



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: S.P. COMERCIO DE CARNES LTDA

**ENDEREÇO: RUA DOUTOR ABELARDO DE ANDRADE, 21, VILA
CARRAO, SAO PAULO/SP - CEP: 03447-120**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para ciência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo, de propriedade de SONIA MARIA MARQUES PAES e Oscar Antonio Freire CPF: 360.534.498-49 (hipoteca registrada na matrícula R-04 à S.P. COMERCIO DE CARNES LTDA). Informar sobre quitação do débito. Prazo: 05 dias.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 13 de setembro de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 13/09/2021 09:43:43 - 03b0473
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091309433548700000228751905?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21091309433548700000228751905



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: S.P. COMERCIO DE CARNES LTDA

**ENDEREÇO: AVENIDA FLORA , 2004, BUSSOCABA, OSASCO/SP -
CEP: 06053-130**

INTIMAÇÃO Pje

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para ciência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo, de propriedade de SONIA MARIA MARQUES PAES e Oscar Antonio Freire CPF: 360.534.498-49 (hipoteca registrada na matrícula R-04 à S.P. COMERCIO DE CARNES LTDA). Informar sobre quitação do débito. Prazo: 05 dias.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 13 de setembro de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 13/09/2021 09:43:43 - 27103c0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091309433583500000228751907?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21091309433583500000228751907

Requer habilitação no processo pela Empresa SP COMÉRCIO DE CARNES LTDA em virtude de notificação judicial recebida, oriunda do presente feito. Oportunamente será colacionado aos autos os documentos constitutivos para regularizar sua representação processual.



Requer a juntada aos autos de Manifestação pela empresa SP COMÉRCIO DE CARNES LTDA, relativamente à hipoteca averbada na R.4 da Matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP.





ADVOCACIA

Marcelo Valente Oliveira



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – TRT/SP da 2ª Região

Processo Digital nº 0002262-34.2014.5.02.0071 * Reclamação Trabalhista
 Reclamante: Orlando Soares de Oliveira
 Reclamada: Nova Progresso – Indústria e Comércio de Carnes Eireli – EPP e outros

S.P. COMÉRCIO DE CARNES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.279.571/0001-03 e no Estado sob o nº 116.063.912.118, estabelecida à Rua Dr. Abelardo de Andrade nº 21, Vila Aricanduva, Município de São Paulo – SP – CEP 03447-120 * Telefone: (11) 2781-0011, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sr. **Orlando Soares de Oliveira** em face de **Nova Progresso – Indústria e Comércio de Carnes Eireli – EPP** e outros, Processo Digital nº 0002262-34.2014.5.02.0071, ora em tramitação perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo – TRT/SP da 2ª Região, em atendimento aos termos da intimação recebida (ID 03b0473), datada de 13 de setembro de 2021, informar que a Hipoteca averbada em 19/07/2007 sob R. 04 da Matrícula 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia – SP., foi regularmente quitada há muitos anos, inexistindo débito ou pendência de qualquer natureza por parte de Oscar Antônio Freire e Sonia Maria Marques Freire.

A Empresa Peticionária, desde já, não se opõe ao cancelamento definitivo da hipoteca referenciada, inclusive se coloca à disposição em seu endereço comercial, para fornecer documento hábil para essa finalidade (baixa / cancelamento).

Termos em que,
 P. deferimento.
 Suzano, 21 de setembro de 2021

Marcelo Valente Oliveira – Adv.
 OAB/SP 148.551

S.P. COMÉRCIO DE CARNES LTDA
 Mario Pereira – Sócio-administrador

Rua Nair Ferreira Martins nº 55 – Vila Adelina (Centro) – Município de Suzano – SP - CEP 08675-320
 E-mail: dr.marcelovalente@uol.com.br * Fones: (11) 4759-3379 / 97333-1500

1



Assinado eletronicamente por: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - 27/09/2021 10:00:28 - 265b36f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092710000974700000230588624>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 ID. 265b36f - Pág. 1
 Número do documento: 21092710000974700000230588624



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Data da penhora:03/06/2021

Carta Precatória:

() Sim. Juízo Deprecante: _____

(x) Não

Relação de documentos:

#5039859: termo de penhora

#528061b: valor do imóvel (avaliação)

#60f61e1: penhora averbada

#256492a: depositário

#...ad8e378: intimação

SAO PAULO/SP, 05 de outubro de 2021.

REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN
Servidor



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 05/10/2021 13:14:17 - d7696dc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091309320594400000228749839?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21091309320594400000228749839



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Edital de Leilão Judicial Unificado

71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 11:36 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 206.061.408-24, exequente, e NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, CNPJ: 56.338.965/0001-43; SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, CPF: 416.230.448-39; SONIA MARIA MARQUES PAES, CPF: 009.072.838-61, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 32.558 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COTIA/SP. INSCRIÇÃO CADASTRAL: 23143.23.92.0672.00.000. DESCRIÇÃO: Um terreno urbano, designado por lote nº 04 da quadra A, do loteamento denominado Parque das Rosas, situado no Bairro do Ribeirão, no município e comarca de Cotia, Estado de São Paulo, e que assim se descreve: mede 18,00m de frente para a Rua Um; do lado direito, onde confronta com o lote nº 05, mede 70,00m; do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº 03, mede 72,00m, e mede 18,00m nos fundos, confrontando com parte do lote nº 06, todos da mesma quadra, encerrando uma área de 1.280,00m². OBSERVAÇÕES: 1) Há débitos de IPTU. 2) Há outras penhoras. 3) Há hipoteca não baixada (de acordo com informação prestada pela credora hipotecária ID 265b36f, a hipoteca encontra-se quitada). 4) Os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo Juízo do processo, nos termos do art. 7º do Provimento GP/CR nº 03/2020. 5)

Verificou-se que o expediente restou silente com relação a eventual isenção dos créditos tributários para o arrematante, assim, ante a informação supra, à luz do decidido pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e nos termos do art. 1º, § 7º do Provimento GP/CR nº 03/2020, o arrematante adquire o bem livre de quaisquer ônus tributários. Ficarão a cargo do arrematante os débitos (propter rem) de natureza não tributária que constarem expressamente do edital (art. 1º, § 8º do referido provimento). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 280.723,36 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Local dos bens: Rua Pasteur, nº 265, lote 04, quadra A, Cotia/SP.

Total da avaliação: R\$ 280.723,36 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Lance mínimo do leilão: 40%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas

prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;

c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.

d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO

Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:42:55 - 7fd3619
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908425174800000235338397?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908425174800000235338397



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

Réu: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:36 horas, no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:44:09 - d075672
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908440373600000235338527?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908440373600000235338527



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE
CARNES EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

Réu: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:36 horas, no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:44:09 - 51b0946
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908440394400000235338528?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908440394400000235338528



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: S.P. COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0002262-34.2014.5.02.0071 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

Réu: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:36 horas, no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:44:09 - 0175054
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908440400800000235338529?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908440400800000235338529



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO: **SALATIEL DE AMORIM FERREIRA**

ENDEREÇO: **MARIA ANTONIA MARTINS, 585, JARDIM PERI, SAO PAULO/SP - CEP: 02650-030**

INTIMAÇÃO Pje

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:36 horas, no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21110908425174800000235338397.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:45:43 - 37b8ce5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908453883000000235338702?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908453883000000235338702



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO: **SONIA MARIA MARQUES PAES**

ENDEREÇO: **MARCOS ALVES ARAUJO, 122, JARDIM FLORA, ARACOIABA DA SERRA/SP - CEP: 18190-000**

INTIMAÇÃO Pje

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:36 horas, no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21110908425174800000235338397.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:45:44 - ca75aa1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908453910900000235338703?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908453910900000235338703



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e
outros (3)

DESTINATÁRIO: **OSCAR ANTONIO FREIRE**

ENDEREÇO: **JOAO CAFE FILHO, 51, PARQUE DAS ROSAS, COTIA**
/SP - CEP: 06704-345

INTIMAÇÃO Pje

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:36 horas, no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21110908425174800000235338397.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:45:44 - 771fdf5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908453969000000235338706?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908453969000000235338706



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CARTA SIMPLES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071

RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO: 5º OFÍCIO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
PINHEIROS
RUA JERICO , S/N, SUMAREZINHO, SAO PAULO/SP - CEP: 05435-040

MM. Juiz(a),

Por ordem do Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e nos termos do art. 889, V, do CPC, a fim de que seja notificado o credor do vosso processo nº 0000591-02.2018.8.26.0011, com penhora anteriormente averbada na matrícula nº 32.558 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, informo a Vossa Excelência que o imóvel em questão irá a leilão judicial no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, no dia 10/02/2022, às 11:36h.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21110908425174800000235338397.

Respeitosamente,

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:47:57 - c249f88
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908475434700000235339015?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908475434700000235339015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de email com força de ofício, a fim de que sejam notificados os credores de penhoras anteriormente averbadas, nos termos do art. 889, V, do CPC, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 09/11/2021 08:51:55 - 215e5a3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110908514277400000235339487?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21110908514277400000235339487

Zimbra

r163830@trtsp.jus.br

Envio de bem a leilão - penhora anterior

De : RAFAELLA CARVALHO FURTADO
<rafaella.furtado@trtsp.jus.br>

ter, 09 de nov de 2021 08:50

Assunto : Envio de bem a leilão - penhora anterior

Para : SECRETARIA DA 31ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO <vtsp31@trtsp.jus.br>

Cc : CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES
JUDICIAIS UNIFICADOS
<hastas@trtsp.jus.br>

Sr(a). Diretor(a),

Por ordem do Juiz Presidente da Comissão de Leilões Judiciais e nos termos do art. 889, V, do CPC, a fim de que seja notificado o credor do processo nº 0001756-86.2011.5.02.0031 com PENHORA averbada na matrícula nº 32.558, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, informo que o imóvel em questão irá a leilão judicial no processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, no dia 10/02/2022, às 11:36h.

Obs: A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Atenciosamente,

Rafaella Carvalho Furtado
Centro de Apoio Aos Leilões Judiciais Unificados





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

☰ **Fwd: Devolução PJE com leilão para 10/02/2022**

1 message

De: "RAFAELLA CARVALHO FURTADO" <rafaella.furtado@trtsp.jus.br>
Para: "SECRETARIA DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO"
 <vtsp71@trtsp.jus.br>
Cc: "CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS"
 <hastas@trtsp.jus.br>, "contato" <contato@lancejudicial.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 9 de novembro de 2021 8:53:11
Assunto: Devolução PJE com leilão para 10/02/2022

Sr(a). Diretor(a),

Segue cópia de 01 Edital de leilão judicial referente ao vosso processo judicial eletrônico (PJE) nº **0002262-34.2014.5.02.0071** com leilão agendado para o dia **10/02/2022** às **11:36h**.

Nos termos do § 2º do art. 3º do Provimento GP/CR nº 05/2019, informo que o PJE acima foi devolvido no sistema nesta data.

Informo que o edital de leilão foi publicado, e as partes e terceiros interessados foram devidamente notificados/oficiados no sistema PJE.

Sr. Leiloeiro,
 Incluir edital anexo no leilão do dia **10/02/2022**.
 Informo que a disponibilização no DEJT se deu no dia **09/11/2021**.

Atenciosamente,

Rafaella Carvalho Furtado
 Centro de Apoio Aos Leilões Judiciais Unificados

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2021.

CLAUDIA LOMBARDI VILLANO
 Servidor



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LOMBARDI VILLANO - Juntado em: 11/11/2021 12:04:35 - 9e51bab
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111112041979000000235710433?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21111112041979000000235710433



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

Edital de Leilão Judicial Unificado

71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 11:36 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 206.061.408-24, exequente, e NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, CNPJ: 56.338.965/0001-43; SALATIEL DE AMORIM FERREIRA, CPF: 416.230.448-39; SONIA MARIA MARQUES PAES, CPF: 009.072.838-61, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 32.558 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COTIA/SP. INSCRIÇÃO CADASTRAL: 23143.23.92.0672.00.000. DESCRIÇÃO: Um terreno urbano, designado por lote nº 04 da quadra A, do loteamento denominado Parque das Rosas, situado no Bairro do Ribeirão, no município e comarca de Cotia, Estado de São Paulo, e que assim se descreve: mede 18,00m de frente para a Rua Um; do lado direito, onde confronta com o lote nº 05, mede 70,00m; do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº 03, mede 72,00m, e mede 18,00m nos fundos, confrontando com parte do lote nº 06, todos da mesma quadra, encerrando uma área de 1.280,00m². OBSERVAÇÕES: 1) Há débitos de IPTU. 2) Há outras penhoras. 3) Há hipoteca não baixada (de acordo com informação prestada pela credora hipotecária ID 265b36f, a hipoteca encontra-se quitada). 4) Os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo Juízo do processo, nos termos do art. 7º do Provimento GP/CR nº 03/2020. 5) Verificou-se que o expediente restou silente com relação a eventual isenção dos créditos tributários para o arrematante, assim, ante a informação supra, à luz do decidido pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e nos termos do art. 1º, § 7º do Provimento GP/CR nº 03/2020, o arrematante adquire o bem livre de quaisquer ônus tributários. Ficarão a cargo do arrematante os débitos (propter rem) de natureza não tributária que constarem expressamente do edital (art. 1º, § 8º do referido provimento). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 280.723,36 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Local dos bens: Rua Pasteur, nº 265, lote 04, quadra A, Cotia/SP.

Total da avaliação: R\$ 280.723,36 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Lance mínimo do leilão: 40%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.

Comissão do Leiloeiro: 5%.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O **exercício do direito de preferência** deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.
- f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasso) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

▣ Fwd: Pedido de penhora no rosto dos autos.

Reclamante: joao batista de oliveira CPF:
 414.179.175-04
 DR. JOY ARRUDA, 144 , FUNDOS
 VILA ZAT - SAO PAULO - SP - CEP: 02975-000

Polo Passivo: nova progresso industria e comercio
 de carnes eireli - epp
 CNPJ: 56.338.965/0001-43
 AVENIDA DO RIO PEQUENO , 271
 RIO PEQUENO - SAO PAULO - SP - CEP:
 05379-000

reclamado:
 sonia maria marques paes
 CPF: 009.072.838-61
 MARCOS ALVES ARAUJO, 122
 JARDIM FLORA - ARACOIABA DA SERRA - SP -
 CEP: 18190-000

Cumprindo determinação constante dos autos do
 processo 0001756-86.2011.5.02.0031 solicitamos o
 registro de penhora no rosto dos autos do processo
 0002262-34.2014.5.02.0071 que está em fase de
 alienação em hasta pública do imóvel matrícula
 nº 32.558, do Cartório de Registro de Imóveis
 de Cotia/SP, até o limite do crédito exequendo
 abaixo discriminado.

| | | | | | |
|--------------------|----------------------|-------------------|------------------|---------------------|------------------|
| 1. Principal | 2. FGTS/Cta vinc. | 3. Juros | 4. Lelloeiros | 5. Editais | 6. INSS rte |
| R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 7. INSS rdo | 8. Custas | 9. Emolumentos | 10. IRRF | 11. Multas | 12. Hon. Adv. |
| R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 13. Hon. Peric. | 14. Outros | TOTAL | | Data de Atualização | |
| R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 33.519,18 | | 01/02/2020 | |

Atenciosamente,

Rodrigo Toth

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2021.

CLAUDIA LOMBARDI VILLANO
 Servidor



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LOMBARDI VILLANO - Juntado em: 11/11/2021 12:31:39 - 5779c94
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111112313720900000235716564?instancia=1>
 Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
 Número do documento: 21111112313720900000235716564



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CLAUDIA LOMBARDI VILLANO

DESPACHO

Vistos.

Diante do ofícios de ID 215e5a3, ID ec72787 e ID 82fad8d que comunicam a designação de hasta pública, intimem-se as partes, credores de penhoras anteriormente averbadas e demais interessados acerca dos referidos ofícios.

Diante do ofício eletrônico de ID 5779c94, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50fa774 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CLAUDIA LOMBARDI VILLANO

DESPACHO

Vistos.

Diante do ofícios de ID 215e5a3, ID ec72787 e ID 82fad8d que comunicam a designação de hasta pública, intimem-se as partes, credores de penhoras anteriormente averbadas e demais interessados acerca dos referidos ofícios.

Diante do ofício eletrônico de ID 5779c94, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 11/11/2021 14:22:02 - ea6ef43
<https://pje.trt2.jus.br/pejcz/validacao/2111114205204700000235736511?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 2111114205204700000235736511



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0002477-87.2014.5.02.0013**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2014

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: WELLINGTON GUIMARAES SILVA

ADVOGADO: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

RECLAMADO: SONIA MARIA MARQUES PAES

RECLAMADO: SALATIEL DE AMORIM FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002477-87.2014.5.02.0013
RECLAMANTE: WELLINGTON GUIMARAES SILVA
RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

FERNANDA TEIXEIRA ALBAN

DESPACHO

Vistos.

ID 0f925e5:

Expeça-se mandado, por e-mail, com urgência para a 71ª VT SP, solicitando o registro da penhora no rosto dos autos do processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, bem como para que o saldo remanescente seja transferido à disposição deste Juízo.

Por celeridade confiro ao presente força de ofício/mandado.

Caberá ao autor acompanhar o andamento daquela execução, comunicando este Juízo caso sejam necessárias providências adicionais. Aguarde-se comunicação de crédito por 180 dias, após o que o autor deverá redirecionar a execução, nos cinco dias subsequentes, independente de nova intimação, mediante indicação de bens à penhora.

SAO PAULO/SP, 20 de outubro de 2021.

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR - Juntado em: 20/10/2021 10:12:50 - 9d17cc3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102009110015300000233291366?instancia=1>
Número do processo: 0002477-87.2014.5.02.0013
Número do documento: 21102009110015300000233291366



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 17/11/2021 12:04:26 - 931c7a2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111712042534000000236242436?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21111712042534000000236242436

Zimbra

r120529@trtsp.jus.br

**Fwd: Solicitação de penhora no rosto dos autos - processo
0002262-34.2014.5.02.0071**

De : REGINA PAULA COSTA ZAPATER
<regina.zapater@trtsp.jus.br>

seg, 25 de out de 2021 09:06

 1 anexo

Assunto : Fwd: Solicitação de penhora no rosto dos autos -
processo 0002262-34.2014.5.02.0071

Para : regina zapater <regina.zapater@gmail.com>

Juntar nos autos quando retornar do leilão

De: "SECRETARIA DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO"
<vtsp71@trtsp.jus.br>

Para: "REGINA PAULA COSTA ZAPATER" <regina.zapater@trtsp.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 21 de outubro de 2021 13:07:12

Assunto: Fwd: Solicitação de penhora no rosto dos autos - processo
0002262-34.2014.5.02.0071

De: "SECRETARIA DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO"
<vtsp13@trtsp.jus.br>

Para: "SECRETARIA DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO"
<vtsp71@trtsp.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 21 de outubro de 2021 11:24:55

Assunto: Solicitação de penhora no rosto dos autos - processo
0002262-34.2014.5.02.0071

13ª Vara do Trabalho de São Paulo

NOSSO PROCESSO 0002477-87.2014.5.02.0013

RECLAMANTE: WELLINGTON GUIMARAES SILVA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP E
OUTROS (3)

VOSSO PROCESSO 0002262-34.2014.5.02.0071

Prezado(a) Diretor(a),

Por determinação do MMº. Juíz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR, solicito a esta 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
a **penhora no rosto dos autos do processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071**, nos

termos do despacho ID 9d17cc3, abaixo transcritos:

" . . . Expeça-se mandado, por e-mail, com urgência para a 71ª VT SP, solicitando o registro da penhora no rosto dos autos do processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, bem como para que o saldo remanescente seja transferido à disposição deste Juízo.

Por celeridade confiro ao presente força de ofício/mandado.

. . . "

Segue, em anexo, cópia do Despacho/Mandado.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 44.500,00 em 01/10/2021.

Coloca-se esta Secretaria à disposição para atualização dos valores quando da transferência.

Tendo em vista as medidas temporárias de prevenção e contenção ao contágio do coronavírus, tomadas pela Presidência deste Tribunal suspendendo atos e diligências, e por celeridade, encaminho o presente expediente via email.

Att.,

Frederico Rodrigues Paschoal -Técnico Judiciário
13ª Vara do Trabalho de São Paulo - F: 11 35259113

 **Despacho ID_9d17cc3.pdf**
63 KB

De : SECRETARIA DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO <vtsp71@trtsp.jus.br> qui, 21 de out de 2021 13:07

 1 anexo

Assunto : Fwd: Solicitação de penhora no rosto dos autos - processo 0002262-34.2014.5.02.0071

Para : REGINA PAULA COSTA ZAPATER
<regina.zapater@trtsp.jus.br>

De: "SECRETARIA DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO"
<vtsp13@trtsp.jus.br>

Para: "SECRETARIA DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO"
<vtsp71@trtsp.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 21 de outubro de 2021 11:24:55

Assunto: Solicitação de penhora no rosto dos autos - processo
0002262-34.2014.5.02.0071

13ª Vara do Trabalho de São Paulo

NOSSO PROCESSO 0002477-87.2014.5.02.0013

RECLAMANTE: WELLINGTON GUIMARAES SILVA

RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP E
OUTROS (3)

VOSSO PROCESSO 0002262-34.2014.5.02.0071

Prezado(a) Diretor(a),

Por determinação do MM^o. Juíz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR, solicito a esta 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP a **penhora no rosto dos autos do processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071**, nos termos do despacho ID 9d17cc3, abaixo transcritos:

" . . . Expeça-se mandado, por e-mail, com urgência para a 71ª VT SP, solicitando o registro da penhora no rosto dos autos do processo nº 0002262-34.2014.5.02.0071, bem como para que o saldo remanescente seja transferido à disposição deste Juízo.

Por celeridade confiro ao presente força de ofício/mandado.

. . . "

Segue, em anexo, cópia do Despacho/Mandado.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 44.500,00 em 01/10/2021.

Coloca-se esta Secretaria à disposição para atualização dos valores quando da transferência.

Tendo em vista as medidas temporárias de prevenção e contenção ao contágio do coronavírus, tomadas pela Presidência deste Tribunal suspendendo atos e diligências, e por celeridade, encaminho o presente expediente via email.

Att.,

Frederico Rodrigues Paschoal -Técnico Judiciário

13ª Vara do Trabalho de São Paulo - F: 11 35259113

 **Despacho ID_9d17cc3.pdf**

63 KB



Assinado eletronicamente por: REGINA PAULA COSTA ZAPATER SEIN - Juntado em: 17/11/2021 12:12:32 - 3c9ab76
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111712123022400000236244052?instancia=1>
Número do processo: 0002262-34.2014.5.02.0071
Número do documento: 21111712123022400000236244052



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0002262-34.2014.5.02.0071
 RECLAMANTE: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: NOVA PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
 EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Informo que juntei nesta data o email da 13a. Vara do Trabalho de São Paulo de Id.3c9ab76 encaminhado em 25/10/2021, solicitando a penhora no rosto dos autos, visto que os autos estavam no setor de hasta pública.

SÃO PAULO, data abaixo.

Regina Paula Costa Zapater

DESPACHO

Vistos,

Diante do acima certificado, o pedido de penhora no rosto dos autos da 13a. Vara do Trabalho de São Paulo proc n. 0002477-87.2014.5.02.0013 antecede ao pedido de 5779c94 da 31a. Vara do Trabalho. (proc n. 0001756-86.2011.5.02.0031).

Anote-se.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
 Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|---------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| cbbf1a9 | 03/05/2016 14:18 | Termo de Abertura de Liquidação | Termo de Abertura de Liquidação |
| ab18f5c | 12/09/2016 14:49 | docs. digitalizados | Certidão |
| 3d0179c | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-0-capa dos autos fisicos | Documento Diverso |
| e2c12cf | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-1-marcador diversos | Documento Diverso |
| 3b7dea4 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-2-peticao - inicial | Documento Diverso |
| e9ae17f | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-3-procuracao do autor | Documento Diverso |
| 972fa11 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-4-docs - outros - autor | Documento Diverso |
| 39eae86 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-5-intimacao publicacao | Documento Diverso |
| cb24b81 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-6-alvara - fgts | Documento Diverso |
| ff737ef | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-7-citacao intimacao notificacao publicacao | Documento Diverso |
| b937379 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-8-peticao - outros - autor | Documento Diverso |
| 8205a17 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-9-marcador diversos | Documento Diverso |
| 2a51fc3 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-10-intimacao publicacao | Documento Diverso |
| a5e8671 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-11-ata termo de audiencia inicial ou una | Documento Diverso |
| 407ea5b | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-12-procuracao do reu | Documento Diverso |
| 5240f54 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-13-docs - contrato social | Documento Diverso |
| a7bc055 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-14-documentos diversos | Documento Diverso |
| 54dab5f | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-15-peticao - contestacao | Documento Diverso |
| 61a099e | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-16-marcador diversos | Documento Diverso |
| 6f63cc8 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-17-sentenca | Documento Diverso |
| 1f7737a | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-18-recurso ordinario | Documento Diverso |
| 46c5159 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-19-intimacao publicacao | Documento Diverso |
| a01e9f8 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-20-marcador diversos | Documento Diverso |
| 76ee0cf | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-21-certidao de julgamento | Documento Diverso |
| 4c8c0fd | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-22-acordao | Documento Diverso |
| 4587a04 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-23-citacao intimacao notificacao publicacao | Documento Diverso |
| fa03336 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-24-marcador diversos | Documento Diverso |
| 4ee9d45 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-25-edital | Documento Diverso |
| 72405f6 | 12/09/2016 14:49 | 00022623420145020071-26-marcador diversos | Documento Diverso |
| db38e29 | 12/09/2016 14:55 | Intimação | Notificação |
| b06cf30 | 22/09/2016 16:53 | CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO | Manifestação |
| f13ad7c | 22/09/2016 16:53 | CÁLCULOS - ORLANDO SOARES X NOVA PROGRESSO | Planilha de Cálculos |

| | | | |
|---------|------------------|--|-------------------------------|
| 4e34951 | 26/09/2016 12:11 | Intimação | Notificação |
| 421887f | 25/11/2016 21:59 | Decisão | Decisão |
| afc72d8 | 25/11/2016 21:59 | Decisão | Notificação |
| ef51071 | 01/02/2017 15:00 | PESQUISA BACENJUD | Certidão |
| 02d5e5c | 01/02/2017 15:00 | PESQUISA BACENJUD | Documento Diverso |
| e92f9a3 | 15/02/2017 16:47 | AVISO DE CRÉDITO | Certidão |
| a061c31 | 15/02/2017 16:47 | aviso de crédito | Documento Diverso |
| 034612c | 15/02/2017 16:58 | PESQUISA BACENJUD SÓCIOS | Certidão |
| 7fab5f | 15/02/2017 16:58 | PESQUISA BACENJUD SÓCIOS | Documento Diverso |
| 72208e6 | 20/02/2017 11:25 | Despacho | Despacho |
| c274b4c | 21/02/2017 19:13 | Intimação | Notificação |
| 78dd3f6 | 07/03/2017 13:52 | Inclusão dos sócios retirantes | Manifestação |
| dae2677 | 07/03/2017 13:52 | Ficha cadastral | Documento Diverso |
| 625409c | 14/03/2017 10:30 | Despacho | Despacho |
| c74abb0 | 14/03/2017 10:30 | Despacho | Notificação |
| a7730e0 | 23/03/2017 17:40 | AGRAVO DE PETIÇÃO | Termo de Abertura de Execução |
| a6d5014 | 30/03/2017 11:05 | Alvará | Alvará |
| 3c602f3 | 31/03/2017 19:14 | Intimação | Notificação |
| bd18219 | 05/04/2017 16:17 | Despacho | Despacho |
| 3bf0e17 | 07/04/2017 14:36 | Intimação | Notificação |
| 49cad10 | 19/05/2017 16:44 | Decisão | Decisão |
| 1744040 | 24/10/2017 17:56 | Acórdão | Acórdão |
| b91d420 | 26/10/2017 11:48 | Intimação | Intimação |
| 5b8531b | 26/10/2017 11:48 | Intimação | Intimação |
| ca6db1d | 26/10/2017 11:48 | Intimação | Intimação |
| c18be98 | 26/10/2017 11:48 | Intimação | Intimação |
| a8f31a2 | 06/11/2017 19:37 | MANIFESTAÇÃO | Manifestação |
| 96a276a | 06/11/2017 19:37 | ACORDÃO AGRAVO DE PETIÇÃO | Documento Diverso |
| 61e4d64 | 07/11/2017 12:14 | PEDIDO LIBERAÇÃO DE VALORES | Manifestação |
| 1b3c8d8 | 07/11/2017 12:14 | CONTRATO SOCIAL ESCRITÓRIO | Contrato Social |
| 6c1f9f4 | 07/11/2017 12:14 | FICHA ESCRITÓRIO | Documento Diverso |
| aa3f0f9 | 02/02/2018 19:00 | Despacho | Despacho |
| 8e802e7 | 02/02/2018 19:00 | Despacho | Notificação |
| f0ff042 | 06/02/2018 13:13 | Intimação | Intimação |
| 55c8d3a | 08/02/2018 16:03 | alvará eletrônico | Certidão |
| eb89b29 | 08/02/2018 16:03 | alvará eletrônico | Documento Diverso |
| 1c6f75f | 08/02/2018 16:04 | Intimação | Intimação |

| | | | |
|---------|------------------|---|--------------------|
| 7ff998a | 11/12/2019 13:53 | Petição requerendo os convênios em nome da reclamada e de seus sócios | Manifestação |
| 41ab51b | 29/04/2021 18:08 | PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO | Manifestação |
| a53a838 | 29/04/2021 18:08 | Matricula_32558 | Documento Diverso |
| 26f4796 | 03/05/2021 18:15 | Despacho | Despacho |
| d0051cf | 11/05/2021 13:29 | arisp | Documento Diverso |
| 401d2f7 | 11/05/2021 13:29 | 2-4 | Documento Diverso |
| 256492a | 11/05/2021 22:44 | Despacho | Despacho |
| f6a49de | 19/05/2021 12:03 | Intimação | Intimação |
| 84a05cc | 19/05/2021 12:06 | Intimação | Intimação |
| 3ccac7a | 19/05/2021 12:06 | Intimação | Intimação |
| ccd9ee1 | 25/05/2021 13:30 | Certidão de Tributos Imobiliários imóvel mat 32.558 | Documento Diverso |
| 78bb5b4 | 25/05/2021 13:31 | Intimação | Intimação |
| 990ea58 | 25/05/2021 13:35 | Solicitação de averbação | Documento Diverso |
| 60f61e1 | 03/06/2021 16:00 | penhora averbada mat 32558 do CRI de Cotia | Documento Diverso |
| df16580 | 03/06/2021 16:00 | 3_PDFsam_1 | Documento Diverso |
| 5039859 | 03/06/2021 16:17 | Termo de penhora | Certidão |
| 087dee5 | 04/06/2021 10:44 | Infoseg (consulta) | Infoseg (consulta) |
| c1fb736 | 04/06/2021 10:47 | Intimação | Intimação |
| ad8e378 | 04/06/2021 10:47 | Intimação | Intimação |
| 678ad96 | 04/06/2021 10:47 | Intimação | Intimação |
| e0b47db | 04/06/2021 10:51 | Intimação | Intimação |
| 895c9e8 | 04/06/2021 10:51 | Intimação | Intimação |
| d297fac | 07/06/2021 08:36 | Despacho | Despacho |
| 0a8f09d | 07/06/2021 08:37 | Intimação | Intimação |
| c39ad86 | 16/06/2021 22:40 | MANIFESTAÇÃO | Manifestação |
| 3764d3a | 16/06/2021 22:40 | CERTIDÃO DE VALOR VENAL | Documento Diverso |
| 613653c | 18/06/2021 16:06 | Despacho | Despacho |
| 15ab3ed | 18/06/2021 16:07 | Intimação | Intimação |
| 8ded82c | 28/06/2021 19:13 | MANIFESTAÇÃO SOBRE VALOR VENAL | Manifestação |
| 9a73fca | 28/06/2021 19:13 | IMÓVEIS PARADIGMA | Documento Diverso |
| 528061b | 01/07/2021 11:41 | Despacho | Despacho |
| 868e3fc | 01/07/2021 11:42 | Intimação | Intimação |
| 3c482e9 | 02/07/2021 11:25 | Intimação | Intimação |
| 40689ad | 02/07/2021 11:25 | termo de penhora | Intimação |
| 165a2f4 | 02/07/2021 11:26 | Intimação | Intimação |
| e31f968 | 02/07/2021 11:26 | termo de penhora | Intimação |
| 47bfe6e | 09/08/2021 19:06 | Intimação | Intimação |
| e8b1f89 | 09/08/2021 19:06 | Documento_e31f968 | Intimação |

| | | | |
|---------|------------------|--|-----------------------------------|
| cbc88d5 | 25/08/2021 10:24 | Intimação | Intimação |
| 47cfc2 | 25/08/2021 10:27 | Intimação | Intimação |
| 03b0473 | 13/09/2021 09:43 | Intimação | Intimação |
| 27103c0 | 13/09/2021 09:43 | Intimação | Intimação |
| aedcc7b | 19/09/2021 08:56 | Pedido de habilitação no processo | Solicitação de Habilitação |
| 3a53ab9 | 27/09/2021 10:00 | Juntada de Manifestação | Manifestação |
| 265b36f | 27/09/2021 10:00 | Manifestação sobre hipoteca | Documento Diverso |
| d7696dc | 05/10/2021 13:14 | Relação de docs para hasta pública | Certidão |
| 7fd3619 | 09/11/2021 08:42 | Edital de Praça/Leilão | Edital de Praça/Leilão |
| d075672 | 09/11/2021 08:44 | Intimação | Intimação |
| 51b0946 | 09/11/2021 08:44 | Intimação | Intimação |
| 0175054 | 09/11/2021 08:44 | Intimação | Intimação |
| 37b8ce5 | 09/11/2021 08:45 | Intimação | Intimação |
| ca75aa1 | 09/11/2021 08:45 | Intimação | Intimação |
| 771fdf5 | 09/11/2021 08:45 | Intimação | Intimação |
| c249f88 | 09/11/2021 08:47 | Ofício | Ofício |
| 215e5a3 | 09/11/2021 08:51 | Certidão | Certidão |
| ec72787 | 09/11/2021 08:51 | 31ªVT-SP | Correspondência Eletrônica/E-mail |
| 9e51bab | 11/11/2021 12:04 | Correspondência Eletrônica/E-mail | Correspondência Eletrônica/E-mail |
| 82fad8d | 11/11/2021 12:04 | hasta | Ofício |
| 5779c94 | 11/11/2021 12:31 | Correspondência Eletrônica/E-mail | Correspondência Eletrônica/E-mail |
| 50fa774 | 11/11/2021 14:21 | Despacho | Despacho |
| ea6ef43 | 11/11/2021 14:22 | Intimação | Intimação |
| 931c7a2 | 17/11/2021 12:04 | solicitação de penhora no rosto 13.VT/SP | Documento Diverso |
| 3c9ab76 | 17/11/2021 12:12 | Solicitação penhora 13aVT/SP | Documento Diverso |
| c8f2ecd | 18/11/2021 09:39 | Despacho | Despacho |